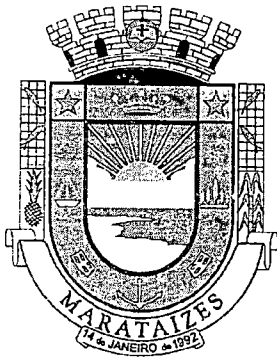


Apensão P. de Comp. 024/13



CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 01
B

PROCESSO Nº _____

Protocolo Nº 3467/2013

Requerente: Robertino Batista da Silva - Prof. em Exercício

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 039/2013 -

Mensagem nº 088/13 - "Dispõe sobre a Consolidação da Legislação da Procuradoria Geral do município de Marataízes e das outras providências"

DATA	HISTÓRICO
06.11.2013	fo Gabinete
14.11.2013	Ofereci parecer. Gallucci
19.11.13	Leitura

AUTUAÇÃO

Aos 06 (seis) dias do mês de novembro
de dois mil e 13 (treze), autuo a P.L.C 039/13
de fls. _____ e demais documentos


SECRETÁRIO



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito



Marataízes/ES, 05 de novembro de 2013

MENSAGEM Nº 088/2013

Exmo. Senhor Presidente

Câmara Municipal de Marataízes
Protocolo nº 9467
Data: 05 / 11 / 13
Protocolista: [assinatura]

Como Chefe do Executivo Municipal encaminho incluso Projeto de Lei que, visa atualizar a Lei 1505/2012 que versa sobre a Procuradoria Geral do Município.

Temas que envolvem a Procuradoria Geral do Município já foi alvo de demandas judiciais, bem como de idas e vindas de Projetos de Lei encaminhados à Câmara Municipal de Marataízes, resultando em um desgaste político e administrativo.

A Proposição que se apresenta, visa dar fim a qualquer tipo de celeuma criada nas estâncias acima citadas, buscando dar equilíbrio e serenidade a um setor de função essencial à justiça, à legalidade e o bom desempenho da administração pública.

Isto posto, honrosamente submeto a esta Casa de Leis, incluso Projeto de Lei que revoga totalmente a Lei 1505/2012, para apreciação dos nobres Parlamentares municipais, com sua competente aprovação por unanimidade.

Respeitosamente.

Robertino Batista da Silva
Prefeito Municipal em Exercício

Ao Exmo.

Sr. ADEMILTON RODOVALHO DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal de Marataízes



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019 /2013

**DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO
DA LEGISLAÇÃO DA
PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE MARATAÍZES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Maratáizes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO ÚNICO
DA CONSOLIDAÇÃO**

Art. 1º - Fica consolidada, com alterações introduzidas por esta Lei, o ordenamento jurídico e organizacional da Procuradoria Geral do Município de Maratáizes (PGM), instituição permanente essencial à justiça, à legalidade e à função jurisdicional, incumbida da tutela do interesse público e dos interesses difusos e coletivos municipais, em consonância com as normas estabelecidas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Maratáizes.

§ 1º - Todos os cargos públicos vinculados à Procuradoria Geral do Município, de provimento efetivo e comissionado, passam a ser disciplinados por esta Lei.

§ 2º - São princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade, a indisponibilidade da tutela do interesse público e a autonomia técnico-jurídica.

§ 3º - A Procuradoria Geral do Município, no desempenho de suas funções, terá como fundamentos de atuação a defesa dos postulados decorrentes da autonomia municipal, a prevenção dos conflitos e a assistência no controle da legalidade dos atos da Administração Pública.

Art. 2º - A Procuradoria Geral do Município, vinculada diretamente ao Prefeito, tem por chefe o Procurador Geral do Município.



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito



Parágrafo único – O Procurador Geral do Município será nomeado pelo Prefeito, dentre indivíduos de reputação ilibada e notável saber jurídico, podendo a escolha recair em servidor do quadro de pessoal efetivo. NR

Art. 3º - Os servidores públicos integrantes do quadro de pessoal efetivo e comissionado da Procuradoria Geral do Município serão regidos pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Marataízes.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DE PESSOAL

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO DO CARGO

Art.4º - Os cargos classificam-se em cargos de provimento efetivo, quando Procuradores Municipais, e cargos de provimento em comissão, quando Procurador Geral, Procurador Geral Adjunto, Subprocurador e Assessores Técnicos Administrativos.

§ 1º - O cargo de Procurador Municipal integra o Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Marataízes.

§ 2º - Os servidores investidos no cargo efetivo da carreira de Procurador Municipal serão lotados na Procuradoria Geral do Município, podendo, demonstrado interesse administrativo, serem deslocados para prestar assistência a outras Secretarias. ✓

Art. 5º - Os cargos serão preenchidos da seguinte forma:

I - por nomeação, precedida de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, tratando-se de cargo inicial de carreira;

II – por nomeação discricionária do Prefeito Municipal, tratando-se de cargo em comissão.

Parágrafo Único - As nomeações dos concursados far-se-ão sempre no padrão “A” e carreira “X”, conforme quadro do regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 6º - Para provimento do cargo efetivo de Procurador Municipal serão rigorosamente observados os requisitos básicos do cargo público.

§ 1º - São requisitos básicos para provimento do cargo público:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - regularidade com as obrigações militares, se do sexo masculino, e com as eleitorais;



Prefeitura Municipal de Maratáizes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito



IV - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

V - condições de saúde física e mental, compatíveis com o exercício do cargo, emprego ou função, de acordo com prévia inspeção médica oficial.

VI - nível de escolaridade exigido para o desempenho do cargo;

VII - Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. ✓

— CERTIDÃO NEGATIVA DE AÇÕES
CIVIS E CRIMINAIS

§ 2º - Lei específica, observada a lei federal, definirá os critérios para admissão de estrangeiros no serviço público municipal de Maratáizes.

Art. 7º - O provimento do cargo de Procurador Municipal será autorizado pelo Prefeito Municipal de Maratáizes, mediante solicitação da chefia interessada, desde que haja vaga e dotação orçamentária para atender às despesas.

§ 1º - Da solicitação deverão constar:

I - denominação, carreira e padrão de vencimento do cargo;

II - quantitativo de cargos a serem providos;

III - justificativa para a solicitação de provimento.

§ 2º - O provimento referido no *caput* deste artigo só se verificará após o cumprimento do preceito constitucional que o condiciona à realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, observados a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

Art. 8º - Na realização do concurso público poderão ser aplicadas provas escritas, teóricas / N.R. ou práticas.

Art. 9º - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Art. 10 - O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos para inscrição dos candidatos serão fixados em edital que será divulgado de modo a atender ao princípio da publicidade.

Art. 11 - Não se realizará novo concurso público, para o mesmo cargo, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 12 - Fica reservado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de até 20% (vinte por cento) das vagas de Procurador Municipal, desprezadas as frações. ?



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito



Art. 13 - Os cargos do Quadro de Pessoal que vierem a vagar, bem como os que forem criados por esta Lei, só poderão ser providos na forma prevista neste Capítulo.

CAPÍTULO II
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 14 - Estágio probatório é o período de 3 (três) anos de efetivo exercício do servidor nomeado em virtude de concurso público e durante o qual são apurados os requisitos necessários à sua confirmação do cargo, mediante sistema de avaliação especial de desempenho.

§ 1º - Será objeto de avaliação especial a aptidão e capacidade do servidor para o exercício do cargo, com base nos seguintes fatores:

I – assiduidade e pontualidade;

II – disciplina;

III – iniciativa;

IV – produtividade;

V – responsabilidade.

§ 2º - Se, no curso do estágio probatório, o servidor não obtiver o rendimento mínimo esperado, será demitido.

§ 3º - Para apuração do estágio em relação a cada um dos requisitos, o chefe imediato, informará oficialmente mediante formulário de avaliação ao órgão de pessoal sobre o servidor.

TÍTULO III
DA VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - A valorização do servidor caracteriza-se pelo permanente aperfeiçoamento dos profissionais do Executivo público municipal, objetivando a instituição de mecanismos de avanços e aperfeiçoamento profissional com vistas a garantir uma melhor qualidade dos serviços públicos municipais, nas seguintes situações:

I – Progressão na carreira com base no efetivo tempo de serviço nas atribuições do cargo, com base no merecimento mediante Avaliação Periódica de Desempenho;



Prefeitura Municipal de Maratáizes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito



II – Promoção por Graduação baseada na formação acadêmica do Procurador do Executivo Municipal, em cursos de atualização e aperfeiçoamento.

CAPÍTULO II
DA PROGRESSÃO

Art. 16 - Progressão é a passagem do servidor de seu padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da carreira a que pertence.

Art. 17 - A progressão dos integrantes do quadro de Procurador Municipal, caracterizada como avanço horizontal, far-se-á por merecimento através de avaliação periódica do desempenho, observados as normas estabelecidas neste Capítulo e os critérios próprios de concessão estabelecidos em regulamento específico.

Art. 18 - A progressão far-se-á após o cumprimento do estágio probatório, mediante avaliação de desempenho efetuada pela Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho (COPAD), que deverá ser instituída pelo Prefeito Municipal.

Art. 19 - As progressões se processarão 1 (uma) vez por ano, no mês de janeiro, depois de cumprido os requisitos do artigo 20.

Art. 20 - Para fazer jus à progressão, o servidor deverá, cumulativamente:

I - Ter cumprido o estágio probatório;

II - Ter cumprido o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre, após o cumprimento do requisito previsto no Inciso I deste artigo;

III – Ter obtido, pelo menos, o grau mínimo de 70 % (setenta por cento) na média da soma de suas avaliações compreendido o período avaliado.

§ 1º - Na hipótese do servidor não alcançar o mínimo de pontos exigidos para a progressão, poderá requerê-la no ano seguinte na mesma data base.

§ 2º - O tempo de serviço para fins de progressão corresponde ao tempo de efetivo serviço nas atribuições específicas do cargo de Procurador Municipal de Maratáizes, excluídas as seguintes licenças e afastamentos:

- a) licença para tratamento de interesses particulares;
- b) licença por motivo de doença em pessoa da família;
- c) licença para o serviço militar obrigatório;
- d) licença para ocupar cargo público eletivo;



Prefeitura Municipal de Maratáizes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

e) afastamento das funções específicas do cargo, salvo para ocupar cargo comissionado ou função gratificada no âmbito da Prefeitura Municipal de Maratáizes;

f) faltas injustificadas ao serviço;

Art. 21 - Somente poderá concorrer à progressão o Procurador Municipal que estiver no efetivo exercício de seu cargo, salvo os casos em que o servidor estiver no exercício de cargo em comissão ou de dirigente classista, no âmbito da Administração Municipal de Maratáizes.

Art. 22 - O Procurador Municipal perderá o direito à progressão nos seguintes casos:

a) suspensão disciplinar com base na legislação municipal vigente, ou condenação criminal definitiva determinada por autoridade competente;

b) licença médica superior a 60 (sessenta) dias por biênio, exceto quando decorrentes de gestação, lactação ou adoção, paternidade, doenças graves especificadas em Lei e acidente ocorrido em serviço.

c) ao atingir 05 (cinco) faltas injustificadas ao serviço durante o período;

Art. 23 - Caso não alcance o grau de merecimento mínimo, o servidor permanecerá no padrão de vencimento em que se encontra, devendo cumprir o interstício de mais 01 (um) ano em efetivo exercício nesse padrão, para efeito de nova apuração de merecimento.

§ 1º - O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos neste capítulo, passará automaticamente para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo e a anotação de ocorrências, para efeito de nova apuração de merecimento.

§ 2º Os efeitos financeiros decorrentes das progressões previstas neste Capítulo vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua concessão.

CAPÍTULO III
DA PROMOÇÃO POR TITULAÇÃO

Art. 24 - Os Procuradores Municipais farão jus à promoção por titulação na área de atuação e afins, a ser calculado sobre o vencimento base do cargo, na seguinte forma:

a) 10% (dez por cento) por conclusão de curso de Pós Graduação, com titulação de especialista.

b) 15% (quinze por cento) por conclusão de curso com titulação de Mestrado;



Prefeitura Municipal de Maratáizes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito



c) 20% (vinte por centos) por conclusão de curso com titulação de Doutorado.

§ 1º - A promoção instituída no *caput* não são acumuláveis e o servidor fará jus ao percentual indicado na mais alta titulação em que se encontrar, desconsiderando para todos os fins a titulação exigida como requisito mínimo para preenchimento do cargo, observado as áreas de afinidade expressas nos requisitos básicos e específicos estabelecido nas descrições do cargo.

§ 2º - A promoção por graduação do ocupante de cargo de Procurador Municipal far-se-á mediante comprovação de habilitação específica adquirida observada os percentuais e requisitos de habilitação apontados.

§ 3º - O profissional somente poderá pleitear a Promoção por graduação após cumprido o período de Estágio Probatório.

§ 4º - A comprovação de habilitação acadêmica específica far-se-á através de diploma ou certificado de conclusão de curso expedido pela instituição formadora, devidamente registrado pelo MEC, acompanhado do respectivo histórico escolar e, se for o caso, do registro profissional, na forma da legislação.

§ 5º - Um mesmo título não poderá servir de documento para promoção por graduação e para a Progressão.

§ 6º - A Promoção por Graduação ocorrerá mediante requerimento formulado pelo servidor, através do protocolo geral da Prefeitura Municipal de Maratáizes.

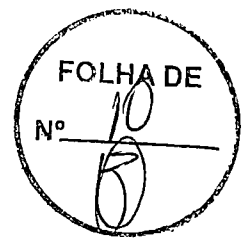
§ 7º - O Adicional correspondente à promoção a que se refere o *caput* integrará a remuneração do Procurador Municipal para efeito de aposentadoria, incidindo sobre este todos os encargos legais.

Art. 25 - Ao Procurador Municipal que for promovido nos termos do artigo 24, poderá, a critério da administração, ser atribuído outras funções compatíveis com a sua especialização.

TÍTULO IV
DOS CARGOS E ATRIBUIÇÕES E DAS PRERROGATIVAS

CAPÍTULO I
DOS CARGOS E ATRIBUIÇÕES

Art. 26 - A Procuradoria Geral do Município é um órgão de apoio e assessoramento, vinculada e subordinada diretamente ao Chefe do Executivo Municipal, representada pelo Procurador Geral, a quem compete nos termos da Constituição, representar o Município, judicialmente e extrajudicialmente, desenvolvendo atividades de consultoria e de assessoramento jurídico do Poder Executivo.



Prefeitura Municipal de Maratáizes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

Art. 27 – A Procuradoria Geral compreende:

I – Procurador Geral do Município;

II – Procurador Geral Adjunto;

III – Subprocurador Geral;

IV – Procurador Municipal;

V – Assessor Técnico-Jurídico-Administrativo;

Parágrafo único – Os cargos de Procurador Geral do Município, Procurador Geral Adjunto, Subprocurador e Assessor Técnico-Jurídico-Administrativo são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, podendo a escolha recair sobre servidores do quadro de pessoal efetivo, preferencialmente, com formação superior, graduação em Direito e inscrição na OAB/ES, obrigatoriamente para os cargos definidos nos incisos I a III e, facultativo para o Cargo definido no inciso V.

1aV **Art. 28** - (Ao Procurador Geral do Município) compete Dirigir a Procuradoria Geral do Município, coordenando, supervisionando e orientando suas atividades e a sua atuação, cabendo-lhe as seguintes atribuições:

I – planejar, executar, coordenar e controlar as atividades municipais relativas ao desenvolvimento e aplicação das atividades jurídicas da Prefeitura;

II - Assessorar o Prefeito em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

III – Assistir ao Prefeito no controle interno da legalidade dos atos da Administração;

IV - Sugerir ao Prefeito medidas de caráter jurídico, reclamadas pelo interesse público;

V - Apresentar as informações a serem prestadas pelo Prefeito, nas ações de controle concentrado de constitucionalidade e nas relativas às medidas impugnadoras de ato ou omissão municipal;

VI - Desistir, transigir, acordar, receber citação e firmar compromisso nas ações de interesse do Município, nos termos da legislação vigente;

VII - Representar institucionalmente o Prefeito junto ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), bem como às Câmaras Especializadas do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES);

VIII - zelar pela exata e uniforme observância das leis municipais e promover, sua aplicação e divulgação em sua jurisdição;



Prefeitura Municipal de Maratáizes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

IX - Fixar a interpretação da CRFB, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e pelas entidades da Administração Direta e Indireta;

X - Unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis e prevenir e dirimir as controvérsias entre órgãos jurídicos;

XI - Editar enunciados de súmula administrativa ou instruções normativas, resultantes de jurisprudência interativa dos tribunais;

XII - Promover a lotação e a distribuição dos Procuradores Municipais;

XIII - Editar e praticar os atos normativos, ou não normativos, inerentes a suas atribuições;

XIV - Dirimir conflitos de atribuições entre Procuradores Municipais;

XV - Propor ao Prefeito a revogação ou a anulação de atos emanados da Administração Direta e Indireta, quando eivados de vícios;

XVI - Uniformizar a orientação jurídica da PGM, homologando os pareceres;

XVII - representar a municipalidade em qualquer instância jurídica, atuando nos efeitos em que a mesma seja autora ou ré, assistente ou oponente, bem como nas habilitações em inventários falências e concursos de credores; *N.R.*

XVIII - defender, judicial e extrajudicialmente, os direitos e interesses do Município;

XIX - processar, amigável ou judicialmente, as desapropriações, bem como promover o pagamento das indenizações correspondentes;

XX - assessorar juridicamente na elaboração de normas de edificações, loteamento, zoneamento e demais atividades de obras;

XXI - promover a cobrança judicial ou amigável da Dívida Ativa e de quaisquer outros créditos do Município que não sejam liquidados nos prazos legais e regulamentares;

XXII - prestar a necessária assistência nos atos executivos referentes à alienação e aquisição de imóveis pela Prefeitura assim como nos contratos em geral;

XXIII - supervisionar a elaboração de contratos e atos preparatórios, bem como Projetos, Decretos, Portarias, Leis, Avisos, Editais de Licitação de Concessões, Convites, Convênios e outros atos de natureza jurídica;

XXIV - preparar as razões de veto e elaborar informações que devam ser prestadas à Câmara Municipal;



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito



XXV - organizar e manter atualizada a coletânea de leis, de regulamentos e de outros documentos da Administração Municipal;

XXVI - participar de processos administrativos e dar orientação jurídica na sua realização;
XXVII - manter em arquivo, constantemente atualizado, as legislações federal, estadual e municipal de interesse da Administração Municipal;

XXVIII - preparar relatório com informações referentes à atuação da Procuradoria Geral e aos resultados alcançados, tendo em vista as metas estabelecidas, os planos e projetos em execução, para consolidação em reunião com todas as Secretarias e posterior divulgação pelo órgão competente nos meios de comunicação com o intuito de dar ciência à Comunidade;

XXIX - preparar e encaminhar à Câmara Municipal, projetos de lei e fazer transcrever em livros próprios, depois de aprovados pelo Legislativo os prazos quanto à sanção e o veto; atos privativos do prefeito respeitados às exigências legais;

XXX - preparar regulamentos, decretos, portarias, convênios, minutas de contratos, pareceres e outros documentos;

XXXI - coordenar as atividades dos diversos órgãos relacionados com a elaboração anual do relatório do Prefeito, para ser encaminhado à Câmara Municipal e fazer publicar;

XXXII - orientar e assessorar as Comissões Permanentes e Especiais de Licitações, bem como outras previamente constituídas, quanto aos procedimentos jurídicos na sua órbita de atuação;

XXXIII - assessorar e representar o Prefeito, quando designado;

XXXIV - propor ação de inconstitucionalidade de quaisquer leis ou atos normativos, violadoras da Constituição Federal, Estadual e Municipal;

XXXV - exercer outras atribuições necessárias e correlatas, nos termos do Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município, que deve ser instituído nos termos desta Lei.

Parágrafo único - As atribuições do Procurador Geral do Município poderão ser delegadas ao Procurador Geral Adjunto, ao Subprocurador e aos Procuradores Municipais.

Art. 29 - Ao Procurador Geral Adjunto compete coordenar e supervisionar a Procuradoria Geral do Município, subsidiariamente, substituindo o Procurador Geral, automaticamente em circunstâncias emergenciais e, por indicação em seus impedimentos legais, faltas, licenças ou afastamentos, bem como no caso de vacância do cargo, até a nomeação do titular, cabendo-lhe ainda as seguintes atribuições:

I - Realizar, precipuamente, serviços jurídicos de acompanhamento e gerenciamento das atividades da Procuradoria e das Secretarias Municipais, por indicação do Procurador





Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito



Geral, reportando-se ao Chefe do Poder Executivo, e no caso da PGM ao Procurador Geral do Município, nas matérias legais;

II - prestar assessoramento jurídico ao Procurador Geral e às demais áreas da Administração, nas manifestações de processos administrativos, inclusive, bem como elaborar pareceres sobre consultas formuladas;

III - promover estudos e pesquisas para atualização, regulamentação e consolidação da legislação municipal em vigor;

IV - Assessorar a elaboração de peças orçamentárias, acompanhar sua execução, e organizar as documentações daí decorrentes, junto à Procuradoria Geral do Município;

V - Promover, na ausência do Procurador Geral ou por sua expressa determinação a distribuição de processos entre os órgãos da Procuradoria Geral do Município;

VI - prestar assistência aos Procuradores Municipais que viajarem a serviço, quando necessário;

VII - Executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas pelo Procurador Geral.

Art. 30 - Ao Subprocurador Geral do Município compete auxiliar o Procurador Geral do Município e o Procurador Geral Adjunto, cabendo-lhe praticar além dos atos que lhe forem delegados, as seguintes atribuições:

I - elaborar estudos e pesquisas com o objetivo de apoiar as atividades dos membros da Procuradoria Geral do Município;

II - Auxiliar o Procurador Geral para uma adequada e célere interlocução multissetorial;

III - Prestar assistência, acompanhar e controlar as atividades das Procuradorias Setoriais, para melhor desempenho das atribuições correspondentes e cumprimento da legislação vigente nas áreas Tributária, Fiscal e Administrativa;

IV - desenvolver métodos, cronogramas, relatórios, check-lists, e quaisquer outras atividades correlatas à adequada aplicação da legislação em vigor, visando garantir a legalidade e transparência dos atos, e maior eficiência dos setores; e,

V - desempenhar outras atividades correlatas que lhe sejam determinadas pelo Procurador Geral.

Art. 31 - Compete ao Procurador Municipal a representação do Município e a defesa de seus direitos e interesses nas esferas judicial, extrajudicial e administrativa, cabendo-lhe ainda:



Prefeitura Municipal de Maratáizes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito



I - representar, em conjunto com o Procurador Geral do Município, judicial e extrajudicialmente, entidades autárquicas, fundacionais ou empresas públicas, nos termos definidos em ato do Prefeito Municipal.

II – promover de forma exclusiva a cobrança da dívida ativa municipal e executar as decisões do Tribunal de Contas em favor da Fazenda Pública Municipal;

III – Elaborar e analisar Projetos de Leis de iniciativa do Executivo Municipal;

IV – Analisar e emitir parecer em processos administrativos, quando solicitado pelos representantes das diversas Unidades Administrativas; e,

V – Analisar, orientar, opinar e emitir parecer fundamentado nos processos licitatórios, elaborando, quando necessário, minutas de editais e contratos.

§ 1º - O ato do Poder Executivo, a que se refere o inciso I deste artigo, deverá conter os limites da representação, especificando a entidade, a providência e as partes envolvidas.

§ 2º - As competências e representação de que trata este artigo, são inerentes ao Procurador Municipal investindo no cargo, não necessitando, por sua natureza constitucional, de instrumento de mandato para atuação, qualquer que seja a instância, foro ou tribunal.

Art. 32 - Ao Procurador Municipal incumbe também o desempenho das atribuições que lhe são próprias, conforme Anexo II, e as que lhe forem atribuídas pelo Procurador Geral do Município, desde que compatíveis com a carreira jurídica.

Art. 33 – Os Procuradores Municipais de Carreira atuarão em Procuradorias Municipais Setoriais, divididas da seguinte forma:

I – Procuradoria Judicial;

II – Procuradoria Tributária e Fiscal;

III – Procuradoria Legislativa;

IV – Procuradoria Administrativa; e,

V – Procuradoria de Licitação e Contratos.

Art. 34 – A distribuição dos Procuradores Municipais dar-se-á por ato do Procurador-Geral do Município, de acordo com a necessidade do serviço.

§ 1º - Para a distribuição dos Procuradores Municipais, o Procurador-Geral observará, sempre que possível, os critérios de especialização.

§ 2º - Os Procuradores Municipais poderão cumular ou dividir uma ou mais Procuradorias Municipais Setoriais, de acordo com a necessidade do serviço.



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito



Art. 35 – Admite-se a distribuição por permuta, caso em que dependerá de pedido escrito em conjunto, formulado por ambos os pretendentes, dirigido ao Procurador-Geral do Município, que analisará o pedido.

Parágrafo único - Só será admitida a distribuição por permuta se os candidatos estiverem com suas atividades em dia e assim declararem no requerimento.

Art. 36 – Compete ao Assessor Técnico-Jurídico-Administrativo:

I - prestar assessoramento técnico aos servidores da Procuradoria Geral do Município, em assuntos administrativos no âmbito jurídico, elaborando pareceres técnicos, notas técnicas, minutas e informações gerais;

II - supervisionar tecnicamente as atividades administrativas e projetos desenvolvidos pelos demais cargos da Procuradoria Geral do Município;

III - elaborar instruções normativas de caráter técnico e administrativo no âmbito da Procuradoria Geral do Município;

IV - conduzir as atividades operacionais e burocráticas;

V - exercer encargos especiais que lhe forem atribuídos pelo Procurador Geral;

VI - assegurar a elaboração de Planos, programas e projetos relativos às funções da Pasta;

VII - programar, coordenar, controlar e avaliar os trabalhos a cargo da Procuradoria Geral;

VIII - cumprir e fazer cumprir as diretrizes, normas e procedimentos técnicos administrativos e financeiros adotados pela Procuradoria Geral do Município;

IX - propor ao Procurador Geral do Município as medidas que julgar convenientes para maior eficiência e aperfeiçoamento dos programas, projetos e atividades;

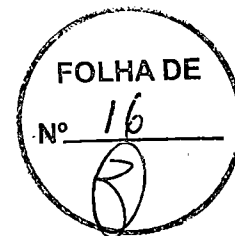
X - promover a integração e o desenvolvimento técnico e interpessoal da respectiva equipe de trabalho;

XI - planejar, programar e disciplinar a utilização dos recursos materiais e financeiros necessários ao bom andamento dos trabalhos;

XII - fiscalizar aspectos relativos às condições de trabalho, distribuição de trabalho, distribuição e investimento de recursos e distribuição de materiais, visando à qualidade dos serviços de saúde e satisfação do usuário;



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito



XIII - gerenciar processo educativo e capacitação contínua dos profissionais da Procuradoria Geral do Município;

XIV - desenvolver outras atividades afins.

CAPÍTULO II
DAS PRERROGATIVAS

Art. 37 - São prerrogativas dos Procuradores Municipais:

I – possuir carteira de identidade funcional, conforme modelo aprovado pelo Procurador-Geral do Município, assegurando-lhe o trânsito livre, a isenção de revista em localidades municipais, bem como a solicitação de colaboração de autoridades policiais para o desempenho de suas funções;

II – solicitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções, com direito de preferência no atendimento;

III – tomar ciência pessoal de atos e de termos dos processos em que atuarem;

IV – atuar, no desempenho de suas funções, em juízo ou fora dele;

V – ter vistas dos processos fora dos cartórios e dos Órgãos Municipais;

VI – utilizar os meios de comunicação ou de locomoção municipal, quando o interesse do serviço o exigir.

CAPÍTULO III
DOS DEVERES

Art. 38 - Os Procuradores Municipais deverão ter irrepreensível conduta pública, zelando pelo prestígio da justiça e velando pela dignidade de suas funções.

Art. 39 - São deveres funcionais dos Procuradores Municipais, além de outros previstos na Constituição Federal e legislação aplicável:

I – cumprir diariamente suas responsabilidades funcionais, na repartição onde se encontra lotado, foro ou em qualquer tribunal;

II – Cumprir a carga horária estabelecida em Lei e no Edital do Concurso Público;

III - desempenhar com zelo, dedicação, assiduidade, eficiência e presteza, as funções sob sua responsabilidade e as que lhe forem atribuídas pelo Procurador-Geral;





Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito



- IV – cumprir ordens superiores, salvo quando manifestamente abusivas ou ilegais;
V – Zelar pelo respeito aos demais Procuradores Municipais;
- VI - Atender quando necessário e tratar com urbanidade os munícipes, as partes, as testemunhas, os servidores e os auxiliares;
- VII – zelar pela regularidade dos feitos e observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;
- VIII – agir com discrição nas atribuições de seu cargo ou função, guardando sigilo sobre assuntos internos;
- VIX – observar as normas legais e regulamentares, zelando pela lealdade às instituições do patrimônio público;
- X – zelar pela boa aplicação dos bens confiados a sua guarda e pela observação do patrimônio público;
- XI – representar ao Procurador-Geral do Município sobre irregularidades que afetem o desempenho satisfatório de suas atribuições funcionais;
- XII – levar ao conhecimento do Procurador-Geral as irregularidades de que tiver ciência, em razão do exercício do cargo ou função;
- XIII – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- XIV – apresentar ao superior hierárquico, quando solicitado, relatório de suas atividades, com dados estatísticos ou qualitativos, e sugerir providências para melhoria dos serviços da Procuradoria Geral do Município.
- XV - Atender aos expedientes administrativo e forense, participando das audiências e de demais atos, salvo nos casos em que tenha que proceder às diligências indispensáveis ao exercício de suas funções;
- XVI - Atender, com presteza, as solicitações de seus pares, para acompanhar atos administrativos ou judiciais ou diligências que devam realizar-se na área em que exerçam suas atribuições;
- XVII - Acatar, no plano administrativo, as decisões e os atos normativos dos órgãos de Direção Superior, salvo quando manifestamente ilegais;
- XVIII - Prestar informações solicitadas ou requisitadas pelo órgão da instituição;
- XIX - Comparecer às reuniões dos órgãos que componha representando a PGM, salvo por motivo justo;



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito



- XX - Atender e prestar esclarecimentos aos munícipes, em horários que poderão ser pré-determinados para atendimento ao público;
- XXI - Declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;
- XXII - Observar as formalidades legais no desempenho de sua atuação funcional;
- XXIII - Indicar os fundamentos fáticos e jurídicos de seus pronunciamentos;
- XXIV - Comunicar ao superior hierárquico as irregularidades de que tenha conhecimento em razão do cargo;
- XXV - Prestar assistência jurídica na forma da lei.

CAPÍTULO IV
DAS PROIBIÇÕES

Art. 40 - Aos Procuradores Municipais é vedado, especialmente:

- I - empregar em seu expediente expressões ou termos de desrespeito à Justiça e às autoridades constituídas, exceto críticas formuladas sob aspecto jurídico e doutrinário;
- II - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades e aos atos da Administração, em informe, parecer ou despacho;
- III - tratar de matéria diversa ao processo sob sua análise em seus despachos e pareceres;
- IV - Defender seus próprios interesses em processos de interesse da Administração Municipal;
- V - proceder de forma desidiosa ou cometer à pessoa estranha à repartição ou a seus subordinados ou a qualquer outro servidor, o desempenho de encargos e atribuições que lhe competir ou que sejam de sua responsabilidade;
- VI - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;
- VII - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia comunicação e autorização do superior hierárquico;
- VIII - coagir ou aliciar colegas ou subordinados com objetivos exclusivamente pessoais ou de natureza político-partidária;
- VIX - exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município.



CAPÍTULO V DOS IMPEDIMENTOS

Art. 41 - É defeso ao Procurador Municipal exercer as suas funções em processos ou procedimentos da Administração Municipal:

- I – em que é parte, ou de qualquer forma, interessado;
- II – em que atuou como advogado de qualquer das partes;
- III – em que seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau do requerente ou de terceiro interessado;
- IV – nos demais casos previstos na legislação processual e no Estatuto do Advogado e da OAB.

Art. 42 - Não poderão servir, sob chefia imediata do Procurador Municipal, o seu cônjuge ou companheiro, parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, exceto quando aprovados em concurso público.

Art. 43 - O Procurador Municipal deverá se declarar por suspeito quando:

- I – houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;
- II – houver motivo de foro íntimo, ético e profissional que o iniba de atuar;
- III – ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

Art. 44 - Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo anterior, o Procurador Municipal comunicará ao Procurador-Geral do Município, em expediente reservado, os motivos da suspeição, para que este os acolha ou os rejeite.

Art. 45 - Aplica-se ao Procurador-Geral do Município, ao Procurador Geral Adjunto e ao Subprocurador Geral as disposições sobre impedimentos, incompatibilidade e suspeição previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - Em qualquer desses casos, o Procurador-Geral dará ciência do fato a seu substituto legal, para os devidos fins.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

Art. 46 – Os membros da Procuradoria Geral do Município serão remunerados mensalmente por comissões, vencimentos e vantagens instituídas por esta Lei, conforme Anexos III e IV.



Prefeitura Municipal de Maratáizes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito



I - Os Cargos Comissionados serão remunerados conforme Tabela Constante do Anexo IV.

II - O Cargo de Procurador Municipal está hierarquizado por carreira e padrão de vencimento, conforme Tabela constante do Anexo III.

Parágrafo Único - A classificação de vencimentos é composta de 10 (dez) padrões de vencimentos designados alfabeticamente de A a J, devendo-se respeitar o distanciamento no percentual de três por cento entre os padrões, conforme vencimento base instituído para o cargo

Art. 47 - A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo, bem como para os cargos de provimento em comissão, deverá ser efetuada anualmente, por lei específica, sempre na mesma data dos demais servidores do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Maratáizes e sem distinção de índices, conforme o disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal.

Art. 48 - Sempre que se reajustar a remuneração dos servidores em atividade, o reajuste será estendido aos inativos e pensionistas na mesma proporção e na mesma data, de acordo com o disposto no art. 40 § 4º da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES
GRATIFICADAS

Art. 49 - O cargo de provimento em comissão é o cargo de confiança de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo.

Parágrafo único - Na nomeação para cargo em comissão, dar-se-á, sempre que possível e a critério do Chefe do Executivo, preferência ao servidor público efetivo ocupante de cargo de carreira técnica ou profissional, com qualificação compatível e atendidos os requisitos definidos em lei.

Art. 50 - As funções gratificadas serão assumidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Maratáizes, conforme o quadro de funções desta municipalidade.

Art. 51 - É vedada a acumulação de duas ou mais funções gratificadas.

TÍTULO V
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

CAPÍTULO I
DO ADICIONAL POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO





Prefeitura Municipal de Maratáizes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito



Art. 52 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo permitido em lei.

§ 2º - O adicional de que trata este artigo somente será devido ao servidor público efetivo que trabalhe além da jornada normal, vedada sua incorporação à remuneração.

CAPÍTULO II
DO ADICIONAL POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NOTURNO

Art. 53 - O serviço noturno será remunerado com o acréscimo de vinte e cinco por cento ao valor da hora normal, considerando-se para os efeitos deste artigo, os serviços prestados em horário compreendido entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte.

Parágrafo Único - A hora de trabalho do serviço noturno será computada como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

CAPÍTULO III
DA GRATIFICAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO COMO MEMBRO DE BANCA OU COMISSÃO DE CONCURSO

Art. 54 - O Procurador Municipal que for designado para integrar banca ou comissão de concurso fará jus a uma gratificação a ser fixada pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV
DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 55 - A gratificação de representação destina-se a atender às despesas extraordinárias, decorrentes de compromissos de ordem social ou profissional inerentes à representatividade de ocupantes de cargos de proeminência e destaque dentro da administração pública municipal.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo não poderá ser percebida cumulativamente pelo servidor público que ocupe cargo efetivo e em comissão aos quais a mesma seja atribuída, distintamente, sendo facultada, nesta hipótese, a opção pela de maior valor.

§ 2º - A gratificação de representação será de até 50 % (cinquenta por cento) do vencimento do cargo, conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO V
DO ADICIONAL POR DEDICAÇÃO INTEGRAL E POR DEDICAÇÃO ESTENDIDA



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito



Art. 56 – Ao Procurador Geral do Município será concedido, mensalmente, Adicional por Dedicção Integral – ADI, no percentual fixado em 30% (trinta por cento) sobre o valor do vencimento base do cargo. 7

Art. 57 – O Procurador Municipal investido no cargo de provimento efetivo, com carga horária de trinta horas semanais e seis horas diárias, poderá optar por cumprir carga horária de quarenta horas semanais e oito horas diárias, mediante manifestação expressa de sua opção pela extensão de carga horária.

§ 1º - Ao Procurador Municipal que optar pela extensão de carga horária de que trata este artigo será concedido, mensalmente, Adicional por Dedicção Estendida – ADE, no percentual de 100% (cem por cento) sobre o valor das duas horas estendidas, proporcional à hora normal correspondente ao vencimento base do cargo. 111

§ 2º - Para cálculo do adicional de que trata o *caput* será aplicado a seguinte fórmula: $ADE = VB/180 \times 60 + 100\%$ (onde VB = Vencimento Base).

§ 3º - Para fazer jus ao ADE o Procurador Municipal deverá firmar Termo de Adesão, manifestando sua intenção e declarando estar ciente de suas obrigações e responsabilidades relativas ao cumprimento da carga horária de oito horas diárias, regularmente, todos os dias da semana.

§ 4º - A extensão de carga horária de que trata este artigo, denominada Dedicção Estendida, tem caráter diário e regular, não se confundindo com o serviço extraordinário de que trata o artigo 52, que somente é permitido para atender situações excepcionais e temporárias.

§ 5º - Não será devido adicional de hora extra ao Procurador Municipal que optar pela jornada de oito horas diárias, fazendo jus ao ADE, exceto se este, em casos excepcionais e temporários, por necessidade dos serviços, cumprir carga horária superior às oito horas.

§ 6º - Não será devido o ADE ao Procurador Municipal que, mediante autorização expressa, fizer compensação de horas através do descanso remunerado.

CAPÍTULO VI
DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 58 - O adicional de tempo de serviço, respeitado o disposto no art. 158 da Lei Complementar nº 053/1997, será concedido ao servidor público, a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, no percentual de 3% (três por cento), limitado a 21% (vinte e um por cento) e calculado sobre o valor do respectivo vencimento.

Parágrafo Único - Em caso de acumulação legal, o adicional de tempo de serviço será devido em razão do tempo prestado no respectivo cargo.



CAPÍTULO VII DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 59 - Por ocasião das férias do Procurador Municipal, ser-lhe-á devido um adicional de um terço da remuneração percebida no mês em que se iniciar o período de fruição.

Parágrafo Único - O adicional de férias será devido apenas uma vez em cada exercício.

CAPÍTULO VIII DO ADICIONAL DE ASSIDUIDADE

Art. 60 - Após cada decênio ininterrupto de efetivo exercício prestado à administração direta e autarquias do Município de Marataízes o Procurador Municipal em atividade terá direito a um adicional de assiduidade, em caráter permanente, correspondente a 3% (três por cento), limitado a 9%(nove por cento) e calculado sobre o vencimento básico do cargo.

Art. 61 - Suspendem a contagem do tempo de serviço, para o período aquisitivo do adicional de assiduidade os afastamentos decorrentes de:

I - licença para trato de interesses particulares;

II - licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro, quando superiores a 30 (trinta) dias ininterruptos ou não;

III - licença por motivo de doença em pessoa da família, quando superiores a 30 (trinta) dias ininterruptos ou não;

IV - licença para tratamento da própria saúde, quando superiores a 60 (sessenta) dias, ininterruptos ou não;

V - faltas injustificadas;

VI - suspensão disciplinar, decorrente de conclusão de processo administrativo disciplinar;

VII - prisão mediante sentença judicial, transitada em julgado.

§ 1º - A interrupção do exercício de que trata o "caput" deste artigo, determinará o reinício da contagem do tempo de serviço para efeito de aquisição do benefício, a contar da data do término do afastamento.

§ 2º - Excetuam-se do disposto no inciso IV deste artigo os afastamentos decorrentes de licença por acidente em serviço ou doença profissional e aqueles superiores a 60 (sessenta) dias ininterruptos de licença concedidos por junta médica oficial.



Prefeitura Municipal de Maratáizes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

§ 3º - A exceção constante do parágrafo anterior aplica-se à hipótese de afastamento determinado por junta médica oficial para tratamento de doenças graves especificadas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, independente do período de licença concedido.

§ 4º - As licenças concedidas em decorrências de acidente em serviço após o período no § 2º desde que necessárias ao prosseguimento de tratamento terapêutico, serão consideradas como de efetivo exercício para a concessão do adicional de assiduidade.

§ 5º - As licenças da natureza gravídica da servidora, concedidas antes ou após a licença de gestação, serão também consideradas como de efetivo exercício para a concessão do adicional de assiduidade.

Art. 62 - As faltas injustificadas ao serviço, bem como as decorrentes de penalidades disciplinares e de suspensão, retardarão a concessão da assiduidade na proporção de sessenta dias por falta.

Art. 63 - O servidor público com direito ao adicional de assiduidade poderá optar pelo gozo de 3 (três) meses de férias-prêmio.

Art. 64 - Em caso de acumulação legal, o servidor público fará jus ao adicional de assiduidade em relação a cada um dos cargos, isoladamente.

CAPÍTULO IX
DO DÉCIMO TERCEIRO VENCIMENTO

Art. 65 - Será pago anualmente ao Procurador Municipal o décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral que estiver percebendo ou no valor do provento a que o mesmo fizer jus, conforme dispuser o regulamento.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66 - Os Procuradores Municipais que cumprirem rotineiramente atividades externas, a serviço exclusivo da Administração Pública, não estarão sujeitos ao controle diário de ponto.

§ 1º - O controle de ponto de que trata o *caput* deste artigo é relativo especificamente à dispensa do registro regular do horário de entrada e saída nas dependências da Prefeitura, não eximindo o Procurador Municipal da obrigação de ser assíduo e cumprir a correspondente carga horária estabelecida em lei.



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

§ 2º - Compete ao Procurador Geral do Município criar métodos de controle e comprovação de comparecimento do Procurador Municipal ao serviço, diariamente, estando ele em atividade interna ou externa.

Art. 67 - A Procuradoria Geral tem o dever de exercitar os recursos judiciais cabíveis em todas as instâncias, na defesa dos direitos e interesses da municipalidade.

Art. 68 - Para os casos omissos, não expressos nesta lei, serão aplicadas, subsidiariamente, a legislação dos demais servidores públicos.

Art. 69 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente de cada exercício financeiro.

Art. 70 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.505, de 09 de abril de 2012.

Marataízes/ES, 05 de novembro de 2013.

Robertino Batista da Silva
Prefeito Municipal em Exercício



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito



ANEXO I

**CARGO ESPECÍFICO DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MARATAÍZES**

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	CARREIRA	CARGA HORÁRIA SEMANAL	QUANT
NÍVEL SUPERIOR	Procurador Municipal	X	40h	05



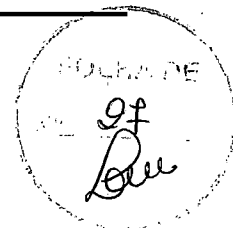
Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito



ANEXO II

ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE PROCURADOR MUNICIPAL

A que se refere o Artigo 32.



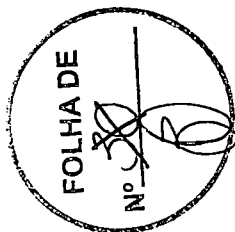
CARGO	GRUPO OCUPACIONAL	CARREIRA
Procurador Municipal	Nível Superior	X
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO: O ocupante do cargo executará atividades de assessoramento aos diversos Órgãos da Administração Municipal, no estudo, interpretação e solução de questões jurídico-administrativas, de defesa dos direitos e interesses do Município em juízo ou fora deles e outras atividades correlatas.		
DESCRIÇÃO DETALHADA DAS TAREFAS Atribuições típicas: <ul style="list-style-type: none">➤ Representar o Município em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa em todas e quaisquer ações;➤ Promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município;➤ Elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;➤ Emitir parecer sobre matérias relacionadas com processos judiciais em que o Município tenha interesse;➤ Apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo;➤ Apreciar todo e qualquer ato que implique alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso;➤ Subsidiar os demais órgãos em assuntos jurídicos;		



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

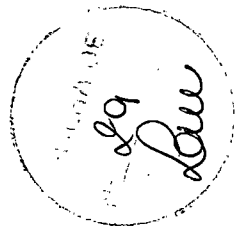


CARGO	GRUPO OCUPACIONAL	CARREIRA
Procurador Municipal	Nível Superior	X
<p>➤ Preencher formulários referentes à avaliação de desempenho.</p> <p>➤ Realizar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional.</p> <p>FATORES A SEREM CONSIDERADOS EM RELAÇÃO AO CARGO</p> <p>Experiência: Não exige experiência comprovada.</p> <p>Requisitos para Provimento</p> <p>- Escolaridade – Curso de Nível Superior em Direito. - Pré – requisito – Registro na Ordem dos Advogados do Brasil.</p> <p>Recrutamento: Externo, no mercado de trabalho, mediante seleção em Concurso Público.</p> <p>Perspectivas de Desenvolvimento Funcional: Progressão para o nível de vencimento imediatamente superior no grupo a que pertence mediante avaliação de desempenho; Promoção por graduação baseada na formação acadêmica do profissional na grande área de Ciências Sociais Aplicadas.</p> <p>Relacionamento: Capacidade satisfatória de lidar com pessoas, principalmente crianças e relacionar-se com os colegas de trabalho.</p> <p>Responsabilidade com o Patrimônio: O ocupante, lida com patrimônio em forma de equipamento, material ou recursos, e pode provocar perdas, parcialmente recuperáveis, decorrentes de descuidos.</p>		



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo

Gabinete do Prefeito



ANEXO III

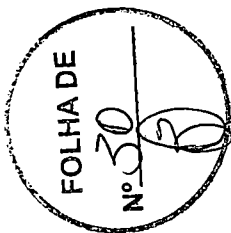
TABELA DE VENCIMENTOS DOS PROCURADORES MUNICIPAIS
EXERCÍCIO DE 2013

A que se refere o Art. 46, Inciso II.

Tabela extraída do Anexo III da Lei nº 1355/2010, atualizada pela Lei nº 1591/2013, de 13/05/2013.

Aplicado o percentual de 9,00% a partir de Março/2013

CARRERA	PADRÃO									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
X	2.695,03	2.775,88	2.859,15	2.944,93	3.033,27	3.124,27	3.218,00	3.314,54	3.413,98	3.516,40



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo

Gabinete do Prefeito

ANEXO IV

QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS

A que se refere o Art. 46, Inciso I.

ORD	CARGO	QUANTITATIVO	CLASSIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO
1	Procurador Geral do Município	01	CC-PGM-01	Integral	R\$ 9.000,00
2	Procurador Geral Adjunto	01	CC-PGM-02	40 h/semanal	R\$ 6.000,00
3	Subprocurador Geral	01	CC-PGM-03	40 h/semanal	R\$ 4.500,00
4	Assessor Técnico-Jurídico-Administrativo	02	CC-PGM-04	40 h/semanal	R\$ 2.000,00

- DESPACHO -

Recebi o Projeto de Lei Complementar
sob nº 019/2013, nesta data, com o protocolo
sob nº 9467/13, contendo 30 (trinta) laudas.
Após registro e autuação, encaminho ao
Gabinete da Presidência.

Att,

Felicite da S. Santos
Secretaria Geral
de C. M. M

06.11.13



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Marata

PARECER PROCURADOR nº 139/2013

Protocolo nº 9570

Data: 18 / 11 / 13

Protocolista:

Projeto de Lei Complementar 019/2013 – Protocolo 9.467

Autoria: Chefe do Executivo Municipal

Ementa: *Dispões sobre a consolidação da legislação da Procuradoria Geral do Município com outras providências.*

RELATÓRIO – O Prefeito Municipal encaminha a esta Casa de Leis o projeto de Lei Complementar acima referenciado, que reestrutura a Procuradoria do Município, revendo atribuições, vencimentos e forma de atuação.



O projeto em seu **TÍTULO I** cuida em capítulo único da CONSOLIDAÇÃO; no **TÍTULO II**, trata da organização de pessoal e do provimento dos cargos em seu capítulo I. No Capítulo II trata do estágio probatório; no **TÍTULO III** dispõe sobre a valorização do servidor, iniciando com disposições gerais; no Capítulo II cuida da progressão; no Capítulo III da promoção por titulação;

No **TÍTULO IV** dos cargos e atribuições e prerrogativas e atribuições, cuidando ainda dos deveres; no Capítulo IV estão disciplinadas as normas sobre as Proibições; no Capítulo V dos impedimentos; no Capítulo VI trata-se da remuneração, e, por fim, neste capítulo, o VII, que cuida dos cargos de provimento em comissão e das funções gratificadas;

No **TÍTULO V** estão previstas as regras quanto as gratificações e adicionais, inclusive pelo serviço extraordinário (Adicional por prestação de serviço noturno; gratificação por participação como membro de banca ou comissão de concurso; do adicional por dedicação integral e dedicação estendida; adicional por tempo de serviço; adicional de férias; adicional de assiduidade; 13º salário.

NO TÍTULO VI estão as disposições finais e transitórias, com o art. 70 estabelecendo que a lei, se aprovada, **entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a lei 1.505/2012.**

É o relatório, no necessário.



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

FUNDAMENTAÇÃO - A matéria versada neste PLC é de inteira atribuição do Chefe do Executivo pois está ligada diretamente à normatização dos serviços da PGM, de seus integrantes, estabelecendo inclusive a forma de atuação de cada membro e sua remuneração, com direitos e deveres. Tudo isso insere-se no comando posto pela LOM em seu art. 106 quando estabelece que:

SUBSEÇÃO III: DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 106. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

IX - prover e extinguir os cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da lei e expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores, na forma da Constituição da República e desta Lei Orgânica;

XXIX - praticar todos os atos de administração, bem como avocar e decidir, por motivo relevante, qualquer assunto na esfera da administração municipal, nos limites da competência do Executivo;

XXX - nomear e exonerar os ocupantes de Cargos Comissionados a ele vinculados;

Evidentemente que, somando-se os dizeres acima com outros que integram a estrutura do Poder Executivo constata-se que o projeto atua nos limites do poder que tem o Prefeito Municipal de estruturar a máquina administrativa.

Nesse campo, entende-se, com a devida vênia, que o projeto parte de quem tem legitimidade para iniciá-lo e que o seu conteúdo está afeto às funções do Chefe do Executivo, porque trata de organização do serviço na Administração Executiva.

Deixei anotados **alguns termos que devem ser aprimorados por ocasião da revisão da redação pela Comissão própria**, por exemplo: no parágrafo único do art. 2º o termo “*indivíduos*” deve ser substituído por “*profissionais*”.

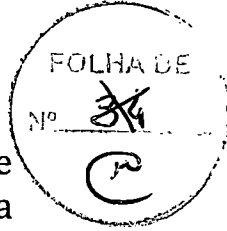
No art. 8º o termo “ou” deveria ser substituído por “e”, mas, é critério que deve ser respeitado.

Samuel

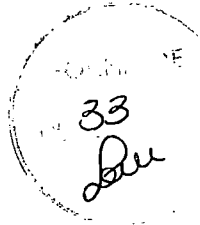


Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



No art. 12 estão reservadas às **pessoas deficientes** o percentual de **até 20% das vagas de** Procurador Municipal, enquanto que a exigência legal está em 5%. Deveria o Executivo definir o percentual mas preferiu utilizar a expressão "**até**", o que de certa forma não exclui a fixação por decreto em 5%.



Outro ponto importante está no parágrafo único do art. 27, em sua parte final que **dispensa a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil** para ocupantes do cargo de Assessor-Técnico jurídico Administrativo. Como o quadro de atribuições desse cargo não consta em anexo, fica a dúvida quanto ao acerto da dispensa. ✓

No art. 28, inciso VIII, o termo "**jurisdição**" deve ser suprimido. No inciso XVII o termo "efeitos" deve ser substituído por "**feitos**", já que refere-se a processos.

Estas alterações - repito - devem ser corrigidas pela Comissão de Redação, no momento de elaboração do autógrafo.

O ANEXO I cuida do enquadramento no quadro permanente de pessoal; o ANEXO II atribuições do cargo de Procurador Municipal, enquanto o ANEXO III. traz a tabela de vencimentos dos procuradores municipais.

Com estas considerações e procurando não adentrar o mérito da decisão- discricionariiedade - não encontro, ao menos por ora, qualquer óbice de índole legal a impedir a normal apreciação do projeto.

CONCLUSÃO - Havendo parece favorável das Comissões temáticas, o projeto poderá ir a plenário, onde necessitará dos votos da maioria absoluta, na forma do art. 88 da LOM, por tratar-se de projeto de lei complementar.

É o parecer.

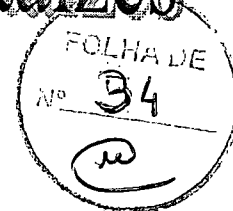
Marataízes, em 14 de novembro de 2013.


Edmilson Gariolli
Procurador



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



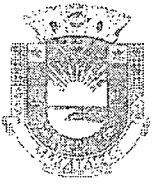
CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Projeto de Lei Complementar nº 019/2013**, com o protocolo sob nº 9467/2013, foi lido em Sessão Ordinária, realizada nesta data no Plenário “Elias Silva”, desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

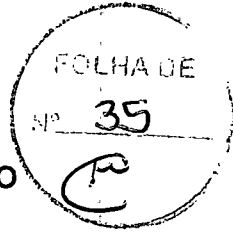
Secretaria da Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 19 de novembro de 2013.


Michelle da Silva Santos Vieira
Secretária Geral da C.M.M



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO
FINAL**

**PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
19/2013, QUE DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DA
LEGISLAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE MARATAÍZES.**

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa revogar a Lei Municipal nº 1.505/2012, que trata da consolidação da Procuradoria Geral do Município, e ainda, a instituir nova consolidação da legislação da Procuradoria Geral.

Consta na Mensagem nº 88/2013, como justificativa ao projeto, que a Procuradoria Geral já foi alvo de demandas judiciais, bem como de diversas proposições legislativas, resultando em desgastes político e administrativo, e a presente proposição objetiva o bom desempenho da administração pública, afastando qualquer tipo de celeuma.

O Procurador às fls. 32/34 opina pelo normal prosseguimento da proposição, ressaltando que procurou não adentrar no mérito da proposta legislativa, ao menos por ora, em decorrência da discricionariedade da matéria no âmbito do Chefe do Poder Executivo.

É o breve relato.

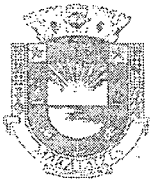
PARECER DO RELATOR

Conforme relatado, trata-se de projeto de lei complementar, proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que revogar a Lei Municipal nº 1.505/2012, e instituir nova consolidação da legislação da Procuradoria Geral do Município.

A proposta visa alterar nomenclaturas, instituir gratificações, atribuições, provimentos, ou seja, regular a vida funcional de todos os cargos integrantes da Procuradoria Geral da Prefeitura, matéria que se encontra exclusivamente no âmbito da discricionariamente administrativa do Chefe do Poder Executivo.

Enfim, sem maiores delongas, entendo que a matéria encontra-se no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 90 da Lei Orgânica Municipal.

É como voto.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

VOTO DA COMISSÃO



O Sr. Vereador Francisco Pereira Brandão, Vice-Presidente: - Acompanhou o voto do Eminente Relator.

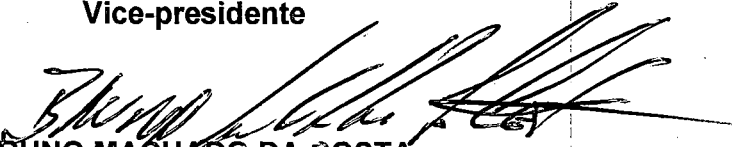
O Sr. Vereador Bruno Machado da Costa: - Acompanhou o voto do Relator.

Assim, esta Comissão ratifica as razões lançadas no parecer jurídico de fls. 21/23, e, por unanimidade entende que o Projeto de Lei nº 92/2013 é CONSTITUCIONAL, opinando, portanto, pelo normal prosseguimento, ressaltando apenas, que para ser aprovado dependerá do *quorum* da maioria simples, presente a maioria absoluta dos vereadores.

Marataízes, 19 de novembro de 2013.


ANTONIO CARLOS SOARES DE AZEVEDO
Presidente-Relator


FRANCISCO PEREIRA BRANDÃO
Vice-presidente


BRUNO MACHADO DA COSTA
Membro



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA



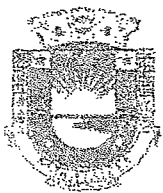
ao Projeto de Lei Complementar nº 019/2013 que dispõe sobre a consolidação da legislação da Procuradoria Geral do Município de Marataízes.

- b) Modifica-se o parágrafo único do Art. 27, do projeto de Lei em epígrafe, com a seguinte redação:

Art. 27. (...)

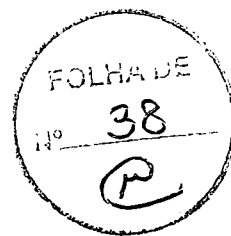
Parágrafo único – Os cargos de Procuradores Geral do Município, Procurador Geral Adjunto, Subprocurador e Assessor Técnico-Jurídico-Administrativo são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, podendo a escolha recair sobre servidores do quadro de pessoal efetivo, preferencialmente, exigindo-se formação superior em Direito e inscrição na OAB/ES.

Câmara Municipal de Marataízes – 19 de novembro de 2013.
Plenário Elias Silva.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

ao Projeto de Lei Complementar nº 019/2013 que dispõe sobre a consolidação da legislação da Procuradoria Geral do Município de Marataízes.

- a) Acrescente-se o inciso VIII ao parágrafo primeiro do Art. 6º, do projeto de Lei em epígrafe, com a seguinte redação:

Art. 6º. (...)

Parágrafo Primeiro – (...)

VIII – Certidão Negativa de Antecedentes e Ações Criminais.

Câmara Municipal de Marataízes – 19 de novembro de 2013.
Plenário Elias Silva.

LEI Nº 1.505, DE 09 DE ABRIL DE 2012.

"DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO ÚNICO
DA CONSOLIDAÇÃO**



Art. 1º Fica consolidada a legislação orgânica da Procuradoria Geral do Município de Marataízes (PROG), em consonância com as normas estabelecidas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Marataízes.

Art. 2º O cargo efetivo de Procurador Municipal tem atribuições e responsabilidades próprias, necessárias à execução das atividades jurídicas no Município.

Art. 3º O regime jurídico dos servidores públicos integrante da carreira de Procurador Municipal é estatutário e tem natureza de Direito Público, regido pelo Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Marataízes.

**TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DE PESSOAL**

**CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO DO CARGO**

Art. 4º Os cargos classificam-se em cargos de provimento efetivo, quando Procuradores Municipais, e cargos de provimento em comissão, quando Procurador Geral e seus Assessores Jurídicos.

§ 1º O cargo de Procurador Municipal integra o Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Marataízes, não se equiparando a ele qualquer outro, pertencente em outro Município, para o qual se exija formação em ciência jurídica ou que seja privativo de advogado.

§ 2º Os servidores detentores de cargo efetivo da carreira de Procurador Municipal serão lotados na Procuradoria Geral do Município, demonstrado interesse administrativo, poderá o servidor ser deslocado para prestar assistência a outras Secretarias.

Art. 5º Os cargos serão preenchidos da seguinte forma:

I - por nomeação, precedida de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, tratando-se de cargo inicial de carreira;

II - por nomeação discricionária do Prefeito Municipal, tratando-se de cargo em comissão.

Parágrafo Único. As nomeações dos concursados far-se-ão sempre no padrão "A" e carreira "X", conforme quadro do regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 6º Para provimento do cargo efetivo de Procurador Municipal será rigorosamente

observados os requisitos básicos:

§ 1º São requisitos básicos para provimento do cargo público:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - regularidade com as obrigações militares, se do sexo masculino, e com as eleitorais;

IV - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

V - condições de saúde física e mental, compatíveis com o exercício do cargo, emprego ou função, de acordo com prévia inspeção médica oficial.

VI - nível de escolaridade exigido para o desempenho do cargo;

VII - Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Lei específica, observada a lei federal, definirá os critérios para admissão de estrangeiros no serviço público municipal de Marataízes.

Art. 7º O provimento do cargo de Procurador Municipal será autorizado pelo Prefeito Municipal de Marataízes, mediante solicitação da chefia interessada, desde que haja vaga e dotação orçamentária para atender às despesas.

§ 1º Da solicitação deverão constar:

I - denominação, carreira e padrão de vencimento do cargo;

II - quantitativo de cargos a serem providos;

III - justificativa para a solicitação de provimento.

§ 2º O provimento referido no **caput** deste artigo só se verificará após o cumprimento do preceito constitucional que o condiciona à realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, observados a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

Art. 8º Na realização do concurso público poderão ser aplicadas provas escritas, teóricas ou práticas.

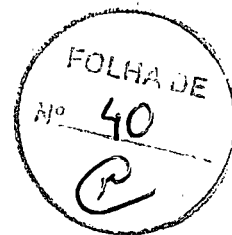
Art. 9º O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Art. 10 O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos para inscrição dos candidatos serão fixados em edital que será divulgado de modo a atender ao princípio da publicidade.

Art. 11 Não se realizará novo concurso público, para o mesmo cargo, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 12 Fica reservado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de até 20% (vinte por cento) das vagas Procurador Municipal, desprezadas as frações.

Art. 13 Os cargos do Quadro de Pessoal que vierem a vagar, bem como os que forem



criados por esta Lei, só poderão ser providos na forma prevista neste Capítulo.

CAPÍTULO II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 14 Estágio probatório é o período de 3 (três) anos de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso e durante o qual são apurados os requisitos necessários à sua confirmação do cargo, mediante sistema de avaliação especial de desempenho.

§ 1º Será objeto de avaliação especial a aptidão e capacidade do servidor para o exercício do cargo, com base nos seguintes fatores:

I – assiduidade e pontualidade;

II – disciplina;

III – iniciativa;

IV – produtividade;

V – responsabilidade.

§ 2º Se, no curso do estágio probatório, o funcionário não obtiver o rendimento mínimo esperado, será demitido.

§ 3º Para apuração do estágio em relação a cada um dos requisitos, o chefe imediato, informará oficialmente mediante formulário de avaliação ao órgão de pessoal sobre o funcionário.

TÍTULO III DA VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 A valorização do servidor caracteriza-se pelo permanente aperfeiçoamento dos profissionais do Executivo público municipal, objetivando a instituição de mecanismos de avanços e aperfeiçoamento profissional com vistas a garantir uma melhor qualidade dos serviços públicos municipais, nas seguintes situações:

I – Progressão na carreira com base no efetivo tempo de serviço nas atribuições do cargo, com base no merecimento mediante Avaliação Periódica de Desempenho;

II – Promoção por Graduação baseada na formação acadêmica do Procurador do Executivo Municipal, em cursos de atualização e aperfeiçoamento.

CAPÍTULO II DA PROGRESSÃO

Art. 16 Progressão é a passagem do servidor de seu padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da carreira.

Art. 17 A progressão dos integrantes do quadro de Procurador Municipal, caracterizada como avanço horizontal, far-se-á por merecimento através de avaliação periódica do desempenho, observados as normas estabelecidas neste Capítulo e os critérios próprios de concessão estabelecidos em regulamento específico.

Art. 18 A progressão far-se-á após o cumprimento do estágio probatório, mediante



avaliação de desempenho efetuada pela Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho (COPAD), que deverá ser instituída pelo Prefeito Municipal.

Art. 19 As progressões se processarão 1 (uma) vez por ano, no mês de janeiro, depois de cumprido os requisitos do artigo 20.

Art. 20 Para fazer jus à progressão, o servidor deverá, cumulativamente:

I - Ter cumprido o estágio probatório;

II - Ter cumprido o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontra, após o cumprimento do requisito previsto no Inciso I deste artigo;

III - Ter obtido, pelo menos, o grau mínimo de 70 % (setenta por cento) na média soma de suas avaliações compreendido o período avaliado.

§ 1º Na hipótese do servidor não alcançar o mínimo de pontos exigidos para a progressão, poderá requerê-la no ano seguinte na mesma data base.

§ 2º O tempo de serviço para fins de progressão corresponde ao tempo de efetivo serviço nas atribuições específicas do cargo de Procurador Municipal de Marataízes, excluídas as seguintes licenças e afastamentos:

- a) licença para tratamento de interesses particulares;
- b) licença por motivo de doença em pessoa na família;
- c) licença para o serviço militar obrigatório;
- d) licença para ocupar cargo público eletivo;
- e) afastamento das funções específicas do cargo, salvo para ocupar cargo comissionado ou função gratificada no âmbito da Prefeitura Municipal de Marataízes;
- f) faltas injustificadas ao serviço;

Art. 21 Somente poderá concorrer à progressão o Procurador Municipal que estiver no efetivo exercício de seu cargo, salvos os casos em que o servidor estiver no exercício de cargos em comissão ou de dirigentes classistas, no âmbito da Administração Municipal de Marataízes.

Art. 22 O Procurador Municipal perderá o direito a progressão nos seguintes casos:

- a) suspensão disciplinar com base no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, ou condenação criminal definitiva determinada por autoridade competente;
- b) licença médica superior a 60 (sessenta) dias por biênio, exceto quando decorrentes de gestação, lactação ou adoção, paternidade, doenças graves especificadas em Lei e acidente ocorrido em serviço.
- c) ao atingir 05 (cinco) faltas injustificadas ao serviço durante o período;

Art. 23 Caso não alcance o grau de merecimento mínimo, o servidor permanecerá no padrão de vencimento em que se encontra, devendo cumprir o interstício de mais 01 (um) ano em efetivo exercício nesse padrão, para efeito de nova apuração de merecimento.

§ 1º O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos neste capítulo, passará automaticamente para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo e a anotação de ocorrências, para efeito de nova apuração de merecimento.

§ 2º Os efeitos financeiros decorrentes das progressões previstas neste Capítulo vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua concessão.

CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO POR TITULAÇÃO

Art. 24 Os Procuradores Municipais farão jus à promoção por titulação na área de atuação e afins, a ser calculado sobre o vencimento base do cargo, na seguinte forma:

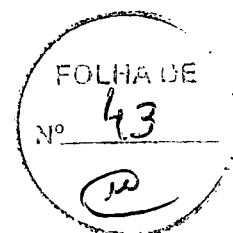
- a) 0,5 (cinco décimos) por conclusão de curso Pós Graduação, limitada a duas titulações.
- b) 0,6 (seis décimos) por conclusão de curso titulação Mestrado, limitada a duas titulações.
- c) 0,7 (sete décimos) por conclusão de curso titulação Doutorado, limitada a duas titulações.

§ 1º A promoção instituída no caput não são acumuláveis, salvo se em diferentes especializações, desconsiderando para todos os fins a titulação exigida como requisito mínimo para preenchimento do cargo, observado as áreas de afinidade expressas nos requisitos básicos e específicos estabelecido nas descrições do cargo.

Art. 30 Ao servidor que for promovido nos termos do artigo 24, poderá, a critério da administração, ser atribuído outras funções compatíveis com a sua especialização.

TÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES E DAS PRERROGATIVAS

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES



Art. 31 A **PROCURADORIA GERAL** compreende: Assessor Jurídico de Contencioso Administrativo, Assessor Jurídico Tributário e Procurador Municipal. É um órgão de apoio e assessoramento a ser exercida pelo Procurador Geral, encarregado em promover os serviços jurídicos, vinculada e subordinada diretamente ao Chefe do Executivo Municipal, a quem compete, nos termos da Constituição, representar o Município, judicialmente ou extra-judicialmente, desenvolvendo atividades de consultoria e de assessoramento jurídico do Poder Executivo, competindo-lhe especialmente:

I - zelar pela exata e uniforme observância das leis municipais e promover, sua aplicação e divulgação em sua jurisdição;

II - planejar, executar, coordenar e controlar as atividades municipais relativas ao envolvimento e aplicação das atividades jurídicas da Prefeitura;

III - processar, amigável ou judicialmente, as desapropriações, bem como promover o pagamento das indenizações correspondentes;

IV - representar a municipalidade em qualquer instância jurídica, atuando nos efeitos em que a mesma seja autora ou ré, assistente ou oponente, bem como nas habilitações em inventários falências e concursos de credores;

V - defender, judicial e extrajudicialmente, os direitos e interesses do Município;

VI - assessorar juridicamente na elaboração de normas de edificações, loteamento, zoneamento e demais atividades de obras;

VII - promover a cobrança judicial ou amigável da Dívida Ativa e de quaisquer outros créditos do Município que não sejam liquidados nos prazos legais e regulamentares;

VIII - prestar a necessária assistência nos atos executivos referentes à alienação e aquisição de imóveis pela Prefeitura assim como nos contratos em geral;

IX - supervisionar a elaboração de contratos e atos preparatórios, bem como Projetos, Decretos, Portarias, Leis, Avisos, Editais de Licitação de Concessões, Convites, Convênios e outros atos de natureza jurídica;

X - preparar as razões de veto e elaborar informações que devam ser prestadas a Câmara Municipal;

XI - organizar e manter atualizada a coletânea de leis, de regulamentos e de outros documentos da Administração Municipal;

XII - participar de processos administrativos e dar orientação jurídica na sua realização;

XIII - manter em arquivo, constantemente atualizado, as legislações federal, estadual e municipal de interesse da Administração Municipal;

XIV - preparar relatório com informações referentes à atuação da Procuradoria Geral e aos resultados alcançados, tendo em vista as metas estabelecidas, os planos e projetos em execução, para consolidação em reunião com todas as Secretarias e posterior divulgação pelo órgão competente nos meios de comunicação com o intuito de dar ciência à Comunidade;

XV - preparar e encaminhar à Câmara Municipal, projetos de lei e fazer transcrever em livros próprios, depois de aprovados pelo Legislativo os prazos quanto à sanção e o veto, ato privativas do prefeito respeitadas às exigências legais, preparar regulamentos, decretos, portarias, convênios, pareceres e outros documentos;

XVI - coordenar as atividades dos diversos órgãos relacionados com a elaboração anual do relatório do Prefeito, para ser encaminhado à Câmara Municipal e fazer publicar;

XVII - orientar e assessorar as Comissões Permanentes e Especiais de Licitações, bem como outras previamente constituídas, quanto aos procedimentos jurídicos na sua órbita de atuação;

XVIII - assessorar e representar o Prefeito, quando designado.

Art. 32 Ao Procurador Municipal incumbe o desempenho das atribuições que lhe são próprias e as que lhe forem atribuídas pelo Procurador-Geral do Município, desde que compatíveis com a carreira jurídica.

Art. 33 Compete ao Procurador Municipal, essencial à Administração Pública, a representação do Município e a defesa de seus direitos e interesses nas esferas judicial, extrajudicial, administrativa e:

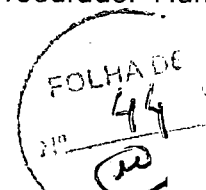
I - promover de forma exclusiva a cobrança da dívida ativa municipal e executar as decisões do Tribunal de Contas em favor da Fazenda Pública Municipal;

II - propor ação de inconstitucionalidade de quaisquer leis ou atos normativos, violadoras da Constituição Federal e da Constituição Estadual;

III - representar, em conjunto com o Procurador Geral do Município, judicial e extrajudicialmente, entidades autárquicas, fundacionais ou empresas públicas, nos termos definidos em ato do Prefeito Municipal;

§ 1º O ato do Poder Executivo, a que se refere o inciso III deste artigo, deverá conter os limites da representação, especificando a entidade, a providência e as partes envolvidas.

§ 2º As atribuições de que trata este artigo, são inerentes ao Procurador Municipal



investindo no cargo, não necessitando, por sua natureza constitucional, de instrumento de mandato para atuação, qualquer que seja a instância, foro ou tribunal.

Art. 34 Compete ao **Assessor Jurídico de Contencioso Administrativo:**

I - prestar assessoramento jurídico ao Procurador Geral e às demais áreas da Administração, bem como elaborar pareceres sobre consultas formuladas;

II - promover estudos e pesquisas para a consolidação da legislação municipal em vigor, em especial a regulamentação da Lei Orgânica Municipal;

III - assessorar o Procurador Geral na manifestação de processos administrativos.

IV - praticar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Procurador Geral.

Art. 35 Compete ao **Assessor Jurídico Tributário:**

I - assessorar o Procurador Geral no controle da arrecadação tributária municipal;

II - assessorar, juntamente com o Procurador Geral, o Setor Tributário Municipal, certificando sobre o cumprimento às determinações legais, em especial à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 6.830/80 e Lei 4.320/64, além das determinações do Código Tributário Municipal quanto aos sistemas de lançamento dos tributos, emissão de guias, arrecadação dos tributos e sua baixa junto à Prefeitura, a inscrição dos débitos em Dívida Ativa, controle de notificações de lançamento, montagem dos processos tributários administrativos, acompanhamento diário pelo setor de arrecadação junto às agências arrecadoras certificando se os valores são recolhidos às contas bancárias nos prazos estipulados;

III - acompanhamento e controle junto ao setor de Fiscalização Tributária quanto ao correto desempenho das atribuições visando o cumprimento à legislação vigente, desenvolvendo conjuntamente os padrões de fiscalização mais eficazes no município, evitando a sonegação fiscal;

IV - acompanhamento e controle junto ao Setor de Dívida Ativa do cumprimento dos dispositivos legais na inscrição, notificação, atualização, processualização, cobrança e execução dos débitos junto à Prefeitura;

V - acompanhamento e controle junto ao Setor de Cadastro Imobiliário quanto ao cumprimento da legislação tributária quanto ao cadastramento de imóveis e lançamento do IPTU, bem como o atendimento aos prazos estabelecidos na legislação para fornecimento de informações, consultas, documentos, certidões, lançamentos, entre outros;

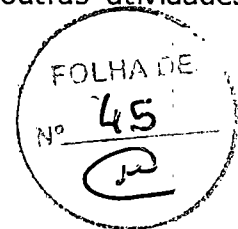
VI - desenvolver cronogramas, relatórios, check-lists, e quaisquer outras atividades que visem à maior eficiência do setor tributário municipal.

**CAPÍTULO II
DAS PRERROGATIVAS**

Art. 36 São prerrogativas dos Procuradores Municipais:

I - possuir carteira de identidade funcional, conforme modelo aprovado pelo Procurador-Geral do Município; assegurando-lhe o trânsito livre, a isenção de revista em localidades municipais, bem como a solicitação de colaboração de autoridades policiais para o desempenho de suas funções;

II - solicitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções, com direito de preferência no atendimento;



III – tomar ciência pessoal de atos e de termos dos processos em que atuarem;

IV – atuar, no desempenho de suas funções, em juízo ou fora dele;

V – ter vistas dos processos fora dos cartórios e dos Órgãos Municipais;

VI – utilizar os meios de comunicação ou de locomoção municipal, quando o interesse do serviço o exigir.

CAPÍTULO III DOS DEVERES

Art. 37 Os Procuradores Municipais deverão ter irrepreensível conduta pública, zelando pelo prestígio da justiça e velando pela dignidade de suas funções.

Art. 38 São deveres dos Procuradores Municipais:

I – cumprir diariamente suas responsabilidades funcionais na repartição onde se encontra lotado, foro ou em qualquer tribunal;

II – desempenhar com zelo, dedicação, assiduidade, eficiência e presteza, as funções sua responsabilidade e as que lhe forem atribuídas pelo Procurador-Geral;

III – cumprir ordens superiores, salvo quando manifestamente abusivas ou ilegais;

IV – respeitar as partes e tratá-las com urbanidade;

V – zelar pela regularidade dos feitos e observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

VI – agir com discrição nas atribuições de seu cargo ou função, guardando sigilo sobre assuntos internos;

VII – observar as normas legais e regulamentares, zelando pela lealdade às instituições do patrimônio público;

VIII – zelar pela boa aplicação dos bens confiados a sua guarda e pela observação do patrimônio público;

IX – representar ao Procurador-Geral do Município sobre irregularidades que afetem o desempenho satisfatório de suas atribuições funcionais;

X – levar ao conhecimento do Procurador-Geral as irregularidades de que tiver ciência, em razão do exercício do cargo ou função;

XI – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XII – apresentar ao superior hierárquico, quando solicitado, relatório de suas atividades, com dados estatísticos ou qualitativos, e sugerir providências para melhoria dos serviços da Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 39 Aos Procuradores Municipais é vedado, especialmente:

I - empregar em seu expediente expressões ou termo de desrespeito à Justiça e às



autoridades constituídas, exceto críticas formuladas sob aspectos jurídico e doutrinário;

II - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades e aos atos da Administração, em informe, parecer ou despacho;

III - proceder de forma desidiosa ou cometer à pessoa estranha à repartição ou a seus subordinados ou a qualquer outro servidor, o desempenho de encargos e atribuições que lhe competir ou que sejam de sua responsabilidade;

IV - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

V - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia comunicação e autorização do superior hierárquico;

VI - coagir ou aliciar subordinados com objetivos exclusivamente pessoais ou de natureza político-partidária;

VII - exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

CAPÍTULO V DOS IMPEDIMENTOS

Art. 40 É defeso ao Procurador Municipal exercer as suas funções em processos ou procedimentos da Administração Municipal:

I - em que é parte, ou de qualquer forma, interessado;

II - em que atuou como advogado de qualquer das partes;

III - em que seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau do requerente ou de terceiro interessado;

IV - nos demais casos previstos na legislação processual e no Estatuto do Advogado e da OAB,

Art. 41 Não poderão servir, sob chefia imediata do Procurador Municipal, o seu cônjuge ou companheiro, parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, exceto quando aprovados em concurso público.

Art. 42 O Procurador Municipal deverá se declarar por suspeito quando:

I - houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

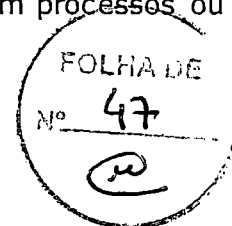
II - houver motivo de foro íntimo, ético e profissional que o iniba de atuar;

III - ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

Art. 43 Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo anterior, o Procurador Municipal comunicará ao Procurador-Geral do Município, em expediente reservado, os motivos de suspeição, para que este os acolha ou os rejeite.

Art. 44 Aplica-se ao Procurador-Geral do Município as disposições sobre impedimentos, incompatibilidade e suspeição previstos nesta Lei.

Parágrafo Único. Em qualquer desses casos, o Procurador-Geral dará ciência do fato a seu substituto legal, para os devidos fins.



CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

Art. 45 Os membros da Procuradoria Geral do Município serão remunerados mensalmente por vencimento, de acordo a tabela e benefícios dos demais servidores municipais, previstos em lei própria, além das vantagens instituídas por esta Lei.

Art. 46 O Cargo de Procurador Municipal do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Marataízes está hierarquizado por carreira e padrão de vencimento conforme regime jurídico dos servidores municipais.

Parágrafo Único. O aumento do vencimento respeitará o distanciamento percentual de três por cento entre os padrões.

Art. 47 A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo, bem como para os cargos de provimento em comissão, deverá ser efetuada anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme o disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal.

Art. 48 Sempre que se reajustar a remuneração dos servidores em atividade, o ajuste será estendido aos inativos e pensionistas na mesma proporção e na mesma data, de acordo com o disposto no art. 40 § 4º da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 49 O cargo de provimento em comissão é o cargo de confiança de livre nomeação e exoneração, a ser preenchido, também, por servidor de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos estabelecidos em lei conforme a circunstância.

Art. 50 As funções gratificadas serão assumidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Marataízes, conforme o quadro de funções dessa municipalidade.

Art. 51 É vedada a acumulação de duas ou mais funções gratificadas.

TÍTULO V DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

CAPÍTULO I DO ADICIONAL POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 51 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias.

§ 2º O adicional somente será devido ao servidor público efetivo que trabalhe além da jornada normal, vedada sua incorporação à remuneração.

CAPÍTULO II DO ADICIONAL POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NOTURNO

Art. 52 O serviço noturno será remunerado com o acréscimo de vinte e cinco por cento ao valor da hora normal, considerando-se para os efeitos deste artigo, os serviços prestados



em horário compreendido entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte.

Parágrafo Único. A hora de trabalho do serviço noturno será computada como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

CAPÍTULO III

DO ADICIONAL POR PARTICIPAÇÃO COMO MEMBRO DE BANCA OU COMISSÃO DE CONCURSO

Art. 53 O Procurador Municipal que for designado para integrar banca ou comissão de concurso fará jus a um adicional a ser fixado pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV

DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 54 A gratificação de representação destina-se a atender às despesas extraordinárias, decorrentes de compromissos de ordem social ou profissional inerentes a representatividade de ocupantes de cargos de proeminência e destaque dentro da administração pública municipal.

Parágrafo Único. A gratificação de representação será na proporção cinquenta por cento do vencimento base.

CAPÍTULO V

DA GRATIFICAÇÃO POR DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Art. 55 A gratificação por dedicação exclusiva é concedida para retribuir o servidor que tiver que ficar disponível para atender convocações de trabalhos além da carga horária semanal, na proporção de um inteiro do vencimento base.

CAPÍTULO VI

DA GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE

Art. 56 A gratificação por produtividade é assegurada mensal e individualmente aos Procuradores Municipais, como estímulo às atividades jurídicas, extrajudiciais e administrativas desenvolvidas em nome do Município de Marataízes.

§ 1º A gratificação de produtividade estabelecida nesta Lei será homologada pelo Procurador Geral do Município em função dos pontos obtidos e de acordo com os critérios a seguir especificados, mediante relatório apresentado pelos Procuradores Municipais.

I - Os Procuradores apresentarão relatórios de suas atividades ao Procurador Geral, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente àquele em que foi contabilizada a produtividade;

II - Os Procuradores que deixarem de comprovar as suas atividades no prazo supra estabelecido, somente receberão a gratificação de produtividade na folha de pagamento do segundo mês subsequente;

III - O Procurador Geral, com base nos relatórios, promoverá a homologação definitiva dos pontos obtidos individualmente pelos Procuradores, observados o Anexo I que integra esta Lei;

IV - Ocorrendo divergência entre a pontuação indicada no relatório apresentado e o resultado da aferição promovida pelo Procurador Geral, poderá o interessado pedir reconsideração da decisão, sem efeito suspensivo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da respectiva ciência;

V - A pontuação aferida no relatório será inserida no atestado de frequência da Procuradoria e encaminhada, mensalmente, ao Departamento de Recursos Humanos para inclusão na folha de pagamento.

VI - A gratificação de produtividade será calculada sobre o número de pontos efetivamente alcançado pelos Procuradores, até o limite mensal de 3.000 (Três mil) PONTOS.

VII - O Procurador Geral manterá o controle de um conta-ponto individual na qual serão anotados os pontos mensais de cada servidor lotado na Procuradoria.

VIII - Os pontos que excederem o limite estabelecido neste artigo serão lançados à conta-ponto individual de cada Procurador, podendo ser utilizados até o segundo mês subsequente quando este não atingir a pontuação máxima do mês.

IX - Quando o quantitativo de PONTOS apurados no mês for inferior a 3.000 (Três mil), em virtude de atividades não incluídas na lista de pontuações do Anexo I, ou por eventual queda no volume de atividades no âmbito da Procuradoria Geral, fica assegurada a cada Procurador a utilização do saldo existente na conta-ponto individual para o fim de atingir o limite mensal máximo permitido.

§ 2º O Procurador afastados do exercício do seu cargo, não farão jus à gratificação de produtividade de que trata esta lei, exceto:

I - Em virtude de férias, férias-prêmio, casamento, luto, abonos legais, participação em outros afastamentos obrigatórios previstos em lei, devendo, neste caso, para fazer jus à produtividade ser considerada a média de pontos obtidos nos últimos 12 (doze) meses anteriores àquele em que ocorrer o afastamento legal;

II - para o exercício de cargo de Chefia ou de função de confiança no âmbito da Procuradoria;

III - O Procurador Geral do Município adotará as medidas necessárias à distribuição dos processos, segundo a necessidade e urgência, dentro de cada especialidade profissional, para fins de garantir a igualdade na obtenção de pontos relacionados à gratificação de produtividade.

IV - O valor unitário do ponto para efeito de produtividade prevista nesta Lei será estipulado por Decreto do Prefeito Municipal.

V - A gratificação de produtividade será acrescida ao cálculo dos proventos de inatividade do Procurador. Os Procuradores que vierem a se aposentar após a vigência desta Lei, bem como as pensões devidas aos seus dependentes, serão integrados, a título de gratificação de produtividade, pela média de pontos individualmente percebida nos 12 (doze) meses anteriores à inatividade ou falecimento, observados os limites máximos de 3.000 (três mil) PONTOS;

VI - Para efeito de fixação do valor correspondente ao décimo terceiro salário e férias levar-se-á em conta a média percebida pelo servidor durante o período aquisitivo, observando-se para efeito de cálculo desta média o número de meses em que este percebeu a gratificação de produtividade.

CAPÍTULO VII DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 57 O adicional de tempo de serviço, respeitada a Lei Municipal, será concedido ao servidor público, a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, no percentual de 3% (três por cento), limitado a 21% (vinte e um por cento) e calculado sobre o valor do respectivo vencimento.

Parágrafo Único. Em caso de acumulação legal, o adicional de tempo de serviço será devido em razão do tempo prestado no respectivo cargo.

CAPÍTULO VIII



DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 58 Por ocasião das férias do Procurador Municipal, ser-lhe-á devido um adicional de um terço da remuneração percebida no mês em que se iniciar o período de fruição.

Parágrafo Único. O adicional de férias será devido apenas uma vez em cada exercício.

**CAPÍTULO IX
DO ADICIONAL DE ASSIDUIDADE**

Art. 59 Após cada decênio ininterrupto de efetivo exercício prestado à administração direta e autarquias do Município de Marataízes o servidor público em atividade terá direito a um adicional de assiduidade, em caráter permanente, correspondente a 3% (três por cento), limitado a 9% (nove por cento) e calculado sobre o vencimento básico do cargo.

Art. 60 Suspenderão a contagem do tempo de serviço, para o período aquisitivo do adicional de assiduidade os afastamentos decorrentes de:

I - licença para trato de interesses particulares;

II - licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro, quando superiores a 30 (trinta) dias ininterruptos ou não;

III - licença por motivo de doença em pessoa da família, quando superiores a 30 (trinta) dias ininterruptos ou não;

IV - licença para tratamento da própria saúde, quando superiores a 60 (sessenta) dias, ininterruptos ou não;

V - faltas injustificadas;

VI - suspensão disciplinar, decorrente de conclusão de processo administrativo disciplinar;

VII - prisão mediante sentença judicial, transitada em julgado.

§ 1º A interrupção do exercício de que trata o "caput" deste artigo, determinará o reinício da contagem do tempo de serviço para efeito de aquisição do benefício, a contar da data do término do afastamento.

§ 2º Excetuam-se do disposto no inciso IV deste artigo os afastamentos decorrentes de licença por acidente em serviço ou doença profissional e aqueles superiores a 60 (sessenta) dias ininterruptos de licença concedidos por junta médica oficial.

§ 3º A exceção constante do parágrafo anterior aplica-se à hipótese de afastamento determinado por junta médica oficial para tratamento de doenças graves especificadas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, independente do período de licença concedido.

§ 4º As licenças concedidas em decorrências de acidente em serviço após o período no § 2º desde que necessárias ao prosseguimento de tratamento terapêutico, serão consideradas como de efetivo exercício para a concessão do adicional de assiduidade.

§ 5º As licenças da natureza gravídica da servidora concedidas antes ou após a licença de gestação, serão também consideradas como de efetivo exercício para a concessão do adicional de assiduidade.

Art. 61 As faltas injustificadas ao serviço, bem como as decorrentes de penalidades

disciplinares e de suspensão, retardarão a concessão da assiduidade na proporção de sessenta dias por falta.

Art. 62 O servidor público com direito ao adicional de assiduidade poderá optar pelo gozo de 3 (três) meses de férias-prêmio.

Art. 63 Em caso de acumulação legal, o servidor público fará jus ao adicional de assiduidade em relação a cada um dos cargos, isoladamente.

CAPÍTULO X DO DÉCIMO TERCEIRO VENCIMENTO

Art. 64 Será pago anualmente ao servidor público o décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral que estiver percebendo ou no valor do provento a que o mesmo fizer jus, conforme dispuser o regulamento.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 65 Permanecem em vigor as leis, os decretos e atos normativos editados sob fundamento da legislação dos servidores públicos do Município de Marataízes, salvo naquilo que contrariar as normas e prescrições desta Lei.

Art. 66 Os procuradores do Município não estão sujeitos a ponto de frequência, em virtude de cumprirem rotineiramente atividades externas, podendo o Procurador Geral, quando necessário, estabelecer normas para a comprovação de comparecimento.

Art. 67 O valor do ponto da produtividade dos procuradores, será reajustado na mesma data e pelos mesmos índices fixados para o reajuste geral dos servidores públicos municipais.

Art. 68 A Procuradoria Geral tem o dever de exercitar os recursos judiciais cabíveis em todas as instâncias, na defesa dos direitos e interesses da municipalidade.

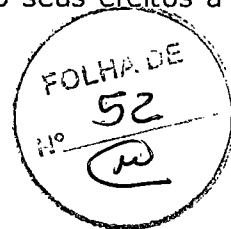
Art. 69 Fica mantida a Gratificação por Dedicção Integral para o cargo de Procurador Geral do Município de Marataízes, situado seu percentual entre 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) sobre o valor do vencimento base do cargo.

Art. 70 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias que não suplementadas se necessário.

Art. 71 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01/03/2012.

Marataízes – ES, 09 de março de 2012

Dr. Jander Nunes Vidal
Prefeito Municipal de Marataízes



Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Marataízes.

ANEXO I

TABELA DE PONTUAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES-ES

ATIVIDADES	PONTOS
------------	--------

Ajuizamento de ação e reconvenção	300
Petições diversas de interesse do Município	150
Contestação e embargos	300
Impugnação ao valor da causa	150
Replica e tréplica	250
Razões finais orais ou por memorial	300
Formulação de quesitos e indicação de assistente técnico	250
Participação em audiência judicial, leilão e atos similares	350
Manifestação a laudo pericial	150
Embargos de declaração ou de execução	160
Impugnação de Embargos à Execução	300
Impugnação de Cálculos	200
Informações em Mandado de Segurança	350
Acordo extrajudicial	150
Ajuizamento de Execução Fiscal	350
Elaboração de parecer, opinamento em processos administrativos	350
Interposição de recursos ou contra razões perante aos Tribunais	320
Elaboração ou análise de minutas de contratos, Decretos, Ofícios, Memorandos, Relatórios, Escrituras, Projetos de Lei, Convênios ou Similares.	350
Pedido de suspensão de liminar perante os Tribunais	360
Sustentação oral perante os Tribunais	200
Resultado favorável em 1ª instância	350
Resultado favorável em 2ª instância	400
Resultado favorável em 3ª instância	450
Participação em grupos de trabalho ou comissões na qualidade de representante da Procuradoria	350
Pedido de reconsideração	200
Participação em órgãos Colegiados no âmbito da Administração Municipal (por reunião)	250
Assessoramento em reuniões para esclarecimento ou defesa de interesse do Município	250

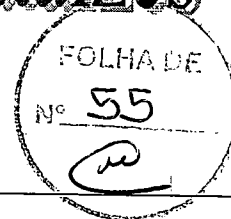
Marataízes - ES, 09 de abril de 2012

Jander Nunes Vidal
Prefeito Municipal





Câmara Municipal de Marataízes



CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei Complementar nº. 019/13 foi **APROVADO**, em Sessão Ordinária, na data de hoje e mereceu a seguinte votação:

Ademilton Rodovalho Costa.....	Presidente
Aécio Melchíades de Souza.....	sim
Antônio Carlos Sader Sant'ana.....	sim
Antônio Carlos Soares de Azevedo.....	sim
Antonio Soares de Oliveira	sim
Bruno Machado da Costa.....	sim
Dejair Gomes Ribeiro.....	sim
Denis Bergue Ferreira da Silva.....	sim
Eleazar Evangelista dos Santos.....	sim
Francisco Pereira Brandão.....	sim
Jesuel Fernandes Fabiano.....	sim
Luiz Carlos Silva Almeida.....	sim
Willian de Souza Duarte.....	ausente

DECISÃO: Em votação decidiu o Plenário, **APROVAR** por unanimidade dos presentes.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 19 de novembro de 2013, do Plenário “Elias Silva”.

ADEMILTON RODOVALHO COSTA
Presidente da C.M.M.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



REQUERIMENTO
Nº 028374/2013
CAMARA MUNICIPAL DE
MARATAIZES
AUTOGRAFO DE LEI
COMPLEMENTAR 081/2013

20/11/2013
16:41:32

DTI

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 081/2013.

DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **aprova** e o Executivo **sanciona** a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO DA CONSOLIDAÇÃO

Art. 1º - Fica consolidada, com alterações introduzidas por esta Lei, o ordenamento jurídico e organizacional da Procuradoria Geral do Município de Marataízes (PGM), instituição permanente essencial à justiça, à legalidade e à função jurisdicional, incumbida da tutela do interesse público e dos interesses difusos e coletivos municipais, em consonância com as normas estabelecidas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Marataízes.

§ 1º - Todos os cargos públicos vinculados à Procuradoria Geral do Município, de provimento efetivo e comissionado, passam a ser disciplinados por esta Lei.

§ 2º - São princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade, a indisponibilidade da tutela do interesse público e a autonomia técnico-jurídica.

§ 3º - A Procuradoria Geral do Município, no desempenho de suas funções, terá como fundamentos de atuação a defesa dos postulados decorrentes da autonomia municipal, a prevenção dos conflitos e a assistência no controle da legalidade dos atos da Administração Pública.

Art. 2º - A Procuradoria Geral do Município, vinculada diretamente ao Prefeito, tem por chefe o Procurador Geral do Município.

Parágrafo único - O Procurador Geral do Município será nomeado pelo Prefeito, dentre indivíduos de reputação ilibada e notável saber jurídico, podendo a escolha recair em servidor do quadro de pessoal efetivo.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Art. 3º - Os servidores públicos integrantes do quadro de pessoal efetivo e comissionado da Procuradoria Geral do Município serão regidos pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Marataízes.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DE PESSOAL

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO DO CARGO



Art.4º - Os cargos classificam-se em cargos de provimento efetivo, quando Procuradores Municipais, e cargos de provimento em comissão, quando Procurador Geral, Procurador Geral Adjunto, Subprocurador e Assessores Técnicos Administrativos.

§ 1º - O cargo de Procurador Municipal integra o Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Marataízes.

§ 2º - Os servidores investidos no cargo efetivo da carreira de Procurador Municipal serão lotados na Procuradoria Geral do Município, podendo, demonstrado interesse administrativo, serem deslocados para prestar assistência a outras Secretarias.

Art. 5º - Os cargos serão preenchidos da seguinte forma:

I - por nomeação, precedida de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, tratando-se de cargo inicial de carreira;

II - por nomeação discricionária do Prefeito Municipal, tratando-se de cargo em comissão.

Parágrafo Único - As nomeações dos concursados far-se-ão sempre no padrão "A" e carreira "X", conforme quadro do regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 6º - Para provimento do cargo efetivo de Procurador Municipal serão rigorosamente observados os requisitos básicos do cargo público.

§ 1º - São requisitos básicos para provimento do cargo público:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - regularidade com as obrigações militares, se do sexo masculino, e com as eleitorais;

IV - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

V - condições de saúde física e mental, compatíveis com o exercício do cargo, emprego ou função, de acordo com prévia inspeção médica oficial.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



VI - nível de escolaridade exigido para o desempenho do cargo;

VII - Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

VIII¹ - Certidão Negativa de Antecedentes e Ações Criminais.

§ 2º - Lei específica, observada a lei federal, definirá os critérios para admissão de estrangeiros no serviço público municipal de Marataízes.

Art. 7º - O provimento do cargo de Procurador Municipal será autorizado pelo Prefeito Municipal de Marataízes, mediante solicitação da chefia interessada, desde que haja vaga e dotação orçamentária para atender às despesas.

§ 1º - Da solicitação deverão constar:

I - denominação, carreira e padrão de vencimento do cargo;

II - quantitativo de cargos a serem providos;

III - justificativa para a solicitação de provimento.

§ 2º - O provimento referido no *caput* deste artigo só se verificará após o cumprimento do preceito constitucional que o condiciona à realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, observados a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

Art. 8º - Na realização do concurso público poderão ser aplicadas provas escritas, teóricas ou práticas.

Art. 9º - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Art. 10 - O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos para inscrição dos candidatos serão fixados em edital que será divulgado de modo a atender ao princípio da publicidade.

Art. 11 - Não se realizará novo concurso público, para o mesmo cargo, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 12 - Fica reservado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de até 20% (vinte por cento) das vagas de Procurador Municipal, desprezadas as frações.

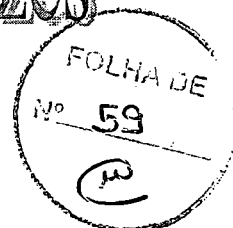
Art. 13 - Os cargos do Quadro de Pessoal que vierem a vagar, bem como os que forem criados por esta Lei, só poderão ser providos na forma prevista neste Capítulo.

¹ Emenda Aditiva



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo



CAPÍTULO II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 14 - Estágio probatório é o período de 3 (três) anos de efetivo exercício do servidor nomeado em virtude de concurso público e durante o qual são apurados os requisitos necessários à sua confirmação do cargo, mediante sistema de avaliação especial de desempenho.

§ 1º - Será objeto de avaliação especial a aptidão e capacidade do servidor para o exercício do cargo, com base nos seguintes fatores:

I – assiduidade e pontualidade;

II – disciplina;

III – iniciativa;

IV – produtividade;

V – responsabilidade.

§ 2º - Se, no curso do estágio probatório, o servidor não obtiver o rendimento mínimo esperado, será demitido.

§ 3º - Para apuração do estágio em relação a cada um dos requisitos, o chefe imediato, informará oficialmente mediante formulário de avaliação ao órgão de pessoal sobre o servidor.

TÍTULO III DA VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - A valorização do servidor caracteriza-se pelo permanente aperfeiçoamento dos profissionais do Executivo público municipal, objetivando a instituição de mecanismos de avanços e aperfeiçoamento profissional com vistas a garantir uma melhor qualidade dos serviços públicos municipais, nas seguintes situações:

I – Progressão na carreira com base no efetivo tempo de serviço nas atribuições do cargo, com base no merecimento mediante Avaliação Periódica de Desempenho;

II – Promoção por Graduação baseada na formação acadêmica do Procurador do Executivo Municipal, em cursos de atualização e aperfeiçoamento.

CAPÍTULO II DA PROGRESSÃO



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

Art. 16 - Progressão é a passagem do servidor de seu padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da carreira a que pertence.

Art. 17 - A progressão dos integrantes do quadro de Procurador Municipal, caracterizada como avanço horizontal, far-se-á por merecimento através de avaliação periódica do desempenho, observados as normas estabelecidas neste Capítulo e os critérios próprios de concessão estabelecidos em regulamento específico.

Art. 18 - A progressão far-se-á após o cumprimento do estágio probatório, mediante avaliação de desempenho efetuada pela Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho (COPAD), que deverá ser instituída pelo Prefeito Municipal.

Art. 19 - As progressões se processarão 1 (uma) vez por ano, no mês de janeiro, depois de cumprido os requisitos do artigo 20.

Art. 20 - Para fazer jus à progressão, o servidor deverá, cumulativamente:

I - Ter cumprido o estágio probatório;

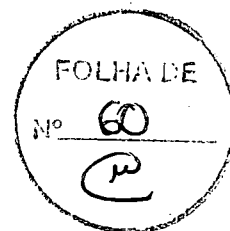
II - Ter cumprido o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontra, após o cumprimento do requisito previsto no Inciso I deste artigo;

III - Ter obtido, pelo menos, o grau mínimo de 70 % (setenta por cento) na média da soma de suas avaliações compreendido o período avaliado.

§ 1º - Na hipótese do servidor não alcançar o mínimo de pontos exigidos para a progressão, poderá requerê-la no ano seguinte na mesma data base.

§ 2º - O tempo de serviço para fins de progressão corresponde ao tempo de efetivo serviço nas atribuições específicas do cargo de Procurador Municipal de Maratáizes, excluídas as seguintes licenças e afastamentos:

- a) licença para tratamento de interesses particulares;
- b) licença por motivo de doença em pessoa da família;
- c) licença para o serviço militar obrigatório;
- d) licença para ocupar cargo público eletivo;
- e) afastamento das funções específicas do cargo, salvo para ocupar cargo comissionado ou função gratificada no âmbito da Prefeitura Municipal de Maratáizes;
- f) faltas injustificadas ao serviço;

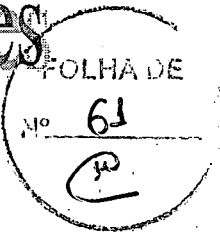


Art. 21 - Somente poderá concorrer à progressão o Procurador Municipal que estiver no efetivo exercício de seu cargo, salvo os casos em que o servidor estiver no exercício de cargo em comissão ou de dirigente classista, no âmbito da Administração Municipal de Maratáizes.



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo



Art. 22 - O Procurador Municipal perderá o direito à progressão nos seguintes casos:

- a) suspensão disciplinar com base na legislação municipal vigente, ou condenação criminal definitiva determinada por autoridade competente;
- b) licença médica superior a 60 (sessenta) dias por biênio, exceto quando decorrentes de gestação, lactação ou adoção, paternidade, doenças graves especificadas em Lei e acidente ocorrido em serviço.
- c) ao atingir 05 (cinco) faltas injustificadas ao serviço durante o período;

Art. 23 - Caso não alcance o grau de merecimento mínimo, o servidor permanecerá no padrão de vencimento em que se encontra, devendo cumprir o interstício de mais 01 (um) ano em efetivo exercício nesse padrão, para efeito de nova apuração de merecimento.

§ 1º - O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos neste capítulo, passará automaticamente para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo e a anotação de ocorrências, para efeito de nova apuração de merecimento.

§ 2º Os efeitos financeiros decorrentes das progressões previstas neste Capítulo vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua concessão.

CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO POR TITULAÇÃO

Art. 24 - Os Procuradores Municipais farão jus à promoção por titulação na área de atuação e afins, a ser calculado sobre o vencimento base do cargo, na seguinte forma:

- a) 10% (dez por cento) por conclusão de curso de Pós Graduação, com titulação de especialista.
- b) 15% (quinze por cento) por conclusão de curso com titulação de Mestrado;
- c) 20% (vinte por centos) por conclusão de curso com titulação de Doutorado.

§ 1º - A promoção instituída no *caput* não são acumuláveis e o servidor fará jus ao percentual indicado na mais alta titulação em que se encontrar, desconsiderando para todos os fins a titulação exigida como requisito mínimo para preenchimento do cargo, observado as áreas de afinidade expressas nos requisitos básicos e específicos estabelecido nas descrições do cargo.

§ 2º - A promoção por graduação do ocupante de cargo de Procurador Municipal far-se-á mediante comprovação de habilitação específica adquirida observada os percentuais e requisitos de habilitação apontados.

§ 3º - O profissional somente poderá pleitear a Promoção por graduação após cumprido o período de Estágio Probatório.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

§ 4º - A comprovação de habilitação acadêmica específica far-se-á através de diploma ou certificado de conclusão de curso expedido pela instituição formadora, devidamente registrado pelo MEC, acompanhado do respectivo histórico escolar e, se for o caso, do registro profissional, na forma da legislação.

§ 5º - Um mesmo título não poderá servir de documento para promoção por graduação e para a Progressão.

§ 6º - A Promoção por Graduação ocorrerá mediante requerimento formulado pelo servidor, através do protocolo geral da Prefeitura Municipal de Marataízes.

§ 7º - O Adicional correspondente à promoção a que se refere o *caput* integrará a remuneração do Procurador Municipal para efeito de aposentadoria, incidindo sobre este todos os encargos legais.

Art. 25 - Ao Procurador Municipal que for promovido nos termos do artigo 24, poderá, a critério da administração, ser atribuído outras funções compatíveis com a sua especialização.

TÍTULO IV DOS CARGOS E ATRIBUIÇÕES E DAS PRERROGATIVAS

CAPÍTULO I DOS CARGOS E ATRIBUIÇÕES



Art. 26 - A Procuradoria Geral do Município é um órgão de apoio e assessoramento, vinculada e subordinada diretamente ao Chefe do Executivo Municipal, representada pelo Procurador Geral, a quem compete nos termos da Constituição, representar o Município, judicialmente e extrajudicialmente, desenvolvendo atividades de consultoria e de assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Art. 27 - A Procuradoria Geral compreende:

I - Procurador Geral do Município;

II - Procurador Geral Adjunto;

III - Subprocurador Geral;

IV - Procurador Municipal;

V - Assessor Técnico-Jurídico-Administrativo;

Parágrafo único - Os cargos de Procuradores Geral do Município, Procurador Geral Adjunto, Subprocurador e Assessor Técnico-Jurídico-Administrativo são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, podendo a escolha recair sobre servidores do



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

quadro de pessoal efetivo, preferencialmente,² exigindo-se formação superior em Direito e inscrição na OAB/ES.

Art. 28 - Ao Procurador Geral do Município compete Dirigir a Procuradoria Geral do Município, coordenando, supervisionando e orientado suas atividades e a sua atuação, cabendo-lhe as seguintes atribuições:

I – planejar, executar, coordenar e controlar as atividades municipais relativas ao desenvolvimento e aplicação das atividades jurídicas da Prefeitura;

II - Assessorar o Prefeito em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

III – Assistir ao Prefeito no controle interno da legalidade dos atos da Administração;

IV - Sugerir ao Prefeito medidas de caráter jurídico, reclamadas pelo interesse público;

V - Apresentar as informações a serem prestadas pelo Prefeito, nas ações de controle concentrado de constitucionalidade e nas relativas às medidas impugnadoras de ato ou omissão municipal;

VI - Desistir, transigir, acordar, receber citação e firmar compromisso nas ações de interesse do Município, nos termos da legislação vigente;

VII - Representar institucionalmente o Prefeito junto ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), bem como às Câmaras Especializadas do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES);

VIII - zelar pela exata e uniforme observância das leis municipais e promover, sua aplicação e divulgação em sua jurisdição;

IX - Fixar a interpretação da CRFB, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e pelas entidades da Administração Direta e Indireta;

X - Unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis e prevenir e dirimir as controvérsias entre órgãos jurídicos;

XI - Editar enunciados de súmula administrativa ou instruções normativas, resultantes de jurisprudência interativa dos tribunais;

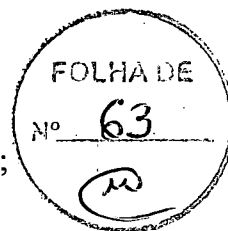
XII - Promover a lotação e a distribuição dos Procuradores Municipais;

XIII - Editar e praticar os atos normativos, ou não normativos, inerentes a suas atribuições;

XIV – Dirimir conflitos de atribuições entre Procuradores Municipais;

XV - Propor ao Prefeito a revogação ou a anulação de atos emanados da Administração Direta e Indireta, quando eivados de vícios;

XVI - Uniformizar a orientação jurídica da PGM, homologando os pareceres;



² Emenda Modificativa



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

64

XVII - representar a municipalidade em qualquer instância jurídica, atuando nos efeitos em que a mesma seja autora ou ré, assistente ou oponente, bem como nas habilitações em inventários falências e concursos de credores;

XVIII - defender, judicial e extrajudicialmente, os direitos e interesses do Município;

XIX - processar, amigável ou judicialmente, as desapropriações, bem como promover o pagamento das indenizações correspondentes;

XX- assessorar juridicamente na elaboração de normas de edificações, loteamento, zoneamento e demais atividades de obras;

XXI - promover a cobrança judicial ou amigável da Dívida Ativa e de quaisquer outros créditos do Município que não sejam liquidados nos prazos legais e regulamentares;

XXII - prestar a necessária assistência nos atos executivos referentes à alienação e aquisição de imóveis pela Prefeitura assim como nos contratos em geral;

XXIII - supervisionar a elaboração de contratos e atos preparatórios, bem como Projetos, Decretos, Portarias, Leis, Avisos, Editais de Licitação de Concessões, Convites, Convênios e outros atos de natureza jurídica;

XXIV - preparar as razões de veto e elaborar informações que devam ser prestadas à Câmara Municipal;

XXV - organizar e manter atualizada a coletânea de leis, de regulamentos e de outros documentos da Administração Municipal;

XXVI - participar de processos administrativos e dar orientação jurídica na sua realização;

XXVII - manter em arquivo, constantemente atualizado, as legislações federal, estadual e municipal de interesse da Administração Municipal;

XXVIII - preparar relatório com informações referentes à atuação da Procuradoria Geral e aos resultados alcançados, tendo em vista as metas estabelecidas, os planos e projetos em execução, para consolidação em reunião com todas as Secretarias e posterior divulgação pelo órgão competente nos meios de comunicação com o intuito de dar ciência à Comunidade;

XXIX - preparar e encaminhar à Câmara Municipal, projetos de lei e fazer transcrever em livros próprios, depois de aprovados pelo Legislativo os prazos quanto à sanção e o veto; atos privativos do prefeito respeitados às exigências legais;

XXX - preparar regulamentos, decretos, portarias, convênios, minutas de contratos, pareceres e outros documentos;

XXXI - coordenar as atividades dos diversos órgãos relacionados com a elaboração anual do relatório do Prefeito, para ser encaminhado à Câmara Municipal e fazer publicar;



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

65

XXXII - orientar e assessorar as Comissões Permanentes e Especiais de Licitações, bem como outras previamente constituídas, quanto aos procedimentos jurídicos na sua órbita de atuação;

XXXIII - assessorar e representar o Prefeito, quando designado;

XXXIV – propor ação de inconstitucionalidade de quaisquer leis ou atos normativos, violadoras da Constituição Federal, Estadual e Municipal;

XXXV – exercer outras atribuições necessárias e correlatas, nos termos do Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município, que deve ser instituído nos termos desta Lei.

Parágrafo único – As atribuições do Procurador Geral do Município poderão ser delegadas ao Procurador Geral Adjunto, ao Subprocurador e aos Procuradores Municipais.

Art. 29 - Ao Procurador Geral Adjunto compete coordenar e supervisionar a Procuradoria Geral do Município, subsidiariamente, substituindo o Procurador Geral, automaticamente em circunstâncias emergenciais e, por indicação em seus impedimentos legais, faltas, licenças ou afastamentos, bem como no caso de vacância do cargo, até a nomeação do titular, cabendo-lhe ainda as seguintes atribuições:

I - Realizar, precipuamente, serviços jurídicos de acompanhamento e gerenciamento das atividades da Procuradoria e das Secretarias Municipais, por indicação do Procurador Geral, reportando-se ao Chefe do Poder Executivo, e no caso da PGM ao Procurador Geral do Município, nas matérias legais;

II - prestar assessoramento jurídico ao Procurador Geral e às demais áreas da Administração, nas manifestações de processos administrativos, inclusive, bem como elaborar pareceres sobre consultas formuladas;

III - promover estudos e pesquisas para atualização, regulamentação e consolidação da legislação municipal em vigor;

IV - Assessorar a elaboração de peças orçamentárias, acompanhar sua execução, e organizar as documentações daí decorrentes, junto à Procuradoria Geral do Município;

V – Promover, na ausência do Procurador Geral ou por sua expressa determinação a distribuição de processos entre os órgãos da Procuradoria Geral do Município;

VI - prestar assistência aos Procuradores Municipais que viajarem a serviço, quando necessário;

VII - Executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas pelo Procurador Geral.

Art. 30 - Ao Subprocurador Geral do Município compete auxiliar o Procurador Geral do Município e o Procurador Geral Adjunto, cabendo-lhe praticar além dos atos que lhe forem delegados, as seguintes atribuições:

I – elaborar estudos e pesquisas com o objetivo de apoiar as atividades dos membros da Procuradoria Geral do Município;



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo



II – Auxiliar o Procurador Geral para uma adequada e célere interlocução multissetorial;

III – Prestar assistência, acompanhar e controlar as atividades das Procuradorias Setoriais, para melhor desempenho das atribuições correspondentes e cumprimento da legislação vigente nas áreas Tributária, Fiscal e Administrativa;

IV - desenvolver métodos, cronogramas, relatórios, check-lists, e quaisquer outras atividades correlatas à adequada aplicação da legislação em vigor, visando garantir a legalidade e transparência dos atos, e maior eficiência dos setores; e,

V – desempenhar outras atividades correlatas que lhe sejam determinadas pelo Procurador Geral.

Art. 31 - Compete ao Procurador Municipal a representação do Município e a defesa de seus direitos e interesses nas esferas judicial, extrajudicial e administrativa, cabendo-lhe ainda:

I - representar, em conjunto com o Procurador Geral do Município, judicial e extrajudicialmente, entidades autárquicas, fundacionais ou empresas públicas, nos termos definidos em ato do Prefeito Municipal.

II – promover de forma exclusiva a cobrança da dívida ativa municipal e executar as decisões do Tribunal de Contas em favor da Fazenda Pública Municipal;

III – Elaborar e analisar Projetos de Leis de iniciativa do Executivo Municipal;

IV – Analisar e emitir parecer em processos administrativos, quando solicitado pelos representantes das diversas Unidades Administrativas; e,

V – Analisar, orientar, opinar e emitir parecer fundamentado nos processos licitatórios, elaborando, quando necessário, minutas de editais e contratos.

§ 1º - O ato do Poder Executivo, a que se refere o inciso I deste artigo, deverá conter os limites da representação, especificando a entidade, a providência e as partes envolvidas.

§ 2º - As competências e representação de que trata este artigo, são inerentes ao Procurador Municipal investindo no cargo, não necessitando, por sua natureza constitucional, de instrumento de mandato para atuação, qualquer que seja a instância, foro ou tribunal.

Art. 32 - Ao Procurador Municipal incumbe também o desempenho das atribuições que lhe são próprias, conforme Anexo II, e as que lhe forem atribuídas pelo Procurador Geral do Município, desde que compatíveis com a carreira jurídica.

Art. 33 – Os Procuradores Municipais de Carreira atuarão em Procuradorias Municipais Setoriais, divididas da seguinte forma:

I – Procuradoria Judicial;

II – Procuradoria Tributária e Fiscal;



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



III – Procuradoria Legislativa;

IV – Procuradoria Administrativa; e,

V – Procuradoria de Licitação e Contratos.

Art. 34 – A distribuição dos Procuradores Municipais dar-se-á por ato do Procurador-Geral do Município, de acordo com a necessidade do serviço.

§ 1º - Para a distribuição dos Procuradores Municipais, o Procurador-Geral observará, sempre que possível, os critérios de especialização.

§ 2º - Os Procuradores Municipais poderão cumular ou dividir uma ou mais Procuradorias Municipais Setoriais, de acordo com a necessidade do serviço.

Art. 35 – Admite-se a distribuição por permuta, caso em que dependerá de pedido escrito em conjunto, formulado por ambos os pretendentes, dirigido ao Procurador-Geral do Município, que analisará o pedido.

Parágrafo único - Só será admitida a distribuição por permuta se os candidatos estiverem com suas atividades em dia e assim declararem no requerimento.

Art. 36 – Compete ao Assessor Técnico-Jurídico-Administrativo:

I - prestar assessoramento técnico aos servidores da Procuradoria Geral do Município, em assuntos administrativos no âmbito jurídico, elaborando pareceres técnicos, notas técnicas, minutas e informações gerais;

II - supervisionar tecnicamente as atividades administrativas e projetos desenvolvidos pelos demais cargos da Procuradoria Geral do Município;

III - elaborar instruções normativas de caráter técnico e administrativo no âmbito da Procuradoria Geral do Município;

IV - conduzir as atividades operacionais e burocráticas;

V - exercer encargos especiais que lhe forem atribuídos pelo Procurador Geral;

VI - assegurar a elaboração de Planos, programas e projetos relativos às funções da Pasta;

VII - programar, coordenar, controlar e avaliar os trabalhos a cargo da Procuradoria Geral;

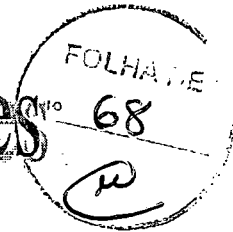
VIII - cumprir e fazer cumprir as diretrizes, normas e procedimentos técnicos administrativos e financeiros adotados pela Procuradoria Geral do Município;

IX - propor ao Procurador Geral do Município as medidas que julgar convenientes para maior eficiência e aperfeiçoamento dos programas, projetos e atividades;



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



X - promover a integração e o desenvolvimento técnico e interpessoal da respectiva equipe de trabalho;

XI - planejar, programar e disciplinar a utilização dos recursos materiais e financeiros necessários ao bom andamento dos trabalhos;

XII - fiscalizar aspectos relativos às condições de trabalho, distribuição de trabalho, distribuição e investimento de recursos e distribuição de materiais, visando à qualidade dos serviços de saúde e satisfação do usuário;

XIII - gerenciar processo educativo e capacitação contínua dos profissionais da Procuradoria Geral do Município;

XIV - desenvolver outras atividades afins.

CAPÍTULO II DAS PRERROGATIVAS

Art. 37 - São prerrogativas dos Procuradores Municipais:

I – possuir carteira de identidade funcional, conforme modelo aprovado pelo Procurador-Geral do Município, assegurando-lhe o trânsito livre, a isenção de revista em localidades municipais, bem como a solicitação de colaboração de autoridades policiais para o desempenho de suas funções;

II – solicitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções, com direito de preferência no atendimento;

III – tomar ciência pessoal de atos e de termos dos processos em que atuarem;

IV – atuar, no desempenho de suas funções, em juízo ou fora dele;

V – ter vistas dos processos fora dos cartórios e dos Órgãos Municipais;

VI – utilizar os meios de comunicação ou de locomoção municipal, quando o interesse do serviço o exigir.

CAPÍTULO III DOS DEVERES

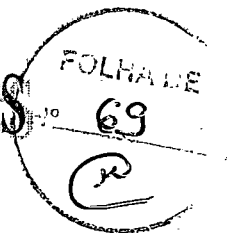
Art. 38 - Os Procuradores Municipais deverão ter irrepreensível conduta pública, zelando pelo prestígio da justiça e velando pela dignidade de suas funções.

Art. 39 - São deveres funcionais dos Procuradores Municipais, além de outros previstos na Constituição Federal e legislação aplicável:



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

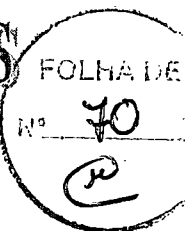


- I – cumprir diariamente suas responsabilidades funcionais, na repartição onde se encontra lotado, foro ou em qualquer tribunal;
- II – Cumprir a carga horária estabelecida em Lei e no Edital do Concurso Público;
- III - desempenhar com zelo, dedicação, assiduidade, eficiência e presteza, as funções sob sua responsabilidade e as que lhe forem atribuídas pelo Procurador-Geral;
- IV – cumprir ordens superiores, salvo quando manifestamente abusivas ou ilegais;
- V – Zelar pelo respeito aos demais Procuradores Municipais;
- VI - Atender quando necessário e tratar com urbanidade os munícipes, as partes, as testemunhas, os servidores e os auxiliares;
- VII – zelar pela regularidade dos feitos e observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;
- VIII – agir com discrição nas atribuições de seu cargo ou função, guardando sigilo sobre assuntos internos;
- VIX – observar as normas legais e regulamentares, zelando pela lealdade às instituições do patrimônio público;
- X – zelar pela boa aplicação dos bens confiados a sua guarda e pela observação do patrimônio público;
- XI – representar ao Procurador-Geral do Município sobre irregularidades que afetem o desempenho satisfatório de suas atribuições funcionais;
- XII – levar ao conhecimento do Procurador-Geral as irregularidades de que tiver ciência, em razão do exercício do cargo ou função;
- XIII – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- XIV – apresentar ao superior hierárquico, quando solicitado, relatório de suas atividades, com dados estatísticos ou qualitativos, e sugerir providências para melhoria dos serviços da Procuradoria Geral do Município.
- XV - Atender aos expedientes administrativo e forense, participando das audiências e de demais atos, salvo nos casos em que tenha que proceder às diligências indispensáveis ao exercício de suas funções;
- XVI - Atender, com presteza, as solicitações de seus pares, para acompanhar atos administrativos ou judiciais ou diligências que devam realizar-se na área em que exerçam suas atribuições;
- XVII - Acatar, no plano administrativo, as decisões e os atos normativos dos órgãos de Direção Superior, salvo quando manifestamente ilegais;



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



- XXVIII - Prestar informações solicitadas ou requisitadas pelo órgão da instituição;
- XXIX - Comparecer às reuniões dos órgãos que componha representando a PGM, salvo por motivo justo;
- XX - Atender e prestar esclarecimentos aos munícipes, em horários que poderão ser pré-determinados para atendimento ao público;
- XXI - Declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;
- XXII - Observar as formalidades legais no desempenho de sua atuação funcional;
- XXIII - Indicar os fundamentos fáticos e jurídicos de seus pronunciamentos;
- XXIV - Comunicar ao superior hierárquico as irregularidades de que tenha conhecimento em razão do cargo;
- XXV - Prestar assistência jurídica na forma da lei.

CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES

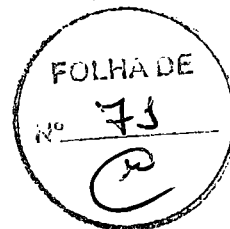
Art. 40 - Aos Procuradores Municipais é vedado, especialmente:

- I - empregar em seu expediente expressões ou termos de desrespeito à Justiça e às autoridades constituídas, exceto críticas formuladas sob aspecto jurídico e doutrinário;
- II - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades e aos atos da Administração, em informe, parecer ou despacho;
- III - tratar de matéria diversa ao processo sob sua análise em seus despachos e pareceres;
- IV - Defender seus próprios interesses em processos de interesse da Administração Municipal;
- V - proceder de forma desidiosa ou cometer à pessoa estranha à repartição ou a seus subordinados ou a qualquer outro servidor, o desempenho de encargos e atribuições que lhe competir ou que sejam de sua responsabilidade;
- VI - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;
- VII - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia comunicação e autorização do superior hierárquico;
- VIII - coagir ou aliciar colegas ou subordinados com objetivos exclusivamente pessoais ou de natureza político-partidária;



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



VIX - exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município.

CAPÍTULO V DOS IMPEDIMENTOS

Art. 41 - É defeso ao Procurador Municipal exercer as suas funções em processos ou procedimentos da Administração Municipal:

I – em que é parte, ou de qualquer forma, interessado;

II – em que atuou como advogado de qualquer das partes;

III – em que seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau do requerente ou de terceiro interessado;

IV – nos demais casos previstos na legislação processual e no Estatuto do Advogado e da OAB.

Art. 42 - Não poderão servir, sob chefia imediata do Procurador Municipal, o seu cônjuge ou companheiro, parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, exceto quando aprovados em concurso público.

Art. 43 - O Procurador Municipal deverá se declarar por suspeito quando:

I – houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II – houver motivo de foro íntimo, ético e profissional que o iniba de atuar;

III – ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

Art. 44 - Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo anterior, o Procurador Municipal comunicará ao Procurador-Geral do Município, em expediente reservado, os motivos da suspeição, para que este os acolha ou os rejeite.

Art. 45 - Aplica-se ao Procurador-Geral do Município, ao Procurador Geral Adjunto e ao Subprocurador Geral as disposições sobre impedimentos, incompatibilidade e suspeição previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - Em qualquer desses casos, o Procurador-Geral dará ciência do fato a seu substituto legal, para os devidos fins.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

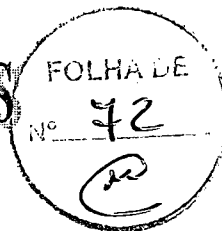
Art. 46 – Os membros da Procuradoria Geral do Município serão remunerados mensalmente por comissões, vencimentos e vantagens instituídas por esta Lei, conforme Anexos III e IV.

I - Os Cargos Comissionados serão remunerados conforme Tabela Constante do Anexo IV.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



II - O Cargo de Procurador Municipal está hierarquizado por carreira e padrão de vencimento, conforme Tabela constante do Anexo III.

Parágrafo Único - A classificação de vencimentos é composta de 10 (dez) padrões de vencimentos designados alfabeticamente de A a J, devendo-se respeitar o distanciamento no percentual de três por cento entre os padrões, conforme vencimento base instituído para o cargo

Art. 47 - A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo, bem como para os cargos de provimento em comissão, deverá ser efetuada anualmente, por lei específica, sempre na mesma data dos demais servidores do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Marataízes e sem distinção de índices, conforme o disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal.

Art. 48 - Sempre que se reajustar a remuneração dos servidores em atividade, o reajuste será estendido aos inativos e pensionistas na mesma proporção e na mesma data, de acordo com o disposto no art. 40 § 4º da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 49 - O cargo de provimento em comissão é o cargo de confiança de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo.

Parágrafo único - Na nomeação para cargo em comissão, dar-se-á, sempre que possível e a critério do Chefe do Executivo, preferência ao servidor público efetivo ocupante de cargo de carreira técnica ou profissional, com qualificação compatível e atendidos os requisitos definidos em lei.

Art. 50 - As funções gratificadas serão assumidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Marataízes, conforme o quadro de funções desta municipalidade.

Art. 51 - É vedada a acumulação de duas ou mais funções gratificadas.

TÍTULO V

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

CAPÍTULO I

DO ADICIONAL POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 52 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

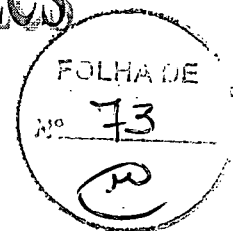
§ 1º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo permitido em lei.

§ 2º - O adicional de que trata este artigo somente será devido ao servidor público efetivo que trabalhe além da jornada normal, vedada sua incorporação à remuneração.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



CAPÍTULO II DO ADICIONAL POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NOTURNO

Art. 53 - O serviço noturno será remunerado com o acréscimo de vinte e cinco por cento ao valor da hora normal, considerando-se para os efeitos deste artigo, os serviços prestados em horário compreendido entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte.

Parágrafo Único - A hora de trabalho do serviço noturno será computada como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

CAPÍTULO III DA GRATIFICAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO COMO MEMBRO DE BANCA OU COMISSÃO DE CONCURSO

Art. 54 - O Procurador Municipal que for designado para integrar banca ou comissão de concurso fará jus a uma gratificação a ser fixada pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 55 - A gratificação de representação destina-se a atender às despesas extraordinárias, decorrentes de compromissos de ordem social ou profissional inerentes à representatividade de ocupantes de cargos de proeminência e destaque dentro da administração pública municipal.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo não poderá ser percebida cumulativamente pelo servidor público que ocupe cargo efetivo e em comissão aos quais a mesma seja atribuída, distintamente, sendo facultada, nesta hipótese, a opção pela de maior valor.

§ 2º - A gratificação de representação será de até 50 % (cinquenta por cento) do vencimento do cargo, conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO V DO ADICIONAL POR DEDICAÇÃO INTEGRAL E POR DEDICAÇÃO ESTENDIDA

Art. 56 - Ao Procurador Geral do Município será concedido, mensalmente, Adicional por Dedicção Integral - ADI, no percentual fixado em 30% (trinta por cento) sobre o valor do vencimento base do cargo.

Art. 57 - O Procurador Municipal investido no cargo de provimento efetivo, com carga horária de trinta horas semanais e seis horas diárias, poderá optar por cumprir carga horária de quarenta horas semanais e oito horas diárias, mediante manifestação expressa de sua opção pela extensão de carga horária.

§ 1º - Ao Procurador Municipal que optar pela extensão de carga horária de que trata este artigo será concedido, mensalmente, Adicional por Dedicção Estendida - ADE, no percentual de 100%



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

(cem por cento) sobre o valor das duas horas estendidas, proporcional à hora normal correspondente ao vencimento base do cargo.

§ 2º - Para cálculo do adicional de que trata o *caput* será aplicado a seguinte fórmula: $ADE = VB/180 \times 60 + 100\%$ (onde VB = Vencimento Base).

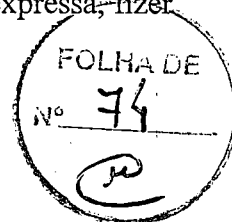
§ 3º - Para fazer jus ao ADE o Procurador Municipal deverá firmar Termo de Adesão, manifestando sua intenção e declarando estar ciente de suas obrigações e responsabilidades relativas ao cumprimento da carga horária de oito horas diárias, regularmente, todos os dias da semana.

§ 4º - A extensão de carga horária de que trata este artigo, denominada Dedicção Estendida, tem caráter diário e regular, não se confundindo com o serviço extraordinário de que trata o artigo 52, que somente é permitido para atender situações excepcionais e temporárias.

§ 5º - Não será devido adicional de hora extra ao Procurador Municipal que optar pela jornada de oito horas diárias, fazendo jus ao ADE, exceto se este, em casos excepcionais e temporários, por necessidade dos serviços, cumprir carga horária superior às oito horas.

§ 6º - Não será devido o ADE ao Procurador Municipal que, mediante autorização expressa, fizer compensação de horas através do descanso remunerado.

CAPÍTULO VI DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO



Art. 58 - O adicional de tempo de serviço, respeitado o disposto no art. 158 da Lei Complementar nº 053/1997, será concedido ao servidor público, a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, no percentual de 3% (três por cento), limitado a 21% (vinte e um por cento) e calculado sobre o valor do respectivo vencimento.

Parágrafo Único - Em caso de acumulação legal, o adicional de tempo de serviço será devido em razão do tempo prestado no respectivo cargo.

CAPÍTULO VII DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 59 - Por ocasião das férias do Procurador Municipal, ser-lhe-á devido um adicional de um terço da remuneração percebida no mês em que se iniciar o período de fruição.

Parágrafo Único - O adicional de férias será devido apenas uma vez em cada exercício.

CAPÍTULO VIII DO ADICIONAL DE ASSIDUIDADE

Art. 60 - Após cada decênio ininterrupto de efetivo exercício prestado à administração direta e autarquias do Município de Marataízes o Procurador Municipal em atividade terá direito a um



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

75

W

adicional de assiduidade, em caráter permanente, correspondente a 3% (três por cento), limitado a 9% (nove por cento) e calculado sobre o vencimento básico do cargo.

Art. 61 - Suspenderão a contagem do tempo de serviço, para o período aquisitivo do adicional de assiduidade os afastamentos decorrentes de:

I - licença para trato de interesses particulares;

II - licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro, quando superiores a 30 (trinta) dias ininterruptos ou não;

III - licença por motivo de doença em pessoa da família, quando superiores a 30 (trinta) dias ininterruptos ou não;

IV - licença para tratamento da própria saúde, quando superiores a 60 (sessenta) dias, ininterruptos ou não;

V - faltas injustificadas;

VI - suspensão disciplinar, decorrente de conclusão de processo administrativo disciplinar;

VII - prisão mediante sentença judicial, transitada em julgado.

§ 1º - A interrupção do exercício de que trata o "caput" deste artigo, determinará o reinício da contagem do tempo de serviço para efeito de aquisição do benefício, a contar da data do término do afastamento.

§ 2º - Excetuam-se do disposto no inciso IV deste artigo os afastamentos decorrentes de licença por acidente em serviço ou doença profissional e aqueles superiores a 60 (sessenta) dias ininterruptos de licença concedidos por junta médica oficial.

§ 3º - A exceção constante do parágrafo anterior aplica-se à hipótese de afastamento determinado por junta médica oficial para tratamento de doenças graves especificadas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, independente do período de licença concedido.

§ 4º - As licenças concedidas em decorrências de acidente em serviço após o período no § 2º desde que necessárias ao prosseguimento de tratamento terapêutico, serão consideradas como de efetivo exercício para a concessão do adicional de assiduidade.

§ 5º - As licenças da natureza gravídica da servidora, concedidas antes ou após a licença de gestação, serão também consideradas como de efetivo exercício para a concessão do adicional de assiduidade.

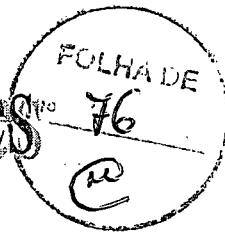
Art. 62 - As faltas injustificadas ao serviço, bem como as decorrentes de penalidades disciplinares e de suspensão, retardarão a concessão da assiduidade na proporção de sessenta dias por falta.

Art. 63 - O servidor público com direito ao adicional de assiduidade poderá optar pelo gozo de 3 (três) meses de férias-prêmio.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



Art. 64 - Em caso de acumulação legal, o servidor público fará jus ao adicional de assiduidade em relação a cada um dos cargos, isoladamente.

CAPÍTULO IX DO DÉCIMO TERCEIRO VENCIMENTO

Art. 65 - Será pago anualmente ao Procurador Municipal o décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral que estiver percebendo ou no valor do provento a que o mesmo fizer jus, conforme dispuser o regulamento.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66 - Os Procuradores Municipais que cumprirem rotineiramente atividades externas, a serviço exclusivo da Administração Pública, não estarão sujeitos ao controle diário de ponto.

§ 1º - O controle de ponto de que trata o *caput* deste artigo é relativo especificamente à dispensa do registro regular do horário de entrada e saída nas dependências da Prefeitura, não eximindo o Procurador Municipal da obrigação de ser assíduo e cumprir a correspondente carga horária estabelecida em lei.

§ 2º - Compete ao Procurador Geral do Município criar métodos de controle e comprovação de comparecimento do Procurador Municipal ao serviço, diariamente, estando ele em atividade interna ou externa.

Art. 67 - A Procuradoria Geral tem o dever de exercitar os recursos judiciais cabíveis em todas as instâncias, na defesa dos direitos e interesses da municipalidade.

Art. 68 - Para os casos omissos, não expressos nesta lei, serão aplicadas, subsidiariamente, a legislação dos demais servidores públicos.

Art. 69 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente de cada exercício financeiro.

Art. 70 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.505, de 09 de abril de 2012.

Marataízes/ES, 20 de novembro de 2013.


ADEMILTON RODOVALHO COSTA
PRESIDENTE DA C.M.M.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



ANEXO I

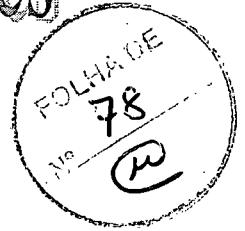
CARGO ESPECÍFICO DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	CARREIRA	CARGA HORÁRIA SEMANAL	QUANT
NÍVEL SUPERIOR	Procurador Municipal	X	40h	05



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



ANEXO II

ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE PROCURADOR MUNICIPAL

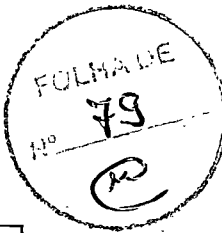
A que se refere o Artigo 32.

CARGO	GRUPO OCUPACIONAL	CARREIRA
Procurador Municipal	Nível Superior	X
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO: O ocupante do cargo executará atividades de assessoramento aos diversos Órgãos da Administração Municipal, no estudo, interpretação e solução de questões jurídico-administrativas, de defesa dos direitos e interesses do Município em juízo ou fora deles e outras atividades correlatas.		
DESCRIÇÃO DETALHADA DAS TAREFAS Atribuições típicas: <ul style="list-style-type: none">➤ Representar o Município em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa em todas e quaisquer ações;➤ Promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município;➤ Elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;➤ Emitir parecer sobre matérias relacionadas com processo judiciais em que o Município tenha interesse;➤ Apreçar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo;➤ Apreçar todo e qualquer ato que implique alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso;➤ Subsidiar os demais órgãos em assuntos jurídicos;		



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



CARGO	GRUPO OCUPACIONAL	CARREIRA
Procurador Municipal	Nível Superior	X
<p>➤ Preencher formulários referentes à avaliação de desempenho.</p> <p>➤ Realizar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional.</p> <p>FATORES A SEREM CONSIDERADOS EM RELAÇÃO AO CARGO</p> <p>Experiência: Não exige experiência comprovada.</p> <p>Requisitos para Provimento</p> <ul style="list-style-type: none">- Escolaridade – Curso de Nível Superior em Direito.- Pré – requisito – Registro na Ordem dos Advogados do Brasil. <p>Recrutamento: Externo, no mercado de trabalho, mediante seleção em Concurso Público.</p> <p>Perspectivas de Desenvolvimento Funcional: Progressão para o nível de vencimento imediatamente superior no grupo a que pertence mediante avaliação de desempenho; Promoção por graduação baseada na formação acadêmica do profissional na grande área de Ciências Sociais Aplicadas.</p> <p>Relacionamento: Capacidade satisfatória de lidar com pessoas, principalmente crianças e relacionar-se com os colegas de trabalho.</p> <p>Responsabilidade com o Patrimônio: O ocupante, lida com patrimônio em forma de equipamento, material ou recursos, e pode provocar perdas, parcialmente recuperáveis, decorrentes de descuidos.</p>		



Prefeitura Municipal de Maratáizes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.636 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

PUBLICADO NO
DIÁRIO OFICIAL Nº 3402
NO DIA: 20 / 11 / 13

Jore
RESPONSÁVEL

DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO
DA LEGISLAÇÃO DA
PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE MARATAÍZES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Maratáizes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO
DA CONSOLIDAÇÃO

Art. 1º - Fica consolidada, com alterações introduzidas por esta Lei, o ordenamento jurídico e organizacional da Procuradoria Geral do Município de Maratáizes (PGM), instituição permanente essencial à justiça, à legalidade e à função jurisdicional, incumbida da tutela do interesse público e dos interesses difusos e coletivos municipais, em consonância com as normas estabelecidas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Maratáizes.

§ 1º - Todos os cargos públicos vinculados à Procuradoria Geral do Município, de provimento efetivo e comissionado, passam a ser disciplinados por esta Lei.

§ 2º - São princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade, a indisponibilidade da tutela do interesse público e a autonomia técnico-jurídica.

§ 3º - A Procuradoria Geral do Município, no desempenho de suas funções, terá como fundamentos de atuação a defesa dos postulados decorrentes da autonomia municipal, a prevenção dos conflitos e a assistência no controle da legalidade dos atos da Administração Pública.

Art. 2º - A Procuradoria Geral do Município, vinculada diretamente ao Prefeito, tem por chefe o Procurador Geral do Município.

Parágrafo único - O Procurador Geral do Município será nomeado pelo Prefeito, dentre indivíduos de reputação ilibada e notável saber jurídico, podendo a escolha recair em servidor do quadro de pessoal efetivo.



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito



Art. 3º - Os servidores públicos integrantes do quadro de pessoal efetivo e comissionado da Procuradoria Geral do Município serão regidos pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Marataízes.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DE PESSOAL

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO DO CARGO

Art.4º - Os cargos classificam-se em cargos de provimento efetivo, quando Procuradores Municipais, e cargos de provimento em comissão, quando Procurador Geral, Procurador Geral Adjunto, Subprocurador e Assessores Técnicos Administrativos.

§ 1º - O cargo de Procurador Municipal integra o Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Marataízes.

§ 2º - Os servidores investidos no cargo efetivo da carreira de Procurador Municipal serão lotados na Procuradoria Geral do Município, podendo, demonstrado interesse administrativo, serem deslocados para prestar assistência a outras Secretarias.

Art. 5º - Os cargos serão preenchidos da seguinte forma:

I - por nomeação, precedida de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, tratando-se de cargo inicial de carreira;

II - por nomeação discricionária do Prefeito Municipal, tratando-se de cargo em comissão.

Parágrafo Único - As nomeações dos concursados far-se-ão sempre no padrão "A" e carreira "X", conforme quadro do regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 6º - Para provimento do cargo efetivo de Procurador Municipal serão rigorosamente observados os requisitos básicos do cargo público.

§ 1º - São requisitos básicos para provimento do cargo público:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - regularidade com as obrigações militares, se do sexo masculino, e com as eleitorais;

IV - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

V - condições de saúde física e mental, compatíveis com o exercício do cargo, emprego ou função, de acordo com prévia inspeção médica oficial.

VI - nível de escolaridade exigido para o desempenho do cargo;





Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito



VII - Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

VIII – Certidão Negativa de Antecedentes e Ações Criminais

§ 2º - Lei específica, observada a lei federal, definirá os critérios para admissão de estrangeiros no serviço público municipal de Marataízes.

Art. 7º - O provimento do cargo de Procurador Municipal será autorizado pelo Prefeito Municipal de Marataízes, mediante solicitação da chefia interessada, desde que haja vaga e dotação orçamentária para atender às despesas.

§ 1º - Da solicitação deverão constar:

I - denominação, carreira e padrão de vencimento do cargo;

II - quantitativo de cargos a serem providos;

III - justificativa para a solicitação de provimento.

§ 2º - O provimento referido no *caput* deste artigo só se verificará após o cumprimento do preceito constitucional que o condiciona à realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, observados a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

Art. 8º - Na realização do concurso público poderão ser aplicadas provas escritas, teóricas ou práticas.

Art. 9º - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Art. 10 - O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos para inscrição dos candidatos serão fixados em edital que será divulgado de modo a atender ao princípio da publicidade.

Art. 11 - Não se realizará novo concurso público, para o mesmo cargo, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 12 - Fica reservado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de até 20% (vinte por cento) das vagas de Procurador Municipal, desprezadas as frações.

Art. 13 - Os cargos do Quadro de Pessoal que vierem a vagar, bem como os que forem criados por esta Lei, só poderão ser providos na forma prevista neste Capítulo.

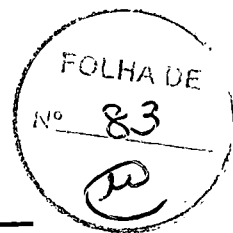
CAPÍTULO II
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 14 - Estágio probatório é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício do servidor nomeado em virtude de concurso público e durante o qual são apurados os requisitos necessários à sua confirmação do cargo, mediante sistema de avaliação especial de desempenho.





Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito



§ 1º - Será objeto de avaliação especial a aptidão e capacidade do servidor para o exercício do cargo, com base nos seguintes fatores:

I – assiduidade e pontualidade;

II – disciplina;

III – iniciativa;

IV – produtividade;

V – responsabilidade.

§ 2º - Se, no curso do estágio probatório, o servidor não obtiver o rendimento mínimo esperado, será demitido.

§ 3º - Para apuração do estágio em relação a cada um dos requisitos, o chefe imediato, informará oficialmente mediante formulário de avaliação ao órgão de pessoal sobre o servidor.

TÍTULO III
DA VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - A valorização do servidor caracteriza-se pelo permanente aperfeiçoamento dos profissionais do Executivo público municipal, objetivando a instituição de mecanismos de avanços e aperfeiçoamento profissional com vistas a garantir uma melhor qualidade dos serviços públicos municipais, nas seguintes situações:

I – Progressão na carreira com base no efetivo tempo de serviço nas atribuições do cargo, com base no merecimento mediante Avaliação Periódica de Desempenho;

II – Promoção por Graduação baseada na formação acadêmica do Procurador do Executivo Municipal, em cursos de atualização e aperfeiçoamento.

CAPÍTULO II
DA PROGRESSÃO

Art. 16 - Progressão é a passagem do servidor de seu padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da carreira a que pertence.

Art. 17 - A progressão dos integrantes do quadro de Procurador Municipal, caracterizada como avanço horizontal, far-se-á por merecimento através de avaliação



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito



periódica do desempenho, observados as normas estabelecidas neste Capítulo e os critérios próprios de concessão estabelecidos em regulamento específico.

Art. 18 - A progressão far-se-á após o cumprimento do estágio probatório, mediante avaliação de desempenho efetuada pela Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho (COPAD), que deverá ser instituída pelo Prefeito Municipal.

Art. 19 - As progressões se processarão 1 (uma) vez por ano, no mês de janeiro, depois de cumprido os requisitos do artigo 20.

Art. 20 - Para fazer jus à progressão, o servidor deverá, cumulativamente:

I - Ter cumprido o estágio probatório;

II - Ter cumprido o interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre, após o cumprimento do requisito previsto no Inciso I deste artigo;

III - Ter obtido, pelo menos, o grau mínimo de 70 % (setenta por cento) na média da soma de suas avaliações compreendido o período avaliado.

§ 1º - Na hipótese do servidor não alcançar o mínimo de pontos exigidos para a progressão, poderá requerê-la no ano seguinte na mesma data base.

§ 2º - O tempo de serviço para fins de progressão corresponde ao tempo de efetivo serviço nas atribuições específicas do cargo de Procurador Municipal de Marataízes, excluídas as seguintes licenças e afastamentos:

- a) Licença para tratamento de interesses particulares;
- b) Licença por motivo de doença em pessoa da família;
- c) Licença para o serviço militar obrigatório;
- d) Licença para ocupar cargo público eletivo;
- e) Afastamento das funções específicas do cargo, salvo para ocupar cargo comissionado ou função gratificada no âmbito da Prefeitura Municipal de Marataízes;
- f) Faltas injustificadas ao serviço;

Art. 21 - Somente poderá concorrer à progressão o Procurador Municipal que estiver no efetivo exercício de seu cargo, salvo os casos em que o servidor estiver no exercício de cargo em comissão ou de dirigente classista, no âmbito da Administração Municipal de Marataízes.

Art. 22 - O Procurador Municipal perderá o direito à progressão nos seguintes casos:

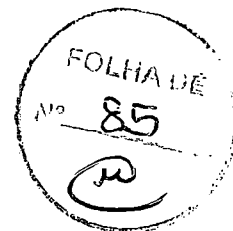
- a) Suspensão disciplinar com base na legislação municipal vigente, ou condenação criminal definitiva determinada por autoridade competente;
- b) Licença médica superior a 60 (sessenta) dias por biênio, exceto quando decorrentes de gestação, lactação ou adoção, paternidade, doenças graves especificadas em Lei e acidente ocorrido em serviço.
- c) Ao atingir 05 (cinco) faltas injustificadas ao serviço durante o período;

Art. 23 - Caso não alcance o grau de merecimento mínimo, o servidor permanecerá no padrão de vencimento em que se encontra, devendo cumprir o interstício de mais 01





Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito



(um) ano em efetivo exercício nesse padrão, para efeito de nova apuração de merecimento.

§ 1º - O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos neste capítulo, passará automaticamente para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo e a anotação de ocorrências, para efeito de nova apuração de merecimento.

§ 2º Os efeitos financeiros decorrentes das progressões previstas neste Capítulo vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua concessão.

CAPÍTULO III
DA PROMOÇÃO POR TITULAÇÃO

Art. 24 - Os Procuradores Municipais farão jus à promoção por titulação na área de atuação e afins, a ser calculado sobre o vencimento base do cargo, na seguinte forma:

- a) 10% (dez por cento) por conclusão de curso de Pós Graduação, com titulação de especialista.
- b) 15% (quinze por cento) por conclusão de curso com titulação de Mestrado;
- c) 20% (vinte por centos) por conclusão de curso com titulação de Doutorado.

§ 1º - A promoção instituída no *caput* não são acumuláveis e o servidor fará jus ao percentual indicado na mais alta titulação em que se encontrar, desconsiderando para todos os fins a titulação exigida como requisito mínimo para preenchimento do cargo, observado as áreas de afinidade expressas nos requisitos básicos e específicos estabelecido nas descrições do cargo.

§ 2º - A promoção por graduação do ocupante de cargo de Procurador Municipal far-se-á mediante comprovação de habilitação específica adquirida observada os percentuais e requisitos de habilitação apontados.

§ 3º - O profissional somente poderá pleitear a Promoção por graduação após cumprido o período de Estágio Probatório.

§ 4º - A comprovação de habilitação acadêmica específica far-se-á através de diploma ou certificado de conclusão de curso expedido pela instituição formadora, devidamente registrado pelo MEC, acompanhado do respectivo histórico escolar e, se for o caso, do registro profissional, na forma da legislação.

§ 5º - Um mesmo título não poderá servir de documento para promoção por graduação e para a Progressão.

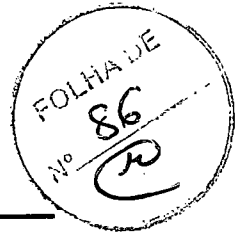
§ 6º - A Promoção por Graduação ocorrerá mediante requerimento formulado pelo servidor, através do protocolo geral da Prefeitura Municipal de Marataízes.

§ 7º - O Adicional correspondente à promoção a que se refere o *caput* integrará a remuneração do Procurador Municipal para efeito de aposentadoria, incidindo sobre este todos os encargos legais.





Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito



Art. 25 - Ao Procurador Municipal que for promovido nos termos do artigo 24, poderá, a critério da administração, ser atribuído outras funções compatíveis com a sua especialização.

TÍTULO IV
DOS CARGOS E ATRIBUIÇÕES E DAS PRERROGATIVAS

CAPÍTULO I
DOS CARGOS E ATRIBUIÇÕES

Art. 26 - A Procuradoria Geral do Município é um órgão de apoio e assessoramento, vinculada e subordinada diretamente ao Chefe do Executivo Municipal, representada pelo Procurador Geral, a quem compete nos termos da Constituição, representar o Município, judicialmente e extrajudicialmente, desenvolvendo atividades de consultoria e de assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Art. 27 - A Procuradoria Geral compreende:

- I - Procurador Geral do Município;
- II - Procurador Geral Adjunto;
- III - Subprocurador Geral;
- IV - Procurador Municipal;
- V - Assessor Técnico-Jurídico-Administrativo;

Parágrafo único - Os cargos de Procurador Geral do Município, Procurador Geral Adjunto, Subprocurador e Assessor Técnico-Jurídico-Administrativo são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, podendo a escolha recair sobre servidores do quadro de pessoal efetivo, preferencialmente, exigindo-se formação em Direito e inscrição na OAB/ES.

Art. 28 - Ao Procurador Geral do Município compete Dirigir a Procuradoria Geral do Município, coordenando, supervisionando e orientando suas atividades e a sua atuação, cabendo-lhe as seguintes atribuições:

- I - planejar, executar, coordenar e controlar as atividades municipais relativas ao desenvolvimento e aplicação das atividades jurídicas da Prefeitura;
- II - Assessorar o Prefeito em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;
- III - Assistir ao Prefeito no controle interno da legalidade dos atos da Administração;
- IV - Sugerir ao Prefeito medidas de caráter jurídico, reclamadas pelo interesse público;





Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito



- V - Apresentar as informações a serem prestadas pelo Prefeito, nas ações de controle concentrado de constitucionalidade e nas relativas às medidas impugnadoras de ato ou omissão municipal;
- VI - Desistir, transigir, acordar, receber citação e firmar compromisso nas ações de interesse do Município, nos termos da legislação vigente;
- VII - Representar institucionalmente o Prefeito junto ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), bem como às Câmaras Especializadas do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES);
- VIII - zelar pela exata e uniforme observância das leis municipais e promover, sua aplicação e divulgação em sua jurisdição;
- IX - Fixar a interpretação da CRFB, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e pelas entidades da Administração Direta e Indireta;
- X - Unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis e prevenir e dirimir as controvérsias entre órgãos jurídicos;
- XI - Editar enunciados de súmula administrativa ou instruções normativas, resultantes de jurisprudência interativa dos tribunais;
- XII - Promover a lotação e a distribuição dos Procuradores Municipais;
- XIII - Editar e praticar os atos normativos, ou não normativos, inerentes a suas atribuições;
- XIV - Dirimir conflitos de atribuições entre Procuradores Municipais;
- XV - Propor ao Prefeito a revogação ou a anulação de atos emanados da Administração Direta e Indireta, quando eivados de vícios;
- XVI - Uniformizar a orientação jurídica da PGM, homologando os pareceres;
- XVII - representar a municipalidade em qualquer instância jurídica, atuando nos efeitos em que a mesma seja autora ou ré, assistente ou oponente, bem como nas habilitações em inventários falências e concursos de credores;
- XVIII - defender, judicial e extrajudicialmente, os direitos e interesses do Município;
- XIX - processar, amigável ou judicialmente, as desapropriações, bem como promover o pagamento das indenizações correspondentes;
- XX - assessorar juridicamente na elaboração de normas de edificações, loteamento, zoneamento e demais atividades de obras;
- XXI - promover a cobrança judicial ou amigável da Dívida Ativa e de quaisquer outros créditos do Município que não sejam liquidados nos prazos legais e regulamentares;
- XXII - prestar a necessária assistência nos atos executivos referentes à alienação e aquisição de imóveis pela Prefeitura assim como nos contratos em geral;
- XXIII - supervisionar a elaboração de contratos e atos preparatórios, bem como Projetos, Decretos, Portarias, Leis, Avisos, Editais de Licitação de Concessões, Convites, Convênios e outros atos de natureza jurídica;





Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito



- XXIV** - preparar as razões de veto e elaborar informações que devam ser prestadas à Câmara Municipal;
- XXV** - organizar e manter atualizada a coletânea de leis, de regulamentos e de outros documentos da Administração Municipal;
- XXVI** - participar de processos administrativos e dar orientação jurídica na sua realização;
- XXVII** - manter em arquivo, constantemente atualizado, as legislações federal, estadual e municipal de interesse da Administração Municipal;
- XXVIII** - preparar relatório com informações referentes à atuação da Procuradoria Geral e aos resultados alcançados, tendo em vista as metas estabelecidas, os planos e projetos em execução, para consolidação em reunião com todas as Secretarias e posterior divulgação pelo órgão competente nos meios de comunicação com o intuito de dar ciência à Comunidade;
- XXIX** - preparar e encaminhar à Câmara Municipal, projetos de lei e fazer transcrever em livros próprios, depois de aprovados pelo Legislativo os prazos quanto à sanção e o veto; atos privativos do prefeito respeitados às exigências legais;
- XXX** - preparar regulamentos, decretos, portarias, convênios, minutas de contratos, pareceres e outros documentos;
- XXXI** - coordenar as atividades dos diversos órgãos relacionados com a elaboração anual do relatório do Prefeito, para ser encaminhado à Câmara Municipal e fazer publicar;
- XXXII** - orientar e assessorar as Comissões Permanentes e Especiais de Licitações, bem como outras previamente constituídas, quanto aos procedimentos jurídicos na sua órbita de atuação;
- XXXIII** - assessorar e representar o Prefeito, quando designado;
- XXXIV** - propor ação de inconstitucionalidade de quaisquer leis ou atos normativos, violadoras da Constituição Federal, Estadual e Municipal;
- XXXV** - exercer outras atribuições necessárias e correlatas, nos termos do Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município, que deve ser instituído nos termos desta Lei.

Parágrafo único - As atribuições do Procurador Geral do Município poderão ser delegadas ao Procurador Geral Adjunto, ao Subprocurador e aos Procuradores Municipais.

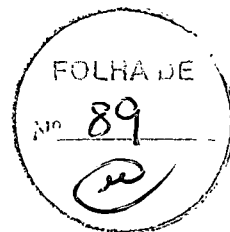
Art. 29 - Ao Procurador Geral Adjunto compete coordenar e supervisionar a Procuradoria Geral do Município, subsidiariamente, substituindo o Procurador Geral, automaticamente em circunstâncias emergenciais e, por indicação em seus impedimentos legais, faltas, licenças ou afastamentos, bem como no caso de vacância do cargo, até a nomeação do titular, cabendo-lhe ainda as seguintes atribuições:

I - Realizar, precipuamente, serviços jurídicos de acompanhamento e gerenciamento das atividades da Procuradoria e das Secretarias Municipais, por indicação do Procurador





Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito



Geral, reportando-se ao Chefe do Poder Executivo, e no caso da PGM ao Procurador Geral do Município, nas matérias legais;

II - prestar assessoramento jurídico ao Procurador Geral e às demais áreas da Administração, nas manifestações de processos administrativos, inclusive, bem como elaborar pareceres sobre consultas formuladas;

III - promover estudos e pesquisas para atualização, regulamentação e consolidação da legislação municipal em vigor;

IV - Assessorar a elaboração de peças orçamentárias, acompanhar sua execução, e organizar as documentações daí decorrentes, junto à Procuradoria Geral do Município;

V - Promover, na ausência do Procurador Geral ou por sua expressa determinação a distribuição de processos entre os órgãos da Procuradoria Geral do Município;

VI - prestar assistência aos Procuradores Municipais que viajarem a serviço, quando necessário;

VII - Executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas pelo Procurador Geral.

Art. 30 - Ao Subprocurador Geral do Município compete auxiliar o Procurador Geral do Município e o Procurador Geral Adjunto, cabendo-lhe praticar além dos atos que lhe forem delegados, as seguintes atribuições:

I - elaborar estudos e pesquisas com o objetivo de apoiar as atividades dos membros da Procuradoria Geral do Município;

II - Auxiliar o Procurador Geral para uma adequada e célere interlocução multissetorial;

III - Prestar assistência, acompanhar e controlar as atividades das Procuradorias Setoriais, para melhor desempenho das atribuições correspondentes e cumprimento da legislação vigente nas áreas Tributária, Fiscal e Administrativa;

IV - desenvolver métodos, cronogramas, relatórios, check-lists, e quaisquer outras atividades correlatas à adequada aplicação da legislação em vigor, visando garantir a legalidade e transparência dos atos, e maior eficiência dos setores; e,

V - desempenhar outras atividades correlatas que lhe sejam determinadas pelo Procurador Geral.

Art. 31 - Compete ao Procurador Municipal a representação do Município e a defesa de seus direitos e interesses nas esferas judicial, extrajudicial e administrativa, cabendo-lhe ainda:

I - representar, em conjunto com o Procurador Geral do Município, judicial e extrajudicialmente, entidades autárquicas, fundacionais ou empresas públicas, nos termos definidos em ato do Prefeito Municipal.

II - promover de forma exclusiva a cobrança da dívida ativa municipal e executar as decisões do Tribunal de Contas em favor da Fazenda Pública Municipal;

III - Elaborar e analisar Projetos de Leis de iniciativa do Executivo Municipal;





Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito



IV – Analisar e emitir parecer em processos administrativos, quando solicitado pelos representantes das diversas Unidades Administrativas; e,

V – Analisar, orientar, opinar e emitir parecer fundamentado nos processos licitatórios, elaborando, quando necessário, minutas de editais e contratos.

§ 1º - O ato do Poder Executivo, a que se refere o inciso I deste artigo, deverá conter os limites da representação, especificando a entidade, a providência e as partes envolvidas.

§ 2º - As competências e representação de que trata este artigo, são inerentes ao Procurador Municipal investindo no cargo, não necessitando, por sua natureza constitucional, de instrumento de mandato para atuação, qualquer que seja a instância, foro ou tribunal.

Art. 32 - Ao Procurador Municipal incumbe também o desempenho das atribuições que lhe são próprias, conforme Anexo II, e as que lhe forem atribuídas pelo Procurador Geral do Município, desde que compatíveis com a carreira jurídica.

Art. 33 – Os Procuradores Municipais de Carreira atuarão em Procuradorias Municipais Setoriais, divididas da seguinte forma:

I – Procuradoria Judicial;

II – Procuradoria Tributária e Fiscal;

III – Procuradoria Legislativa;

IV – Procuradoria Administrativa; e,

V – Procuradoria de Licitação e Contratos.

Art. 34 – A distribuição dos Procuradores Municipais dar-se-á por ato do Procurador-Geral do Município, de acordo com a necessidade do serviço.

§ 1º - Para a distribuição dos Procuradores Municipais, o Procurador-Geral observará, sempre que possível, os critérios de especialização.

§ 2º - Os Procuradores Municipais poderão cumular ou dividir uma ou mais Procuradorias Municipais Setoriais, de acordo com a necessidade do serviço.

Art. 35 – Admite-se a distribuição por permuta, caso em que dependerá de pedido escrito em conjunto, formulado por ambos os pretendentes, dirigido ao Procurador-Geral do Município, que analisará o pedido.

Parágrafo único - Só será admitida a distribuição por permuta se os candidatos estiverem com suas atividades em dia e assim declararem no requerimento.

Art. 36 – Compete ao Assessor Técnico-Jurídico-Administrativo:

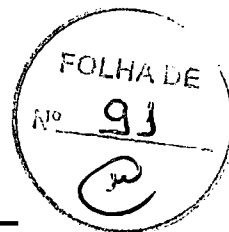
I - prestar assessoramento técnico aos servidores da Procuradoria Geral do Município, em assuntos administrativos no âmbito jurídico, elaborando pareceres técnicos, notas técnicas, minutas e informações gerais;

II - supervisionar tecnicamente as atividades administrativas e projetos desenvolvidos pelos demais cargos da Procuradoria Geral do Município;





Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito



- III - elaborar instruções normativas de caráter técnico e administrativo no âmbito da Procuradoria Geral do Município;
- IV - conduzir as atividades operacionais e burocráticas;
- V - exercer encargos especiais que lhe forem atribuídos pelo Procurador Geral;
- VI - assegurar a elaboração de Planos, programas e projetos relativos às funções da Pasta;
- VII - programar, coordenar, controlar e avaliar os trabalhos a cargo da Procuradoria Geral;
- VIII - cumprir e fazer cumprir as diretrizes, normas e procedimentos técnicos administrativos e financeiros adotados pela Procuradoria Geral do Município;
- IX - propor ao Procurador Geral do Município as medidas que julgar convenientes para maior eficiência e aperfeiçoamento dos programas, projetos e atividades;
- X - promover a integração e o desenvolvimento técnico e interpessoal da respectiva equipe de trabalho;
- XI - planejar, programar e disciplinar a utilização dos recursos materiais e financeiros necessários ao bom andamento dos trabalhos;
- XII - fiscalizar aspectos relativos às condições de trabalho, distribuição de trabalho, distribuição e investimento de recursos e distribuição de materiais, visando à qualidade dos serviços de saúde e satisfação do usuário;
- XIII - gerenciar processo educativo e capacitação contínua dos profissionais da Procuradoria Geral do Município;
- XIV - desenvolver outras atividades afins.

CAPÍTULO II
DAS PRERROGATIVAS

Art. 37 - São prerrogativas dos Procuradores Municipais:

- I – possuir carteira de identidade funcional, conforme modelo aprovado pelo Procurador-Geral do Município, assegurando-lhe o trânsito livre, a isenção de revista em localidades municipais, bem como a solicitação de colaboração de autoridades policiais para o desempenho de suas funções;
- II – solicitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções, com direito de preferência no atendimento;
- III – tomar ciência pessoal de atos e de termos dos processos em que atuarem;
- IV – atuar, no desempenho de suas funções, em juízo ou fora dele;
- V – ter vistas dos processos fora dos cartórios e dos Órgãos Municipais;





Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito



VI – utilizar os meios de comunicação ou de locomoção municipal, quando o interesse do serviço o exigir.

CAPÍTULO III
DOS DEVERES

Art. 38 - Os Procuradores Municipais deverão ter irrepreensível conduta pública, zelando pelo prestígio da justiça e velando pela dignidade de suas funções.

Art. 39 - São deveres funcionais dos Procuradores Municipais, além de outros previstos na Constituição Federal e legislação aplicável:

I – cumprir diariamente suas responsabilidades funcionais, na repartição onde se encontra lotado, foro ou em qualquer tribunal;

II – Cumprir a carga horária estabelecida em Lei e no Edital do Concurso Público;

III - desempenhar com zelo, dedicação, assiduidade, eficiência e presteza, as funções sob sua responsabilidade e as que lhe forem atribuídas pelo Procurador-Geral;

IV – cumprir ordens superiores, salvo quando manifestamente abusivas ou ilegais;

V – Zelar pelo respeito aos demais Procuradores Municipais;

VI - Atender quando necessário e tratar com urbanidade os munícipes, as partes, as testemunhas, os servidores e os auxiliares;

VII – zelar pela regularidade dos feitos e observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

VIII – agir com discrição nas atribuições de seu cargo ou função, guardando sigilo sobre assuntos internos;

VIX – observar as normas legais e regulamentares, zelando pela lealdade às instituições do patrimônio público;

X – zelar pela boa aplicação dos bens confiados a sua guarda e pela observação do patrimônio público;

XI – representar ao Procurador-Geral do Município sobre irregularidades que afetem o desempenho satisfatório de suas atribuições funcionais;

XII – levar ao conhecimento do Procurador-Geral as irregularidades de que tiver ciência, em razão do exercício do cargo ou função;

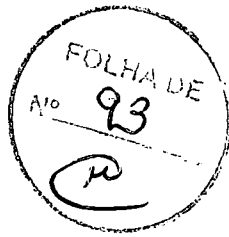
XIII – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XIV – apresentar ao superior hierárquico, quando solicitado, relatório de suas atividades, com dados estatísticos ou qualitativos, e sugerir providências para melhoria dos serviços da Procuradoria Geral do Município.





Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito



- XV** - Atender aos expedientes administrativo e forense, participando das audiências e de demais atos, salvo nos casos em que tenha que proceder às diligências indispensáveis ao exercício de suas funções;
- XVI** - Atender, com presteza, as solicitações de seus pares, para acompanhar atos administrativos ou judiciais ou diligências que devam realizar-se na área em que exerçam suas atribuições;
- XVII** - Acatar, no plano administrativo, as decisões e os atos normativos dos órgãos de Direção Superior, salvo quando manifestamente ilegais;
- XVIII** - Prestar informações solicitadas ou requisitadas pelo órgão da instituição;
- XIX** - Comparecer às reuniões dos órgãos que componha representando a PGM, salvo por motivo justo;
- XX** - Atender e prestar esclarecimentos aos munícipes, em horários que poderão ser pré-determinados para atendimento ao público;
- XXI** - Declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;
- XXII** - Observar as formalidades legais no desempenho de sua atuação funcional;
- XXIII** - Indicar os fundamentos fáticos e jurídicos de seus pronunciamentos;
- XXIV** - Comunicar ao superior hierárquico as irregularidades de que tenha conhecimento em razão do cargo;
- XXV** - Prestar assistência jurídica na forma da lei.

CAPÍTULO IV
DAS PROIBIÇÕES

Art. 40 - Aos Procuradores Municipais é vedado, especialmente:

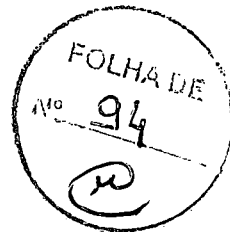
- I** - empregar em seu expediente expressões ou termos de desrespeito à Justiça e às autoridades constituídas, exceto críticas formuladas sob aspecto jurídico e doutrinário;
- II** - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades e aos atos da Administração, em informe, parecer ou despacho;
- III** - tratar de matéria diversa ao processo sob sua análise em seus despachos e pareceres;
- IV** - Defender seus próprios interesses em processos de interesse da Administração Municipal;
- V** - proceder de forma desidiosa ou cometer à pessoa estranha à repartição ou a seus subordinados ou a qualquer outro servidor, o desempenho de encargos e atribuições que lhe competir ou que sejam de sua responsabilidade;
- VI** - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

14





Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito



VII - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia comunicação e autorização do superior hierárquico;

VIII - coagir ou aliciar colegas ou subordinados com objetivos exclusivamente pessoais ou de natureza político-partidária;

VIX - exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município.

CAPÍTULO V
DOS IMPEDIMENTOS

Art. 41 - É defeso ao Procurador Municipal exercer as suas funções em processos ou procedimentos da Administração Municipal:

I – em que é parte, ou de qualquer forma, interessado;

II – em que atuou como advogado de qualquer das partes;

III – em que seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau do requerente ou de terceiro interessado;

IV – nos demais casos previstos na legislação processual e no Estatuto do Advogado e da OAB.

Art. 42 - Não poderão servir, sob chefia imediata do Procurador Municipal, o seu cônjuge ou companheiro, parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, exceto quando aprovados em concurso público.

Art. 43 - O Procurador Municipal deverá se declarar por suspeito quando:

I – houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II – houver motivo de foro íntimo, ético e profissional que o iniba de atuar;

III – ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

Art. 44 - Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo anterior, o Procurador Municipal comunicará ao Procurador-Geral do Município, em expediente reservado, os motivos da suspeição, para que este os acolha ou os rejeite.

Art. 45 - Aplica-se ao Procurador-Geral do Município, ao Procurador Geral Adjunto e ao Subprocurador Geral as disposições sobre impedimentos, incompatibilidade e suspeição previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - Em qualquer desses casos, o Procurador-Geral dará ciência do fato a seu substituto legal, para os devidos fins.





Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito



CAPÍTULO VI
DA REMUNERAÇÃO

Art. 46 – Os membros da Procuradoria Geral do Município serão remunerados mensalmente por comissões, vencimentos e vantagens instituídas por esta Lei, conforme Anexos III e IV.

I - Os Cargos Comissionados serão remunerados conforme Tabela Constante do Anexo IV.

II - O Cargo de Procurador Municipal está hierarquizado por carreira e padrão de vencimento, conforme Tabela constante do Anexo III.

Parágrafo Único - A classificação de vencimentos é composta de 10 (dez) padrões de vencimentos designados alfabeticamente de A a J, devendo-se respeitar o distanciamento no percentual de três por cento entre os padrões, conforme vencimento base instituído para o cargo

Art. 47 - A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo, bem como para os cargos de provimento em comissão, deverá ser efetuada anualmente, por lei específica, sempre na mesma data dos demais servidores do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Marataízes e sem distinção de índices, conforme o disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal.

Art. 48 - Sempre que se reajustar a remuneração dos servidores em atividade, o reajuste será estendido aos inativos e pensionistas na mesma proporção e na mesma data, de acordo com o disposto no art. 40 § 4º da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 49 - O cargo de provimento em comissão é o cargo de confiança de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo.

Parágrafo único - Na nomeação para cargo em comissão, dar-se-á, sempre que possível e a critério do Chefe do Executivo, preferência ao servidor público efetivo ocupante de cargo de carreira técnica ou profissional, com qualificação compatível e atendidos os requisitos definidos em lei.

Art. 50 - As funções gratificadas serão assumidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Marataízes, conforme o quadro de funções desta municipalidade.

Art. 51 - É vedada a acumulação de duas ou mais funções gratificadas.



TÍTULO V
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

CAPÍTULO I
DO ADICIONAL POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 52 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo permitido em lei.

§ 2º - O adicional de que trata este artigo somente será devido ao servidor público efetivo que trabalhe além da jornada normal, vedada sua incorporação à remuneração.

CAPÍTULO II
DO ADICIONAL POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NOTURNO

Art. 53 - O serviço noturno será remunerado com o acréscimo de vinte e cinco por cento ao valor da hora normal, considerando-se para os efeitos deste artigo, os serviços prestados em horário compreendido entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte.

Parágrafo Único - A hora de trabalho do serviço noturno será computada como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

CAPÍTULO III
**DA GRATIFICAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO COMO MEMBRO DE BANCA
OU COMISSÃO DE CONCURSO**

Art. 54 - O Procurador Municipal que for designado para integrar banca ou comissão de concurso fará jus a uma gratificação a ser fixada pelo Prefeito Municipal.



Prefeitura Municipal de Maratáizes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito



CAPÍTULO IV
DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 55 - A gratificação de representação destina-se a atender às despesas extraordinárias, decorrentes de compromissos de ordem social ou profissional inerentes à representatividade de ocupantes de cargos de proeminência e destaque dentro da administração pública municipal.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo não poderá ser percebida cumulativamente pelo servidor público que ocupe cargo efetivo e em comissão aos quais a mesma seja atribuída, distintamente, sendo facultada, nesta hipótese, a opção pela de maior valor.

§ 2º - A gratificação de representação será de até 50 % (cinquenta por cento) do vencimento do cargo, conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO V
DO ADICIONAL POR DEDICAÇÃO INTEGRAL E POR DEDICAÇÃO ESTENDIDA

Art. 56 – Ao Procurador Geral do Município será concedido, mensalmente, Adicional por Dedicção Integral – ADI, no percentual fixado em 30% (trinta por cento) sobre o valor do vencimento base do cargo.

Art. 57 – O Procurador Municipal investido no cargo de provimento efetivo, com carga horária de trinta horas semanais e seis horas diárias, poderá optar por cumprir carga horária de quarenta horas semanais e oito horas diárias, mediante manifestação expressa de sua opção pela extensão de carga horária.

§ 1º - Ao Procurador Municipal que optar pela extensão de carga horária de que trata este artigo será concedido, mensalmente, Adicional por Dedicção Estendida – ADE, no percentual de 100% (cem por cento) sobre o valor das duas horas estendidas, proporcional à hora normal correspondente ao vencimento base do cargo.

§ 2º - Para cálculo do adicional de que trata o *caput* será aplicado a seguinte fórmula: $ADE = VB/180 \times 60 + 100\%$ (onde VB = Vencimento Base).

§ 3º - Para fazer jus ao ADE o Procurador Municipal deverá firmar Termo de Adesão, manifestando sua intenção e declarando estar ciente de suas obrigações e responsabilidades relativas ao cumprimento da carga horária de oito horas diárias, regularmente, todos os dias da semana.

§ 4º - A extensão de carga horária de que trata este artigo, denominada Dedicção Estendida, tem caráter diário e regular, não se confundindo com o serviço extraordinário de que trata o artigo 52, que somente é permitido para atender situações excepcionais e temporárias.





Prefeitura Municipal de Maratáizes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

FOLHA DE

Nº 98

2

§ 5º - Não será devido adicional de hora extra ao Procurador Municipal que optar pela jornada de oito horas diárias, fazendo jus ao ADE, exceto se este, em casos excepcionais e temporários, por necessidade dos serviços, cumprir carga horária superior às oito horas.

§ 6º - Não será devido o ADE ao Procurador Municipal que, mediante autorização expressa, fizer compensação de horas através do descanso remunerado.

CAPÍTULO VI
DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 58 - O adicional de tempo de serviço, respeitado o disposto no art. 158 da Lei Complementar nº 053/1997, será concedido ao servidor público, a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, no percentual de 3% (três por cento), limitado a 21% (vinte e um por cento) e calculado sobre o valor do respectivo vencimento.

Parágrafo Único - Em caso de acumulação legal, o adicional de tempo de serviço será devido em razão do tempo prestado no respectivo cargo.

CAPÍTULO VII
DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 59 - Por ocasião das férias do Procurador Municipal, ser-lhe-á devido um adicional de um terço da remuneração percebida no mês em que se iniciar o período de fruição.

Parágrafo Único - O adicional de férias será devido apenas uma vez em cada exercício.

CAPÍTULO VIII
DO ADICIONAL DE ASSIDUIDADE

Art. 60 - Após cada decênio ininterrupto de efetivo exercício prestado à administração direta e autarquias do Município de Maratáizes o Procurador Municipal em atividade terá direito a um adicional de assiduidade, em caráter permanente, correspondente a 3% (três por cento), limitado a 9%(nove por cento) e calculado sobre o vencimento básico do cargo.

Art. 61 - Suspenderão a contagem do tempo de serviço, para o período aquisitivo do adicional de assiduidade os afastamentos decorrentes de:

19





Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito



I - licença para trato de interesses particulares;

II - licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro, quando superiores a 30 (trinta) dias ininterruptos ou não;

III - licença por motivo de doença em pessoa da família, quando superiores a 30 (trinta) dias ininterruptos ou não;

IV - licença para tratamento da própria saúde, quando superiores a 60 (sessenta) dias, ininterruptos ou não;

V - faltas injustificadas;

VI - suspensão disciplinar, decorrente de conclusão de processo administrativo disciplinar;

VII - prisão mediante sentença judicial, transitada em julgado.

§ 1º - A interrupção do exercício de que trata o "caput" deste artigo, determinará o reinício da contagem do tempo de serviço para efeito de aquisição do benefício, a contar da data do término do afastamento.

§ 2º - Excetuam-se do disposto no inciso IV deste artigo os afastamentos decorrentes de licença por acidente em serviço ou doença profissional e aqueles superiores a 60 (sessenta) dias ininterruptos de licença concedidos por junta médica oficial.

§ 3º - A exceção constante do parágrafo anterior aplica-se à hipótese de afastamento determinado por junta médica oficial para tratamento de doenças graves especificadas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, independente do período de licença concedido.

§ 4º - As licenças concedidas em decorrências de acidente em serviço após o período no § 2º desde que necessárias ao prosseguimento de tratamento terapêutico, serão consideradas como de efetivo exercício para a concessão do adicional de assiduidade.

§ 5º - As licenças da natureza gravídica da servidora, concedidas antes ou após a licença de gestação, serão também consideradas como de efetivo exercício para a concessão do adicional de assiduidade.

Art. 62 - As faltas injustificadas ao serviço, bem como as decorrentes de penalidades disciplinares e de suspensão, retardarão a concessão da assiduidade na proporção de sessenta dias por falta.

Art. 63 - O servidor público com direito ao adicional de assiduidade poderá optar pelo gozo de 03 (três) meses de férias-prêmio.

Art. 64 - Em caso de acumulação legal, o servidor público fará jus ao adicional de assiduidade em relação a cada um dos cargos, isoladamente.



Prefeitura Municipal de Maratáizes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito



CAPÍTULO IX
DO DÉCIMO TERCEIRO VENCIMENTO

Art. 65 - Será pago anualmente ao Procurador Municipal o décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral que estiver percebendo ou no valor do provento a que o mesmo fizer jus, conforme dispuser o regulamento.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66 - Os Procuradores Municipais que cumprirem rotineiramente atividades externas, a serviço exclusivo da Administração Pública, não estarão sujeitos ao controle diário de ponto.

§ 1º - O controle de ponto de que trata o *caput* deste artigo é relativo especificamente à dispensa do registro regular do horário de entrada e saída nas dependências da Prefeitura, não eximindo o Procurador Municipal da obrigação de ser assíduo e cumprir à correspondente carga horária estabelecida em lei.

§ 2º - Compete ao Procurador Geral do Município criar métodos de controle e comprovação de comparecimento do Procurador Municipal ao serviço, diariamente, estando ele em atividade interna ou externa.

Art. 67 - A Procuradoria Geral tem o dever de exercitar os recursos judiciais cabíveis em todas as instâncias, na defesa dos direitos e interesses da municipalidade.

Art. 68 - Para os casos omissos, não expressos nesta lei, serão aplicadas, subsidiariamente, a legislação dos demais servidores públicos.

Art. 69 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente de cada exercício financeiro.

Art. 70 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.505, de 09 de abril de 2012.

Maratáizes/ES, 20 de novembro de 2013.

Robertino Batista da Silva
Prefeito Municipal em Exercício

PUBLICADO NO
DIÁRIO OFICIAL Nº 3402

NO DIA: 20 / 11 / 13

Jore

RÉSPONSÁVEL

21



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito



ANEXO I

**CARGO ESPECÍFICO DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MARATAÍZES**

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	CARREIRA	CARGA HORÁRIA SEMANAL	QUANT
NÍVEL SUPERIOR	Procurador Municipal	X	40h	05



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito



ANEXO II

ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE PROCURADOR MUNICIPAL

A que se refere o Artigo 32.

CARGO	GRUPO OCUPACIONAL	CARREIRA
Procurador Municipal	Nível Superior	X
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO: O ocupante do cargo executará atividades de assessoramento aos diversos Órgãos da Administração Municipal, no estudo, interpretação e solução de questões jurídico-administrativas, de defesa dos direitos e interesses do Município em juízo ou fora deles e outras atividades correlatas.		
DESCRIÇÃO DETALHADA DAS TAREFAS Atribuições típicas: <ul style="list-style-type: none">➤ Representar o Município em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa em todas e quaisquer ações;➤ Promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município;➤ Elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;➤ Emitir parecer sobre matérias relacionadas com processo judiciais em que o Município tenha interesse;➤ Appreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo;➤ Appreciar todo e qualquer ato que implique alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso;➤ Subsidiar os demais órgãos em assuntos jurídicos;		



Prefeitura Municipal de Maratáizes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito



CARGO	GRUPO OCUPACIONAL	CARREIRA
Procurador Municipal	Nível Superior	X
<p>➤ Preencher formulários referentes à avaliação de desempenho.</p> <p>➤ Realizar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional.</p> <p>FATORES A SEREM CONSIDERADOS EM RELAÇÃO AO CARGO</p> <p>Experiência: Não exige experiência comprovada.</p> <p>Requisitos para Provimento</p> <ul style="list-style-type: none">- Escolaridade – Curso de Nível Superior em Direito.- Pré – requisito – Registro na Ordem dos Advogados do Brasil. <p>Recrutamento: Externo, no mercado de trabalho, mediante seleção em Concurso Público.</p> <p>Perspectivas de Desenvolvimento Funcional: Progressão para o nível de vencimento imediatamente superior no grupo a que pertence mediante avaliação de desempenho; Promoção por graduação baseada na formação acadêmica do profissional na grande área de Ciências Sociais Aplicadas.</p> <p>Relacionamento: Capacidade satisfatória de lidar com pessoas, principalmente crianças e relacionar-se com os colegas de trabalho.</p> <p>Responsabilidade com o Patrimônio: O ocupante, lida com patrimônio em forma de equipamento, material ou recursos, e pode provocar perdas, parcialmente recuperáveis, decorrentes de descuidos.</p>		





Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo

Gabinete do Prefeito

ANEXO III

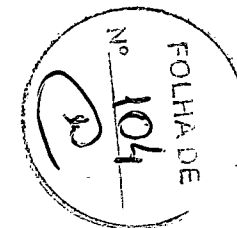
**TABELA DE VENCIMENTOS DOS PROCURADORES MUNICIPAIS
EXERCÍCIO DE 2013**

A que se refere o Art. 46, Inciso II.

Tabela extraída do Anexo III da Lei nº 1355/2010, atualizada pela Lei nº 1591/2013, de 13/05/2013.

Aplicado o percentual de 9,00% a partir de Março/2013

CARREIRA	PADRÃO									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
X	2.695,03	2.775,88	2.859,15	2.944,93	3.033,27	3.124,27	3.218,00	3.314,54	3.413,98	3.516,40





Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo

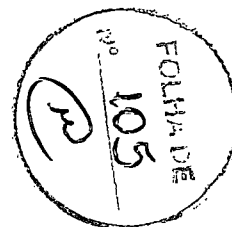
Gabinete do Prefeito

ANEXO IV

QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS

A que se refere o Art. 46, Inciso I.

ORD	CARGO	QUANTITATIVO	CLASSIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO
1	Procurador Geral do Município	01	CC-PGM-01	Integral	R\$ 9.000,00
2	Procurador Geral Adjunto	01	CC-PGM-02	40 h/semanal	R\$ 6.000,00
3	Subprocurador Geral	01	CC-PGM-03	40 h/semanal	R\$ 4.500,00
4	Assessor Técnico-Jurídico-Administrativo	02	CC-PGM-04	40 h/semanal	R\$ 2.000,00





DIÁRIO OFICIAL

FOLHA DE

106



Município de Marataízes Estado do Espírito Santo

Email: diariooficial@marataizes.es.gov.br

ANO VIII - Nº.1401 MARATAÍZES, QUARTA - FEIRA, 20 DE NOVEMBRO DE 2013.

Criado pela Lei Municipal - Nº. 872/2005 - Distribuição Gratuita

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.636 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO DA CONSOLIDAÇÃO

Art. 1º - Fica consolidada, com alterações introduzidas por esta Lei, o ordenamento jurídico e organizacional da Procuradoria Geral do Município de Marataízes (PGM), instituição permanente essencial à justiça, à legalidade e à função jurisdicional, incumbida da tutela do interesse público e dos interesses difusos e coletivos municipais, em consonância com as normas estabelecidas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Marataízes.

§ 1º - Todos os cargos públicos vinculados à Procuradoria Geral do Município, de provimento efetivo e comissionado, passam a ser disciplinados por esta Lei.

§ 2º - São princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade, a indisponibilidade da tutela do interesse público e a autonomia técnico-jurídica.

§ 3º - A Procuradoria Geral do Município, no desempenho de suas funções, terá como fundamentos de atuação a defesa dos postulados decorrentes da autonomia municipal, a prevenção dos conflitos e a assistência no controle da legalidade dos atos da Administração Pública.

Art. 2º - A Procuradoria Geral do Município, vinculada diretamente ao Prefeito, tem por chefe o Procurador Geral do Município.

Parágrafo único - O Procurador Geral do Município será nomeado pelo Prefeito, dentre indivíduos de reputação ilibada e notável saber jurídico, podendo a escolha recair em servidor do quadro de pessoal efetivo.

Art. 3º - Os servidores públicos integrantes do quadro de pessoal efetivo e comissionado da Procuradoria Geral do Município serão regidos pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Marataízes.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DE PESSOAL

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO DO CARGO

Art. 4º - Os cargos classificam-se em cargos de provimento efetivo, quando Procuradores Municipais, e cargos de provimento em comissão, quando Procurador Geral, Procurador Geral Adjunto, Subprocurador e Assessores Técnicos Administrativos.

§ 1º - O cargo de Procurador Municipal integra o Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Marataízes.

§ 2º - Os servidores investidos no cargo efetivo da carreira de Procurador Municipal serão lotados na Procuradoria Geral do Município, podendo, demonstrado interesse administrativo, serem deslocados para prestar assistência a outras Secretarias.

Art. 5º - Os cargos serão preenchidos da seguinte forma:

I - por nomeação, precedida de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, tratando-se de cargo inicial de carreira;

II - por nomeação discricionária do Prefeito Municipal, tratando-se de cargo em comissão.

Parágrafo único - As nomeações dos concursados far-se-ão sempre no padrão "A" e carreira "X", conforme quadro do regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 6º - Para provimento do cargo efetivo de Procurador Municipal serão rigorosamente observados os requisitos básicos do cargo público.

§ 1º - São requisitos básicos para provimento do cargo público:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - regularidade com as obrigações militares, se do sexo masculino, e com as eleitorais;

IV - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

V - condições de saúde física e mental, compatíveis com o exercício do cargo, emprego ou função, de acordo com prévia inspeção médica oficial.

VI - nível de escolaridade exigido para o desempenho do cargo;

VII - Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

VIII - Certidão Negativa de Antecedentes e Ações Criminais

§ 2º - Lei específica, observada a lei federal, definirá os critérios para admissão de estrangeiros no serviço público municipal de Marataízes.

Art. 7º - O provimento do cargo de Procurador Municipal será autorizado pelo Prefeito Municipal de Marataízes, mediante solicitação da chefia interessada, desde que haja vaga e dotação orçamentária para atender às despesas.

§ 1º - Da solicitação deverão constar:

I - denominação, carreira e padrão de vencimento do cargo;

II - quantitativo de cargos a serem providos;

III - justificativa para a solicitação de provimento.

§ 2º - O provimento referido no caput deste artigo só se verificará após o cumprimento do preceito constitucional que o condiciona à realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, observados a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

Art. 8º - Na realização do concurso público poderão ser aplicadas provas escritas, teóricas ou práticas.

Art. 9º - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Art. 10 - O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos para inscrição dos candidatos serão fixados em edital que será divulgado de modo a atender ao princípio da publicidade.

Art. 11 - Não se realizará novo concurso público, para o mesmo cargo, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 12 - Fica reservado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de até 20% (vinte por cento) das vagas de Procurador Municipal, desprezadas as frações.

Art. 13 - Os cargos do Quadro de Pessoal que vierem a vagar, bem como os que



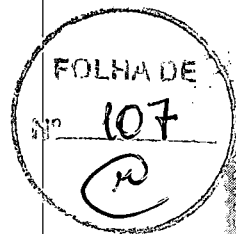
DIÁRIO OFICIAL

Município de Marataízes Estado do Espírito Santo

Email: diariooficial@marataizes.es.gov.br

ANO VIII - Nº.1401 MARATAÍZES, QUARTA - FEIRA, 20 DE NOVEMBRO DE 2013.

Criado pela Lei Municipal - Nº. 872/2005 - Distribuição Gratuita



PODER EXECUTIVO

forem criados por esta Lei, só poderão ser providos na forma prevista neste Capítulo.

CAPÍTULO II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 14 - Estágio probatório é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício do servidor nomeado em virtude de concurso público e durante o qual são apurados os requisitos necessários à sua confirmação do cargo, mediante sistema de avaliação especial de desempenho.

§ 1º - Será objeto de avaliação especial a aptidão e capacidade do servidor para o exercício do cargo, com base nos seguintes fatores:

- I - assiduidade e pontualidade;
- II - disciplina;
- III - iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

§ 2º - Se, no curso do estágio probatório, o servidor não obtiver o rendimento mínimo esperado, será demitido.

§ 3º - Para apuração do estágio em relação a cada um dos requisitos, o chefe imediato, informará oficialmente mediante formulário de avaliação ao órgão de pessoal sobre o servidor.

TÍTULO III DA VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - A valorização do servidor caracteriza-se pelo permanente aperfeiçoamento dos profissionais do Executivo público municipal, objetivando a instituição de mecanismos de avanços e aperfeiçoamento profissional com vistas a garantir uma melhor qualidade dos serviços públicos municipais, nas seguintes situações:

- I - Progressão na carreira com base no efetivo tempo de serviço nas atribuições do cargo, com base no merecimento mediante Avaliação Periódica de Desempenho;
- II - Promoção por Graduação baseada na formação acadêmica do Procurador do Executivo Municipal, em cursos de atualização e aperfeiçoamento.

CAPÍTULO II DA PROGRESSÃO

Art. 16 - Progressão é a passagem do servidor de seu padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da carreira a que pertence.

Art. 17 - A progressão dos integrantes do quadro de Procurador Municipal, caracterizada como avanço horizontal, far-se-á por merecimento através de avaliação periódica do desempenho, observados as normas estabelecidas neste Capítulo e os critérios próprios de concessão estabelecidos em regulamento específico.

Art. 18 - A progressão far-se-á após o cumprimento do estágio probatório, mediante avaliação de desempenho efetuada pela Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho (COPAD), que deverá ser instituída pelo Prefeito Municipal.

Art. 19 - As progressões se processarão 1 (uma) vez por ano, no mês de janeiro, depois de cumprido os requisitos do artigo 20.

Art. 20 - Para fazer jus à progressão, o servidor deverá, cumulativamente:

- I - Ter cumprido o estágio probatório;
- II - Ter cumprido o interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontra, após o cumprimento do requisito previsto no Inciso I deste artigo;
- III - Ter obtido, pelo menos, o grau mínimo de 70 % (setenta por cento) na média da soma de suas avaliações compreendido o período avaliado.

§ 1º - Na hipótese do servidor não alcançar o mínimo de pontos exigidos para a progressão, poderá requerê-la no ano seguinte na mesma data base.

§ 2º - O tempo de serviço para fins de progressão corresponde ao tempo de efetivo serviço nas atribuições específicas do cargo de Procurador Municipal de Marataízes, excluídas as seguintes licenças e afastamentos:

- Licença para tratamento de interesses particulares;
- Licença por motivo de doença em pessoa da família;
- Licença para o serviço militar obrigatório;
- Licença para ocupar cargo público eletivo;
- Afastamento das funções específicas do cargo, salvo para ocupar cargo comissionado ou função gratificada no âmbito da Prefeitura Municipal de Marataízes;
- Faltas injustificadas ao serviço;

Art. 21 - Somente poderá concorrer à progressão o Procurador Municipal que estiver no efetivo exercício de seu cargo, salvo os casos em que o servidor estiver no exercício de cargo em comissão ou de dirigente classista, no âmbito da Administração Municipal de Marataízes.

Art. 22 - O Procurador Municipal perderá o direito à progressão nos seguintes casos: Suspensão disciplinar com base na legislação municipal vigente, ou condenação criminal definitiva determinada por autoridade competente;

Licença médica superior a 60 (sessenta) dias por biênio, exceto quando decorrentes de gestação, lactação ou adoção, paternidade, doenças graves especificadas em Lei e acidente ocorrido em serviço.

Ao atingir 05 (cinco) faltas injustificadas ao serviço durante o período;

Art. 23 - Caso não alcance o grau de merecimento mínimo, o servidor permanecerá no padrão de vencimento em que se encontra, devendo cumprir o interstício de mais 01 (um) ano em efetivo exercício nesse padrão, para efeito de nova apuração de merecimento.

§ 1º - O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos neste capítulo, passará automaticamente para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo e a anotação de ocorrências, para efeito de nova apuração de merecimento.

§ 2º Os efeitos financeiros decorrentes das progressões previstas neste Capítulo vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua concessão.

CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO POR TITULAÇÃO

Art. 24 - Os Procuradores Municipais farão jus à promoção por titulação na área de atuação e afins, a ser calculado sobre o vencimento base do cargo, na seguinte forma:

- 10% (dez por cento) por conclusão de curso de Pós Graduação, com titulação de especialista;
- 15% (quinze por cento) por conclusão de curso com titulação de Mestrado;
- 20% (vinte por centos) por conclusão de curso com titulação de Doutorado.

§ 1º - A promoção instituída no caput não são acumuláveis e o servidor fará jus ao percentual indicado na mais alta titulação em que se encontrar, desconsiderando para



DIÁRIO OFICIAL

Município de Marataízes Estado do Espírito Santo

Email: diariooficial@marataizes.es.gov.br

ANO VIII - Nº. 1401 MARATAÍZES, QUARTA - FEIRA, 20 DE NOVEMBRO DE 2013.

Criado pela Lei Municipal - Nº. 872/2005 - Distribuição Gratuita

FOLHA DE
108
M



PODER EXECUTIVO

todos os fins a titulação exigida como requisito mínimo para preenchimento do cargo, observado as áreas de afinidade expressas nos requisitos básicos e específicos estabelecido nas descrições do cargo.

§ 2º - A promoção por graduação do ocupante de cargo de Procurador Municipal far-se-á mediante comprovação de habilitação específica adquirida observada os percentuais e requisitos de habilitação apontados.

§ 3º - O profissional somente poderá pleitear a Promoção por graduação após cumprido o período de Estágio Probatório.

§ 4º - A comprovação de habilitação acadêmica específica far-se-á através de diploma ou certificado de conclusão de curso expedido pela instituição formadora, devidamente registrado pelo MEC, acompanhado do respectivo histórico escolar e, se for o caso, do registro profissional, na forma da legislação.

§ 5º - Um mesmo título não poderá servir de documento para promoção por graduação e para a Progressão.

§ 6º - A Promoção por Graduação ocorrerá mediante requerimento formulado pelo servidor, através do protocolo geral da Prefeitura Municipal de Marataízes.

§ 7º - O Adicional correspondente à promoção a que se refere o *caput* integrará a remuneração do Procurador Municipal para efeito de aposentadoria, incidindo sobre este todos os encargos legais.

Art. 25 - Ao Procurador Municipal que for promovido nos termos do artigo 24, poderá, a critério da administração, ser atribuído outras funções compatíveis com a sua especialização.

TÍTULO IV DOS CARGOS E ATRIBUIÇÕES E DAS PRERROGATIVAS

CAPÍTULO I DOS CARGOS E ATRIBUIÇÕES

Art. 26 - A Procuradoria Geral do Município é um órgão de apoio e assessoramento, vinculada e subordinada diretamente ao Chefe do Executivo Municipal, representada pelo Procurador Geral, a quem compete nos termos da Constituição, representar o Município, judicialmente e extrajudicialmente, desenvolvendo atividades de consultoria e de assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Art. 27 - A Procuradoria Geral compreende:

- I - Procurador Geral do Município;
 - II - Procurador Geral Adjunto;
 - III - Subprocurador Geral;
 - IV - Procurador Municipal;
 - V - Assessor Técnico-Jurídico-Administrativo;
- Parágrafo único - Os cargos de Procurador Geral do Município, Procurador Geral Adjunto, Subprocurador e Assessor Técnico-Jurídico-Administrativo são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, podendo a escolha recair sobre servidores do quadro de pessoal efetivo, preferencialmente, exigindo-se formação em Direito e inscrição na OAB/ES.

Art. 28 - Ao Procurador Geral do Município compete Dirigir a Procuradoria Geral do Município, coordenando, supervisionando e orientado suas atividades e a sua atuação, cabendo-lhe as seguintes atribuições:

- I - planejar, executar, coordenar e controlar as atividades municipais relativas ao desenvolvimento e aplicação das atividades jurídicas da Prefeitura;
- II - Assessorar o Prefeito em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;
- III - Assistir ao Prefeito no controle interno da legalidade dos atos da Administração;
- IV - Sugerir ao Prefeito medidas de caráter jurídico, reclamadas pelo interesse público;
- V - Apresentar as informações a serem prestadas pelo Prefeito, nas ações de controle concentrado de constitucionalidade e nas relativas às medidas impugnadoras de ato ou omissão municipal;
- VI - Desistir, transigir, acordar, receber citação e firmar compromisso nas ações de interesse do Município, nos termos da legislação vigente;
- VII - Representar institucionalmente o Prefeito junto ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), bem como às Câmaras Especializadas do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES);
- VIII - zelar pela exata e uniforme observância das leis municipais e promover, sua aplicação e divulgação em sua jurisdição;
- IX - Fixar a interpretação da CRFB, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e pelas entidades da Administração Direta e Indireta;
- X - Unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis e prevenir e dirimir as controvérsias entre órgãos jurídicos;

XI - Editar enunciados de súmula administrativa ou instruções normativas, resultantes de jurisprudência interativa dos tribunais;

XII - Promover a lotação e a distribuição dos Procuradores Municipais;

XIII - Editar e praticar os atos normativos, ou não normativos, inerentes a suas atribuições;

XIV - Dirimir conflitos de atribuições entre Procuradores Municipais;

XV - Propor ao Prefeito a revogação ou a anulação de atos emanados da Administração Direta e Indireta, quando eivados de vícios;

XVI - Uniformizar a orientação jurídica da PGM, homologando os pareceres;

XVII - representar a municipalidade em qualquer instância jurídica, atuando nos efeitos em que a mesma seja autora ou ré, assistente ou oponente, bem como nas habilitações em inventários falências e concursos de credores;

XVIII - defender, judicial e extrajudicialmente, os direitos e interesses do Município;

XIX - processar, amigável ou judicialmente, as desapropriações, bem como promover o pagamento das indenizações correspondentes;

XX - assessorar juridicamente na elaboração de normas de edificações, loteamento, zoneamento e demais atividades de obras;

XXI - promover a cobrança judicial ou amigável da Dívida Ativa e de quaisquer outros créditos do Município que não sejam liquidados nos prazos legais e regulamentares;

XXII - prestar a necessária assistência nos atos executivos referentes à alienação e aquisição de imóveis pela Prefeitura assim como nos contratos em geral;

XXIII - supervisionar a elaboração de contratos e atos preparatórios, bem como Projetos, Decretos, Portarias, Leis, Avisos, Editais de Licitação de Concessões, Convites, Convênios e outros atos de natureza jurídica;

XXIV - preparar as razões de veto e elaborar informações que devam ser prestadas à Câmara Municipal;

XXV - organizar e manter atualizada a coletânea de leis, de regulamentos e de outros documentos da Administração Municipal;

XXVI - participar de processos administrativos e dar orientação jurídica na sua realização;

XXVII - manter em arquivo, constantemente atualizado, as legislações federal, estadual

10



DIÁRIO OFICIAL

Município de Marataízes Estado do Espírito Santo

Email: diariooficial@marataizes.es.gov.br

ANO VIII - N°. 1401 MARATAÍZES, QUARTA - FEIRA, 20 DE NOVEMBRO DE 2013.

Criado pela Lei Municipal - N°. 872/2005 - Distribuição Gratuita

FOLHA DE

N.º 109



PODER EXECUTIVO

e municipal de interesse da Administração Municipal;

XXVIII - preparar relatório com informações referentes à atuação da Procuradoria Geral e aos resultados alcançados, tendo em vista as metas estabelecidas, os planos e projetos em execução, para consolidação em reunião com todas as Secretarias e posterior divulgação pelo órgão competente nos meios de comunicação com o intuito de dar ciência à Comunidade;

XXIX - preparar e encaminhar à Câmara Municipal, projetos de lei e fazer transcrever em livros próprios, depois de aprovados pelo Legislativo os prazos quanto à sanção e o veto; atos privativos do prefeito respeitados às exigências legais;

XXX - preparar regulamentos, decretos, portarias, convênios, minutas de contratos, pareceres e outros documentos;

XXXI - coordenar as atividades dos diversos órgãos relacionados com a elaboração anual do relatório do Prefeito, para ser encaminhado à Câmara Municipal e fazer publicar;

XXXII - orientar e assessorar as Comissões Permanentes e Especiais de Licitações, bem como outras previamente constituídas, quanto aos procedimentos jurídicos na sua órbita de atuação;

XXXIII - assessorar e representar o Prefeito, quando designado;

XXXIV - propor ação de inconstitucionalidade de quaisquer leis ou atos normativos, violadoras da Constituição Federal, Estadual e Municipal;

XXXV - exercer outras atribuições necessárias e correlatas, nos termos do Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município, que deve ser instituído nos termos desta Lei.

Parágrafo único - As atribuições do Procurador Geral do Município poderão ser delegadas ao Procurador Geral Adjunto, ao Subprocurador e aos Procuradores Municipais.

Art. 29 - Ao Procurador Geral Adjunto compete coordenar e supervisionar a Procuradoria Geral do Município, subsidiariamente, substituindo o Procurador Geral, automaticamente em circunstâncias emergenciais e, por indicação em seus impedimentos legais, faltas, licenças ou afastamentos, bem como no caso de vacância do cargo, até a nomeação do titular, cabendo-lhe ainda as seguintes atribuições:

I - Realizar, precipuamente, serviços jurídicos de acompanhamento e gerenciamento das atividades da

Procuradoria e das Secretarias Municipais, por indicação do Procurador Geral, reportando-se ao Chefe do Poder Executivo, e no caso da PGM ao Procurador Geral do Município, nas matérias legais;

II - prestar assessoramento jurídico ao Procurador Geral e às demais áreas da Administração, nas manifestações de processos administrativos, inclusive, bem como elaborar pareceres sobre consultas formuladas;

III - promover estudos e pesquisas para atualização, regulamentação e consolidação da legislação municipal em vigor;

IV - Assessorar a elaboração de peças orçamentárias, acompanhar sua execução, e organizar as documentações daí decorrentes, junto à Procuradoria Geral do Município;

V - Promover, na ausência do Procurador Geral ou por sua expressa determinação a distribuição de processos entre os órgãos da Procuradoria Geral do Município;

VI - prestar assistência aos Procuradores Municipais que viajarem a serviço, quando necessário;

VII - Executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas pelo Procurador Geral.

Art. 30 - Ao Subprocurador Geral do Município compete auxiliar o Procurador Geral do Município e o Procurador Geral Adjunto, cabendo-lhe praticar além dos atos que lhe forem delegados, as seguintes atribuições:

I - elaborar estudos e pesquisas com o objetivo de apoiar as atividades dos membros da Procuradoria Geral do Município;

II - Auxiliar o Procurador Geral para uma adequada e célere interlocução multissetorial;

III - Prestar assistência, acompanhar e controlar as atividades das Procuradorias Setoriais, para melhor desempenho das atribuições correspondentes e cumprimento da legislação vigente nas áreas Tributária, Fiscal e Administrativa;

IV - desenvolver métodos, cronogramas, relatórios, check-lists, e quaisquer outras atividades correlatas à adequada aplicação da legislação em vigor, visando garantir a legalidade e transparência dos atos, e maior eficiência dos setores; e,

V - desempenhar outras atividades correlatas que lhe sejam determinadas pelo Procurador Geral.

Art. 31 - Compete ao Procurador Municipal a representação do Município e a defesa de seus direitos e interesses nas esferas judicial, extrajudicial e administrativa, cabendo-lhe ainda:

I - representar, em conjunto com o Procurador Geral do Município, judicial e extrajudicialmente, entidades autárquicas, fundacionais ou empresas públicas, nos termos definidos em ato do Prefeito Municipal.

II - promover de forma exclusiva a cobrança da dívida ativa municipal e executar as decisões do Tribunal de Contas em favor da Fazenda Pública Municipal;

III - Elaborar e analisar Projetos de Leis de iniciativa do Executivo Municipal;

IV - Analisar e emitir parecer em processos administrativos, quando solicitado pelos representantes das diversas Unidades Administrativas; e,

V - Analisar, orientar, opinar e emitir parecer fundamentado nos processos licitatórios, elaborando, quando necessário, minutas de editais e contratos.

§ 1º - O ato do Poder Executivo, a que se refere o inciso I deste artigo, deverá conter os limites da representação, especificando a entidade, a providência e as partes envolvidas.

§ 2º - As competências e representação de que trata este artigo, são inerentes ao Procurador Municipal investindo no cargo, não necessitando, por sua natureza constitucional, de instrumento de mandato para atuação, qualquer que seja a instância, foro ou tribunal.

Art. 32 - Ao Procurador Municipal incumbe também o desempenho das atribuições que lhe são próprias, conforme Anexo II, e as que lhe forem atribuídas pelo Procurador Geral do Município, desde que compatíveis com a carreira jurídica.

Art. 33 - Os Procuradores Municipais de Carreira atuarão em Procuradorias Municipais Setoriais, divididas da seguinte forma:

I - Procuradoria Judicial;

II - Procuradoria Tributária e Fiscal;

III - Procuradoria Legislativa;

IV - Procuradoria Administrativa; e,

V - Procuradoria de Licitação e Contratos.

Art. 34 - A distribuição dos Procuradores Municipais dar-se-á por ato do Procurador-Geral do Município, de acordo com a necessidade do serviço.

§ 1º - Para a distribuição dos Procuradores Municipais, o Procurador-Geral observará,



DIÁRIO OFICIAL

Município de Maratáizes Estado do Espírito Santo

Email: diariooficial@marataizes.es.gov.br

ANO VIII - Nº. 1401 MARATAÍZES, QUARTA - FEIRA, 20 DE NOVEMBRO DE 2013.

Criado pela Lei Municipal - Nº. 872/2005 - Distribuição Gratuita

FOLHA DE
110
W



PODER EXECUTIVO

sempre que possível, os critérios de especialização.

§ 2º - Os Procuradores Municipais poderão cumular ou dividir uma ou mais Procuradorias Municipais Setoriais, de acordo com a necessidade do serviço.

Art. 35 - Admite-se a distribuição por permuta, caso em que dependerá de pedido escrito em conjunto, formulado por ambos os pretendentes, dirigido ao Procurador-Geral do Município, que analisará o pedido. Parágrafo único - Só será admitida a distribuição por permuta se os candidatos estiverem com suas atividades em dia e assim declararem no requerimento.

Art. 36 - Compete ao Assessor Técnico-Jurídico-Administrativo:

- I - prestar assessoramento técnico aos servidores da Procuradoria Geral do Município, em assuntos administrativos no âmbito jurídico, elaborando pareceres técnicos, notas técnicas, minutas e informações gerais;
- II - supervisionar tecnicamente as atividades administrativas e projetos desenvolvidos pelos demais cargos da Procuradoria Geral do Município;
- III - elaborar instruções normativas de caráter técnico e administrativo no âmbito da Procuradoria Geral do Município;
- IV - conduzir as atividades operacionais e burocráticas;
- V - exercer encargos especiais que lhe forem atribuídos pelo Procurador Geral;
- VI - assegurar a elaboração de Planos, programas e projetos relativos às funções da Pasta;
- VII - programar, coordenar, controlar e avaliar os trabalhos a cargo da Procuradoria Geral;
- VIII - cumprir e fazer cumprir as diretrizes, normas e procedimentos técnicos administrativos e financeiros adotados pela Procuradoria Geral do Município;
- IX - propor ao Procurador Geral do Município as medidas que julgar convenientes para maior eficiência e aperfeiçoamento dos programas, projetos e atividades;
- X - promover a integração e o desenvolvimento técnico e interpessoal da respectiva equipe de trabalho;
- XI - planejar, programar e disciplinar a utilização dos recursos materiais e financeiros necessários ao bom andamento dos trabalhos;
- XII - fiscalizar aspectos relativos às condições de trabalho, distribuição de trabalho, distribuição e investimento de

recursos e distribuição de materiais, visando à qualidade dos serviços de saúde e satisfação do usuário;

XIII - gerenciar processo educativo e capacitação contínua dos profissionais da Procuradoria Geral do Município;

XIV - desenvolver outras atividades afins.

CAPÍTULO II DAS PRERROGATIVAS

Art. 37 - São prerrogativas dos Procuradores Municipais:

- I - possuir carteira de identidade funcional, conforme modelo aprovado pelo Procurador-Geral do Município, assegurando-lhe o trânsito livre, a isenção de revista em localidades municipais, bem como a solicitação de colaboração de autoridades policiais para o desempenho de suas funções;
- II - solicitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções, com direito de preferência no atendimento;
- III - tomar ciência pessoal de atos e de termos dos processos em que atuarem;
- IV - atuar, no desempenho de suas funções, em juízo ou fora dele;
- V - ter vistas dos processos fora dos cartórios e dos Órgãos Municipais;
- VI - utilizar os meios de comunicação ou de locomoção municipal, quando o interesse do serviço o exigir.

CAPÍTULO III DOS DEVERES

Art. 38 - Os Procuradores Municipais deverão ter irrepreensível conduta pública, zelando pelo prestígio da justiça e velando pela dignidade de suas funções.

Art. 39 - São deveres funcionais dos Procuradores Municipais, além de outros previstos na Constituição Federal e legislação aplicável:

- I - cumprir diariamente suas responsabilidades funcionais, na repartição onde se encontra lotado, foro ou em qualquer tribunal;
- II - Cumprir a carga horária estabelecida em Lei e no Edital do Concurso Público;
- III - desempenhar com zelo, dedicação, assiduidade, eficiência e presteza, as funções sob sua responsabilidade e as que lhe forem atribuídas pelo Procurador-Geral;
- IV - cumprir ordens superiores, salvo quando manifestamente abusivas ou ilegais;

V - Zelar pelo respeito aos demais Procuradores Municipais;

VI - Atender quando necessário e tratar com urbanidade os munícipes, as partes, as testemunhas, os servidores e os auxiliares;

VII - zelar pela regularidade dos feitos e observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

VIII - agir com discrição nas atribuições de seu cargo ou função, guardando sigilo sobre assuntos internos;

VIX - observar as normas legais e regulamentares, zelando pela lealdade às instituições do patrimônio público;

X - zelar pela boa aplicação dos bens confiados a sua guarda e pela observação do patrimônio público;

XI - representar ao Procurador-Geral do Município sobre irregularidades que afetem o desempenho satisfatório de suas atribuições funcionais;

XII - levar ao conhecimento do Procurador-Geral as irregularidades de que tiver ciência, em razão do exercício do cargo ou função;

XIII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XIV - apresentar ao superior hierárquico, quando solicitado, relatório de suas atividades, com dados estatísticos ou qualitativos, e sugerir providências para melhoria dos serviços da Procuradoria Geral do Município.

XV - Atender aos expedientes administrativo e forense, participando das audiências e de demais atos, salvo nos casos em que tenha que proceder às diligências indispensáveis ao exercício de suas funções;

XVI - Atender, com presteza, as solicitações de seus pares, para acompanhar atos administrativos ou judiciais ou diligências que devam realizar-se na área em que exerçam suas atribuições;

XVII - Acatar, no plano administrativo, as decisões e os atos normativos dos órgãos de Direção Superior, salvo quando manifestamente ilegais;

XVIII - Prestar informações solicitadas ou requisitadas pelo órgão da instituição;

XIX - Comparecer às reuniões dos órgãos que componha representando a PGM, salvo por motivo justo;

XX - Atender e prestar esclarecimentos aos munícipes, em horários que poderão ser pré-determinados para atendimento ao público;

XXI - Declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

XXII - Observar as formalidades legais no desempenho de sua atuação funcional;



DIÁRIO OFICIAL

Município de Marataízes Estado do Espírito Santo

Email: diariooficial@marataizes.es.gov.br

ANO VIII - Nº.1401 MARATAÍZES, QUARTA - FEIRA, 20 DE NOVEMBRO DE 2013.
Criado pela Lei Municipal - Nº. 872/2005 - Distribuição Gratuita

FOLHA DE
Nº 111
@



PODER EXECUTIVO

XXIII - Indicar os fundamentos fáticos e jurídicos de seus pronunciamentos;
XXIV - Comunicar ao superior hierárquico as irregularidades de que tenha conhecimento em razão do cargo;
XXV - Prestar assistência jurídica na forma da lei.

CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 40 - Aos Procuradores Municipais é vedado, especialmente:
I - empregar em seu expediente expressões ou termos de desrespeito à Justiça e às autoridades constituídas, exceto críticas formuladas sob aspecto jurídico e doutrinário;
II - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades e aos atos da Administração, em informe, parecer ou despacho;
III - tratar de matéria diversa ao processo sob sua análise em seus despachos e pareceres;
IV - Defender seus próprios interesses em processos de interesse da Administração Municipal;
V - proceder de forma desidiosa ou cometer à pessoa estranha à repartição ou a seus subordinados ou a qualquer outro servidor, o desempenho de encargos e atribuições que lhe competir ou que sejam de sua responsabilidade;
VI - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;
VII - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia comunicação e autorização do superior hierárquico;
VIII - coagir ou aliciar colegas ou subordinados com objetivos exclusivamente pessoais ou de natureza político-partidária;
IX - exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município.

CAPÍTULO V DOS IMPEDIMENTOS

Art. 41 - É defeso ao Procurador Municipal exercer as suas funções em processos ou procedimentos da Administração Municipal:
I - em que é parte, ou de qualquer forma, interessado;
II - em que atuou como advogado de qualquer das partes;
III - em que seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau do requerente ou de terceiro interessado;

IV - nos demais casos previstos na legislação processual e no Estatuto do Advogado e da OAB.

Art. 42 - Não poderão servir, sob chefia imediata do Procurador Municipal, o seu cônjuge ou companheiro, parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, exceto quando aprovados em concurso público.

Art. 43 - O Procurador Municipal deverá se declarar por suspeito quando:
I - houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;
II - houver motivo de foro íntimo, ético e profissional que o iniba de atuar;
III - ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

Art. 44 - Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo anterior, o Procurador Municipal comunicará ao Procurador-Geral do Município, em expediente reservado, os motivos da suspeição, para que este os acolha ou os rejeite.

Art. 45 - Aplica-se ao Procurador-Geral do Município, ao Procurador Geral Adjunto e ao Subprocurador Geral as disposições sobre impedimentos, incompatibilidade e suspeição previstos nesta Lei.
Parágrafo Único - Em qualquer desses casos, o Procurador-Geral dará ciência do fato a seu substituto legal, para os devidos fins.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

Art. 46 - Os membros da Procuradoria Geral do Município serão remunerados mensalmente por comissões, vencimentos e vantagens instituídas por esta Lei, conforme Anexos III e IV.

I - Os Cargos Comissionados serão remunerados conforme Tabela Constante do Anexo IV.

II - O Cargo de Procurador Municipal está hierarquizado por carreira e padrão de vencimento, conforme Tabela constante do Anexo III.

Parágrafo Único - A classificação de vencimentos é composta de 10 (dez) padrões de vencimentos designados alfabeticamente de A a J, devendo-se respeitar o distanciamento no percentual de três por cento entre os padrões, conforme vencimento base instituído para o cargo

Art. 47 - A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo, bem como para os cargos de provimento em comissão, deverá ser efetuada anualmente, por lei específica, sempre na mesma data dos demais servidores do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Marataízes e sem distinção de índices, conforme o disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal.

Art. 48 - Sempre que se reajustar a remuneração dos servidores em atividade, o reajuste será estendido aos inativos e pensionistas na mesma proporção e na mesma data, de acordo com o disposto no art. 40 § 4º da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 49 - O cargo de provimento em comissão é o cargo de confiança de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo.

Parágrafo único - Na nomeação para cargo em comissão, dar-se-á, sempre que possível e a critério do Chefe do Executivo, preferência ao servidor público efetivo ocupante de cargo de carreira técnica ou profissional, com qualificação compatível e atendidos os requisitos definidos em lei.

Art. 50 - As funções gratificadas serão assumidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Marataízes, conforme o quadro de funções desta municipalidade.

Art. 51 - É vedada a acumulação de duas ou mais funções gratificadas.

TÍTULO V DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

CAPÍTULO I DO ADICIONAL POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 52 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações



DIÁRIO OFICIAL

Município de Marataízes Estado do Espírito Santo

Email: diariooficial@marataizes.es.gov.br

ANO VIII - Nº.1401 MARATAÍZES, QUARTA - FEIRA, 20 DE NOVEMBRO DE 2013.

Criado pela Lei Municipal - Nº. 872/2005 - Distribuição Gratuita

FOLHA DE
Nº 112
C



PODER EXECUTIVO

excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo permitido em lei.

§ 2º - O adicional de que trata este artigo somente será devido ao servidor público efetivo que trabalhe além da jornada normal, vedada sua incorporação à remuneração.

CAPÍTULO II DO ADICIONAL POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NOTURNO

Art. 53 - O serviço noturno será remunerado com o acréscimo de vinte e cinco por cento ao valor da hora normal, considerando-se para os efeitos deste artigo, os serviços prestados em horário compreendido entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte.

Parágrafo Único - A hora de trabalho do serviço noturno será computada como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

CAPÍTULO III DA GRATIFICAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO COMO MEMBRO DE BANCA OU COMISSÃO DE CONCURSO

Art. 54 - O Procurador Municipal que for designado para integrar banca ou comissão de concurso fará jus a uma gratificação a ser fixada pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 55 - A gratificação de representação destina-se a atender às despesas extraordinárias, decorrentes de compromissos de ordem social ou profissional inerentes à representatividade de ocupantes de cargos de proeminência e destaque dentro da administração pública municipal.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo não poderá ser percebida cumulativamente pelo servidor público que ocupe cargo efetivo e em comissão aos quais a mesma seja atribuída, distintamente, sendo facultada, nesta hipótese, a opção pela de maior valor.

§ 2º - A gratificação de representação será de até 50 % (cinquenta por cento) do vencimento do cargo, conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO V DO ADICIONAL POR DEDICAÇÃO INTEGRAL E POR DEDICAÇÃO ESTENDIDA

Art. 56 - Ao Procurador Geral do Município será concedido, mensalmente, Adicional por Dedicção Integral - ADI, no percentual fixado em 30% (trinta por cento) sobre o valor do vencimento base do cargo.

Art. 57 - O Procurador Municipal investido no cargo de provimento efetivo, com carga horária de trinta horas semanais e seis horas diárias, poderá optar por cumprir carga horária de quarenta horas semanais e oito horas diárias, mediante manifestação expressa de sua opção pela extensão de carga horária.

§ 1º - Ao Procurador Municipal que optar pela extensão de carga horária de que trata este artigo será concedido, mensalmente, Adicional por Dedicção Estendida - ADE, no percentual de 100% (cem por cento) sobre o valor das duas horas estendidas, proporcional à hora normal correspondente ao vencimento base do cargo.

§ 2º - Para cálculo do adicional de que trata o caput será aplicado a seguinte fórmula: $ADE = VB/180 \times 60 + 100\%$ (onde VB = Vencimento Base).

§ 3º - Para fazer jus ao ADE o Procurador Municipal deverá firmar Termo de Adesão, manifestando sua intenção e declarando estar ciente de suas obrigações e responsabilidades relativas ao cumprimento da carga horária de oito horas diárias, regularmente, todos os dias da semana.

§ 4º - A extensão de carga horária de que trata este artigo, denominada Dedicção Estendida, tem caráter diário e regular, não se confundindo com o serviço extraordinário de que trata o artigo 52, que somente é permitido para atender situações excepcionais e temporárias.

§ 5º - Não será devido adicional de hora extra ao Procurador Municipal que optar pela jornada de oito horas diárias, fazendo jus ao ADE, exceto se este, em casos excepcionais e temporários, por necessidade dos serviços, cumprir carga horária superior às oito horas.

§ 6º - Não será devido o ADE ao Procurador Municipal que, mediante autorização expressa, fizer compensação de horas através do descanso remunerado.

CAPÍTULO VI DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 58 - O adicional de tempo de serviço, respeitado o disposto no art. 158 da Lei Complementar nº 053/1997, será concedido ao servidor público, a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, no percentual de 3%

(três por cento), limitado a 21% (vinte e um por cento) e calculado sobre o valor do respectivo vencimento.

Parágrafo Único - Em caso de acumulação legal, o adicional de tempo de serviço será devido em razão do tempo prestado no respectivo cargo.

CAPÍTULO VII DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 59 - Por ocasião das férias do Procurador Municipal, ser-lhe-á devido um adicional de um terço da remuneração percebida no mês em que se iniciar o período de fruição.

Parágrafo Único - O adicional de férias será devido apenas uma vez em cada exercício.

CAPÍTULO VIII DO ADICIONAL DE ASSIDUIDADE

Art. 60 - Após cada decênio ininterrupto de efetivo exercício prestado à administração direta e autarquias do Município de Marataízes o Procurador Municipal em atividade terá direito a um adicional de assiduidade, em caráter permanente, correspondente a 3% (três por cento), limitado a 9% (nove por cento) e calculado sobre o vencimento básico do cargo.

Art. 61 - Suspenderão a contagem do tempo de serviço, para o período aquisitivo do adicional de assiduidade os afastamentos decorrentes de:

I - licença para trato de interesses particulares;

II - licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro, quando superiores a 30 (trinta) dias ininterruptos ou não;

III - licença por motivo de doença em pessoa da família, quando superiores a 30 (trinta) dias ininterruptos ou não;

IV - licença para tratamento da própria saúde, quando superiores a 60 (sessenta) dias, ininterruptos ou não;

V - faltas injustificadas;

VI - suspensão disciplinar, decorrente de conclusão de processo administrativo disciplinar;

VII - prisão mediante sentença judicial, transitada em julgado.

§ 1º - A interrupção do exercício de que trata o "caput" deste artigo, determinará o reinício da contagem do tempo de serviço para efeito de aquisição do benefício, a contar da data do término do afastamento.

§ 2º - Excetuam-se do disposto no inciso IV deste artigo os afastamentos decorrentes



DIÁRIO OFICIAL

Município de Marataízes Estado do Espírito Santo

Email: diariooficial@marataizes.es.gov.br

ANO VIII - N.º.1401 MARATAÍZES, QUARTA - FEIRA, 20 DE NOVEMBRO DE 2013.

Criado pela Lei Municipal - N.º. 872/2005 - Distribuição Gratuita

FOLHA DE

113



PODER EXECUTIVO

de licença por acidente em serviço ou doença profissional e aqueles superiores a 60 (sessenta) dias ininterruptos de licença concedidos por junta médica oficial.

§ 3º - A exceção constante do parágrafo anterior aplica-se à hipótese de afastamento determinado por junta médica oficial para tratamento de doenças graves especificadas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, independente do período de licença concedido.

§ 4º - As licenças concedidas em decorrências de acidente em serviço após o período no § 2º desde que necessárias ao prosseguimento de tratamento terapêutico, serão consideradas como de efetivo exercício para a concessão do adicional de assiduidade.

§ 5º - As licenças da natureza gravídica da servidora, concedidas antes ou após a licença de gestação, serão também consideradas como de efetivo exercício para a concessão do adicional de assiduidade.

Art. 62 - As faltas injustificadas ao serviço, bem como as decorrentes de penalidades disciplinares e de suspensão, retardarão a concessão da assiduidade na proporção de sessenta dias por falta.

Art. 63 - O servidor público com direito ao adicional de assiduidade poderá optar pelo gozo de 03 (três) meses de férias-prêmio.

Art. 64 - Em caso de acumulação legal, o servidor público fará jus ao adicional de assiduidade em relação a cada um dos cargos, isoladamente.

CAPÍTULO IX DO DÉCIMO TERCEIRO VENCIMENTO

Art. 65 - Será pago anualmente ao Procurador Municipal o décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral que estiver percebendo ou no valor do provento a que o mesmo fizer jus, conforme dispuser o regulamento.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66 - Os Procuradores Municipais que cumprirem rotineiramente atividades externas, a serviço exclusivo da Administração Pública, não estarão sujeitos ao controle diário de ponto.

§ 1º - O controle de ponto de que trata o *caput* deste artigo é relativo especificamente à dispensa do registro regular do horário de entrada e saída nas dependências da Prefeitura, não eximindo o Procurador Municipal da obrigação de ser assíduo e cumprir à correspondente carga horária estabelecida em lei.

§ 2º - Compete ao Procurador Geral do Município criar métodos de controle e comprovação de comparecimento do Procurador Municipal ao serviço, diariamente, estando ele em atividade interna ou externa.

Art. 67 - A Procuradoria Geral tem o dever de exercitar os recursos judiciais cabíveis em todas as instâncias, na defesa dos direitos e interesses da municipalidade.

Art. 68 - Para os casos omissos, não expressos nesta lei, serão aplicadas, subsidiariamente, a legislação dos demais servidores públicos.

Art. 69 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente de cada exercício financeiro.

Art. 70 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.505, de 09 de abril de 2012.

Marataízes/ES, 20 de novembro de 2013.

Robertino Batista da Silva
Prefeito Municipal em Exercício

ANEXO I

CARGO ESPECÍFICO DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	CARREIRA	CARGA HORÁRIA SEMANAL	QUANT
NÍVEL SUPERIOR	Procurador Municipal	X	40h	05

ANEXO II

ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE PROCURADOR MUNICIPAL
A que se refere o Artigo 32.

CARGO Procurador Municipal	GRUPO OCUPACIONAL Nível Superior	CARREIRA X
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO: O ocupante do cargo executará atividades de assessoramento aos diversos Órgãos da Administração Municipal, no estudo, interpretação e solução de questões jurídico-administrativas, de defesa dos direitos e interesses do Município em juízo ou fora deles e outras atividades correlatas.		
DESCRIÇÃO DETALHADA DAS TAREFAS Atribuições típicas: Representar o Município em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa em todas e quaisquer ações; Promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município; Elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção; Emitir parecer sobre matérias relacionadas com processo judiciais em que o Município tenha interesse; Apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo; Apreciar todo e qualquer ato que implique alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso; Subsidiar os demais órgãos em assuntos jurídicos; Preencher formulários referentes à avaliação de desempenho. Realizar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional.		
FATORES A SEREM CONSIDERADOS EM RELAÇÃO AO CARGO		



DIÁRIO OFICIAL

Município de Marataízes Estado do Espírito Santo

Email: diariooficial@marataizes.es.gov.br

ANO VIII - Nº. 1401 MARATAÍZES, QUARTA - FEIRA, 20 DE NOVEMBRO DE 2013.

Criado pela Lei Municipal - Nº. 872/2005 - Distribuição Gratuita



PODER EXECUTIVO

CARGO	GRUPO OCUPACIONAL	CARREIRA
Procurador Municipal	Nível Superior	X
<p>Experiência: Não exige experiência comprovada.</p> <p>Requisitos para Provimento</p> <ul style="list-style-type: none"> - Escolaridade – Curso de Nível Superior em Direito. - Pré – requisito – Registro na Ordem dos Advogados do Brasil. <p>Recrutamento: Externo, no mercado de trabalho, mediante seleção em Concurso Público.</p> <p>Perspectivas de Desenvolvimento Funcional: Progressão para o nível de vencimento imediatamente superior no grupo a que pertence mediante avaliação de desempenho; Promoção por graduação baseada na formação acadêmica do profissional na grande área de Ciências Sociais Aplicadas.</p> <p>Relacionamento: Capacidade satisfatória de lidar com pessoas, principalmente crianças e relacionar-se com os colegas de trabalho.</p> <p>Responsabilidade com o Patrimônio: O ocupante, lida com patrimônio em forma de equipamento, material ou recursos, e pode provocar perdas, parcialmente recuperáveis, decorrentes de descuidos.</p>		

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS DOS PROCURADORES MUNICIPAIS EXERCÍCIO DE 2013

À que se refere o Art. 46, Inciso II.

Tabela extraída do Anexo III da Lei nº 1355/2010, atualizada pela Lei nº 1591/2013, de 13/05/2013.
Aplicado o percentual de 9,00% a partir de Março/2013

CARREIRA	PADRÃO										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
X	2.695,03	2.775,88	2.859,15	2.944,93	3.033,27	3.124,27	3.218,00	3.314,54	3.413,98	3.516,40	

ANEXO IV

QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS

A que se refere o Art. 46, Inciso I.

ORD	CARGO	QUANTITATIVO	CLASSIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO
1	Procurador Geral do Município	01	CC-PGM-01	Integral	R\$ 9.000,00
2	Procurador Geral Adjunto	01	CC-PGM-02	40 h/semanal	R\$ 6.000,00
3	Subprocurador Geral	01	CC-PGM-03	40 h/semanal	R\$ 4.500,00
4	Assessor Técnico-Jurídico-Administrativo	02	CC-PGM-04	40 h/semanal	R\$ 2.000,00



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

115
Du

DESPACHO

Encaminho ao Gabinete da Presidência o processo sob nº 9467 de 05 de novembro de 2013, para apreciação, determinação de Arquivamento e/ou demais providências que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,


Michelle da Silva Santos Vieira
Secretária Geral

Marataízes, em 29 de janeiro de 2014.

À Secretaria,

Finalizado o processo e estando devidamente instruído, determino o arquivamento do Projeto de Lei Complementar nº019/2013 no arquivo desta Casa de Leis.

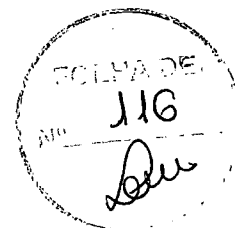
Marataízes/ES, em 29 de janeiro de 2014.


ADEMILTON RODOVALHO COSTA
Presidente da C.M.M.



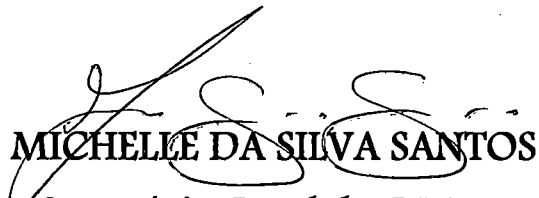
Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



TERMO DE ARQUIVAMENTO

Aos 29 dias do mês de janeiro do ano de 2014, nesta Secretaria, em atenção à determinação do Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Marataízes, despacho às fls. 115 arqueei o processo no arquivo desta Casa de Leis, contendo 02 (dois) volumes.


MICHELLE DA SILVA SANTOS
Secretária Geral da C.M.M.